



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
SEGUNDA CÂMARA	20
Pautas	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL.....	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS.....	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	42
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	43
EDITAIS	43
DESPACHOS.....	43
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	45
ATOS NORMATIVOS.....	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	46
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	46
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	47
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo	48



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 21 DE AGOSTO DE 2019.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (21/08/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de licença médica, conforme Processo nº 557108/19, tendo sido convocado o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 14 de Agosto de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 506171/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 491751/19 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 494050/19 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 870317/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 703618/16 e 367984/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 417981/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 484766/17 e 127358/16, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista informou a realização, promovida pela Escola de Gestão Pública, no dia 29 de agosto de 2019, do curso “Acórdãos Polêmicos, Licitações e Contratos”, em Paranaguá, no Teatro Rachel Costa. Informou também a realização nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, do “V Fórum Nacional de Auditoria”, no Auditório deste Tribunal. Saudou a presença do Sr. Marcelo Cernescu e do Prefeito de Rolândia o Sr. Luiz Francisconi Neto que acompanhavam a sessão. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 451172/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1176/19 (peça 7) e 662404/18 (Representação), conforme Despacho nº 1034/19 (peça 53). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 661211/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Curitiba, ao senhor advogado Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, (OAB/PR 56.059), o relator do processo pediu questão de ordem e solicitou o **adiamento** dos autos, sendo prontamente deferido pelo Presidente do Colegiado. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 506171/19 (Aprovação), 449836/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 491751/19 (Deferimento), 299915/19 (Regular), 812627/18

(Conhecimento e não provimento), 199739/18 (Conhecimento e resposta), 389542/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 479804/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 546382/18 (Conhecimento e provimento), 258496/19 (Conhecimento e não provimento), 502095/19 (Conhecimento e não provimento), 157681/19 (Encerramento), 725317/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 239831/19 (Regular), 239840/19 (Regular), 273258/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 494050/19 (Homologação de Cautelar), 340199/18 (Conhecimento e provimento), 995546/16 (Conhecimento e resposta), 276644/18 (Não conhecimento), 347037/18 (Conhecimento e resposta), 515436/18 (Conhecimento e resposta) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 784801/18 (Conhecimento e não provimento), 80122/19 (Não conhecimento), 293310/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 863353/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), 44119/17 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 284205/18 (Irregularidade das contas, com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 278780/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 667953/18 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 598330/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 808255/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 511043/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 479441/19, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 650686/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 107893/18 e 72460/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 178522/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215963/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 870317/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 703618/16 e 367984/18 (Adiados por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 417981/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 661211/18 (Adiado por pedido do relator), 484766/17 e 127358/16 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 76775/18, 239629/19, 275986/19, 276087/19 e 284152/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permanece adiado** o julgamento do Processo nº 180953/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 598330/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou sua suspeição no julgamento dos Processos nºs: 598330/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento e 667953/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 273258/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quórum* de julgamento. O julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 805988/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária nº 27 deste Tribunal Pleno do dia 07 de agosto de 2019 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos, 16h48m, do dia vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (21/08/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de agosto de dois mil e dezenove (28/08/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 299915/19
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2370/19 - TRIBUNAL PLENO
 Execução Orçamentária e Financeira. Abril de 2019. Regularidade conforme instruções
I – RELATÓRIO
 Trata-se de execução orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR, relativa ao mês de abril de 2019, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em conformidade com o disposto no art. 14, IV da Resolução nº 09/2007 (peça n.º 2). A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 90/19 (peça nº 21), acostou quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 21,90%. Quanto ao Inciso II da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou-se ausência de alterações orçamentárias em abril de 2019. A Diretoria Financeira apresentou conciliação bancária na qual se verificam divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário, as quais estão devidamente justificadas e aguardam regularização. Foi realizada a análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo, código contábil 2100000000, Balanete Contábil (peça

n.º 17) observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade (Inciso IV, do artigo 5º, da I.S. 11/2009). O saldo de recursos consignados em folha de pagamento em 30/04/2019 é de R\$ 4.287,56 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e refere-se a tributos retidos de fornecedores a ser repassado ao fisco, devidamente suportado pelo saldo bancário. Acerca das despesas inscritas em restos a pagar (Inciso VI, do artigo 5º, I.S. 11/2009), verifica-se o registro de um saldo, em 30/04/2019, de R\$ 299.760,13 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais, e treze centavos) de exercícios anteriores (peça n.º 15). Concluindo, com base no descrito acima, na avaliação do ambiente de controle e das atividades de controle exercidas pelo setor financeiro, somadas às informações lançadas no Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira – Abril/2019 (peça n.º 18), os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC, relativo ao mês de abril de 2019. Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Informação nº 158/19 (peça n.º 22), conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado **REGULAR**.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 173/19 (peça nº 23), opina pela **REGULARIDADE** dos atos de execução orçamentária em análise.
É o relatório.

II – VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do presente processo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC, referente ao mês de abril de 2019. Após trânsito em julgado, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2019, em cumprimento ao artigo 523, parágrafo único do Regimento.[1]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULAR** o presente processo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC, referente ao mês de abril de 2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2019, em cumprimento ao artigo 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 812627/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2371/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria nº 02/2016. Município de Paranaguá. Responsabilidade do Parecerista Jurídico. Pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK**, Procurador Geral do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (gestão 2007-2014), face ao decidido no Acórdão n.º 1980/18 – Tribunal Pleno (Rel. Cons. Fernando Guimarães), que julgou **DESPROVIDO** Recurso de Revista, mantendo a decisão originalmente exarada no Acórdão nº 4435/17- Primeira Câmara (Rel. Nestor Baptista), pela **IRREGULARIDADE** a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de **DUAS MULTAS** administrativas ao Recorrente, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Tomada de Contas Extraordinária é resultado do Relatório de Inspeção nº 01/2016, que apontou um total de 26 (vinte e seis) irregularidades nos contratos de informática firmados pelo Município de Paranaguá no lapso temporal de 09 (nove) anos.

O impulso para a realização da fiscalização se deu na apreciação das contas do Executivo de Paranaguá, exercício de 2011, ocasião em que se questionou a necessidade dos serviços de informática contratos pela municipalidade.

Em respeito ao Despacho nº 880/16 (peça n.º 09), emitido pelo Relator Cons. Nestor Baptista, o processo foi desmembrado visando respeitar os princípios constitucionais da celeridade processual, do contraditório e da ampla defesa, sendo que estes autos tratam da atuação do Sr. Raul da Gama e Silva Lück como Procurador-Geral do Município, especificamente em relação aos Achados nº 09 e 24.

Conforme relata o Achado nº 09, o Recorrente teria deixado de apontar os vícios presentes no 5º aditivo[1] ao Contrato nº 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria

e Informática Ltda. Referido aditivo teria sido firmado com base em pesquisa de preços duvidosa, estando ausente a assinatura das outras duas empresas. Além disso, o parecer não teria mencionado o limite de 48 meses (quarenta e oito) impostos aos contratos de informática, nos termos do inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como o percentual de correção acumulado de 84,21%, muito superior ao IPCA. Já o Achado nº 24 descreve que o Recorrente teria ignorado a existência de ação indenizatória contra a empresa Steinkirch, opinando pela regularidade da dispensa de licitação.

O Recorrente busca a reforma dos acórdãos (peças n.º 121 e 145), alegando que:

- a) Houve violação à lei e à Constituição quando o seu pedido de produção de prova oral deixou de ser apreciado;
- b) Teria se consumado a decadência, tendo decorrido mais de 5 anos entre a data dos fatos que lhe foram atribuídos e a sua citação;
- c) Os advogados só poderiam ser penalizados, no exercício de suas funções, nos casos de dolo ou culpa grave.
- d) Não houve individualização dos fatos, com a sua descrição circunstanciada e a subsunção no tipo legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1072/19 (peça n.º 170), opina pelo RECEBIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso, destacando que:

- a) Não há nenhuma manifestação do Recorrente justificando a necessidade da oitiva de testemunhas;
- b) A sua citação ocorreu em 2016, sendo que os fatos que lhe são imputados estão relacionados ao 5º aditivo do contrato nº 019/2010, bem como a assinatura do contrato nº 67/2013, ambos ocorridos no exercício de 2013, restando claro que em nenhuma hipótese transcorreu o prazo de 5 anos;
- c) O caso em análise se refere a condutas que caracterizam, culpa grave do recorrente, estando em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei nº 8.906/1994;
- a) Não há que se falar em ausência de delimitação das condutas, estando claro desde o nascedouro deste processo as irregularidades imputadas ao recorrente; Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 403/19 (peça n.º 171), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

a) Da não apreciação do pedido de prova testemunhal

A despeito da alegação do Recorrente, não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Embora o Recorrente tenha solicitado nas razões de contraditório, prova testemunhal, houve apenas uma apresentação genérica de rol de testemunhas contida na defesa junto a peça n.º 117, fls. 24, sem qualquer indicação no corpo da petição de justificativa para sua oitiva:

“Fazer prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pela oitiva das testemunhas arroladas ao final”, tendo constado dessa mesma petição o nome e o endereço de três funcionários públicos municipais”.

Em nenhum momento da defesa, pode-se identificar quais fatos específicos seriam objeto dos referidos depoimentos, nem mesmo quais as atividades desempenhadas pelos depoentes, em qual setor, que poderiam guardar alguma correlação com os fatos imputados ao interessado.

Inclusive, como bem observado pela unidade técnica, “sequer houve impugnação detalhada aos fatos que lhe foram imputados, se concentrando a defesa em arguir vícios processuais e na pretensa impossibilidade de sua responsabilização, em razão da imunidade profissional do advogado.”

Dessa forma, não se visualiza eventual prejuízo na ausência de oitiva das testemunhas, dispondo o §1º do art. 377 do Regimento Interno desta Corte que “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada”.

Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre na presente lide.

b) Da decadência

Da mesma forma, constata-se que não se operou o instituto da decadência no presente caso.

Em defesa, o Recorrente sustenta que as falhas apontadas nos processos licitatórios se originaram dos contratos nº 67/2013 e 019/2010 e, a citação, do processo administrativo ocorreu somente em 19 de setembro de 2016, desta forma, teria se consumado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Contudo, diversamente do alegado, os fatos que lhe são imputados correspondem ao exercício de 2013, os quais estão relacionados ao 5º (quinto) aditivo do contrato n.º 019/2010, bem como a assinatura do contrato n.º 67/2013, do modo que, sua citação ocorreu em 2016.

Ressalta-se que o Acórdão nº 1030/19-Tribunal Pleno, proferido em processo de prejulgado, fixou o entendimento pela:

(...)possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;(Autos nº 541093/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha)

Não obstante, importante ressaltar que a conduta do Recorrente deu condições à prática de atos lesivos ao erário, sendo incabível a alegação de decadência. Inclusive, a Súmula n.º 282 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

Súmula nº 282 do TCU – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão n.º 4437/17- Primeira Câmara, de relatório do Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 618378/16, desta Corte de Contas:

“Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas, motivo pelo qual afastado a preliminar suscitada.”

Portanto, é certo que não transcorreu o prazo decadencial no presente caso, não merecendo acolhimento a pretensão recursal.

c) Da responsabilização do advogado

Afirma ainda o Recorrente que, diante da previsão constitucional do art. 133, de que o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, bem como da Lei nº 8.906/1994, não poderia ter sido responsabilizado.

Contudo, como bem pontuado pela Unidade Técnica, o caso em tela se refere a condutas que caracterizaram, no mínimo, culpa grave do Recorrente, estando em congruência com o que dispõe o artigo 32 da Lei n.º 8.906/1994: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. Conforme se observa, os pareceres jurídicos impugnados, avalizaram aditivos contratuais, sem observar que a correção monetária aplicada ao contrato que extrapolava a inflação do período e representava mais de 84% (oitenta e quatro por cento), em apenas 4 anos.

Ademais, conforme o Achado nº 09, o Recorrente teria deixado de apontar os vícios presentes no 5º aditivo[2] ao Contrato nº 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda. Referido aditivo teria sido firmado com base em pesquisa de preços duvidosa, estando ausente a assinatura das outras duas empresas. Não obstante, o parecer não teria mencionado o limite de 48 meses (quarenta e oito) impostos aos contratos de informática, nos termos do inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Já o Achado nº 24 descreve que o Recorrente teria ignorado a existência de ação indenizatória contra a empresa Steinkirch, opinando pela regularidade da dispensa de licitação, viabilizando a contratação de serviço, em duplicidade, com empresa devedora do Município, conforme demanda judicial.

O parecer jurídico, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, é peça com fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada. No presente caso concreto, tratou-se de parecer vinculante nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993.

Logo, ao contrário do impugnado, não há que se falar sobre a possibilidade de afastar a responsabilidade do parecerista ora Recorrente, ante ao visível prejuízo ao erário decorrente de um conjunto de condutas administrativas, ainda que de forma indireta. Sobre o tema, posiciona-se esta Corte de Contas, no processo de Tomada de Contas Extraordinária, n.º 296224/12, de relatório do Conselheiro Ivens Zschoemper Linhares: “Os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres evitados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede.”

Nesse mesmo contexto, em relação ao parecerista jurídico, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

ADVOCADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.(STF - MS: 24584 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008EMENT VOL-02324-02 PP-00362)

Dessa forma, plenamente aplicável as sanções sugeridas nos acórdãos.

d) Da individualização dos fatos, com a sua descrição circunstanciada e a subsunção no tipo legal

Por fim, quanto a alegação da ausência de delimitação das condutas que deram causas às sanções, como bem apontou o órgão ministerial, não se observa qualquer obscuridade, estando evidenciadas as imputações desde o Relatório de Auditoria nº 01/2016, o qual apontou que o Sr. Raul da Gama e Silva Luck, então Procurador Geral do Município, aprovou parecer opinando pela possibilidade do 5º aditivo ao Contrato nº 019/2010 e teria deixado de indicar os seguintes vícios:

- a) O parecer apontou que o contrato poderia ter duração de 60 meses, sendo que art. 57, IV limita a duração dos contratos de informática em 48 meses;
- b) O contrato foi pactuado inicialmente em R\$ 19.000,00, e no 5º aditivo contratual, foi estabelecido o pagamento de R\$ 35.000,00/ mês, aplicando-se uma correção injustificada de 84,21%, sendo que o IPCA para o período registrou 22,75% de inflação; e
- c) Vícios na pesquisa de preços que precedeu à celebração do aditivo, tendo a própria empresa Lexsom participado de tal pesquisa. Além disso, não há assinatura dos responsáveis pelas outras duas empresas, bem como indicação do CNPJ de uma delas;

Relativamente ao processo de dispensa de licitação n.º 017/2013, que resultou no contrato nº 67/2013, é visível que a sanção decorre da manifestação favorável da contratação emergencial, resultando em falta gravíssima ao desconsiderar a ação judicial em trâmite, ajuizada pela própria Procuradoria Municipal, em desfavor da empresa Steinkirch, ante a inadimplência do contrato anterior.

Portanto, entendo que as condutas foram devidamente delimitadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto por RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, mantendo-se integralmente o decidido nos Acórdãos n.º 4435/17- Primeira Câmara (peça n.º 121) e n.º 1980/18 – Tribunal Pleno (peça n.º 145), proferidos na Tomada de Contas Extraordinária nº 618289/16.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os procedimentos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto por RAUL DA GAMA E

SILVA LÜCK, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o decidido nos Acórdãos n.º 4435/17- Primeira Câmara (peça n.º 121) e n.º 1980/18 – Tribunal Pleno (peça n.º 145), proferidos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 618289/16;
 II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os procedimentos necessários.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. 5º aditivo ao Contrato nº 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda. Referido aditivo teria sido firmado com base em pesquisa de preços duvidosa, estando ausente a assinatura das outras duas empresas. Além disso, o parecer não teria mencionado o limite de 48 meses (quarenta e oito) impostos aos contratos de informática, nos termos do inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como o percentual de correção acumulada de 84,21%, muito superior ao IPCA.
 2. 5º aditivo ao Contrato nº 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda. Referido aditivo teria sido firmado com base em pesquisa de preços duvidosa, estando ausente a assinatura das outras duas empresas. Além disso, o parecer não teria mencionado o limite de 48 meses (quarenta e oito) impostos aos contratos de informática, nos termos do inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como o percentual de correção acumulada de 84,21%, muito superior ao IPCA.

PROCESSO Nº: 199739/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2372/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Agente político. Afastamento para tratamento de saúde. Encaminhamento ao INSS após 15 dias. Necessidade. Previsão na legislação local de pagamento da integralidade da remuneração. Irrelevância. Competência para legislar. Limites. Caráter meramente suplementar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por ALESSANDRO LUIS MAZUR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, que questiona:
 É lícito o encaminhamento para o INSS, após 15 (décimo quinto) dia, do Vereador que esteja em licença para tratamento de saúde, mesmo quando a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno afirmam que no caso de licença para tratamento de saúde, para efeitos de remuneração, será como se em exercício o Vereador estivesse?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), no sentido de que deve o Vereador, em licença para tratamento de saúde, perceber sua remuneração como se em exercício estivesse, não cabendo ao INSS o pagamento dos valores após o décimo quinto dia.

Admitida a consulta (peças n.º 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que os Acórdãos n.º 750/17, 4798/16 e 2960/15, todos do Tribunal Pleno, proferidos, respectivamente, na Consulta n.º 853.373/15, no Pedido de Rescisão n.º 616444/15 e no Recurso de Revista n.º 2960/15 tangenciam o tema tratado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 94/19 (peça n.º 11), responde a indagação do Consultante, no sentido de que Sim. O encaminhamento deve ser feito ao INSS por entender que o dispositivo na Lei Orgânica e no Regimento Interno não possuem autoridade para afastar a aplicação do benefício previdenciário, remanescendo, portanto, após os 15 dias de licença a competência à autarquia.

Para tanto, destaca que:

- a) Apenas os servidores estatutários estão vinculados ao Regime Próprio da Previdência – RPPS, respondendo os demais ao Regime Geral da Previdência – RGPS, já que regidos pela CLT;
- b) Como exceção, no caso de servidor público que exerça cargo eletivo, deve ser considerado o RPPS;
- c) Diante do disposto artigos 18 e 59 da Lei n.º 8.213/91, cabe à previdência social, de ofício, processar o auxílio-doença, após quinze dias de afastamento;
- d) Em matéria previdenciária, a municipalidade deve legislar de forma suplementar à norma federal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 161/19 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
 É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limita-se o questionamento do Consultante à licitude do encaminhamento, ao INSS, após o décimo quinto dia, do vereador que estejam em licença para tratamento de saúde, ainda que a legislação local preveja que, no caso de licença para tratamento de saúde, para efeitos de remuneração, será como se em exercício estivesse.

Inicialmente, cumpre esclarecer que aos agentes políticos, dentre eles os vereadores, aplica-se, obrigatoriamente, o Regime Geral da Previdência Social, excluindo-se desta regra apenas os casos de exercício de cargo eletivo por servidor público, conforme se depreende dos termos do artigo 40, § 13º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como dos artigos 11, I, “j”, da Lei n.º 8.213/91 e 12, I, “j”, da Lei 8.212/91, ambos com redação dada pela Lei n.º 10.887/04:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto

neste artigo.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(...)” (destacamos)

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(...)

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(...)

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Promulgada a Emenda Constitucional 20/1998, em que ampliado o elenco de segurados obrigatórios da Previdência Social, incluídas entidades equiparadas, para fins de sujeição passiva, a, nos termos de lei, empresas, e incluídos outros segurados, com a publicação da Lei nº 10.887, de 2004, ficam adequadamente alcançados os agentes políticos e seus rendimentos como elementos materiais tributáveis no âmbito previdenciário.

(...)

Nesse quadro, parece-nos inequívoco que os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não vinculados a regime própria de previdência social, devem ser considerados segurados obrigatórios. Por conexão lógica, os entes federativos devem arcar com a contribuição previdenciária patronal e proceder o desconto em folha da parcela devida pelos segurados.”[1]

Também, é de se destacar que, para estes fins, equiparam-se à empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, conforme rezam o artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como os artigos 14, I, da Lei n.º 8.213/91 e 12, I, “j”, da Lei 8.212/91:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

“Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

(...)

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Em paralelo, a Lei 8.213/91, em seu artigo 18, prevê as prestações expressas em benefícios e serviços, dentre elas o auxílio-doença[2], regrando-o nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, valendo realçar o teor do seu artigo 60, § 3º:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

(...)

Outrossim, o artigo 63, parágrafo único, da norma em questão, admite a possibilidade do recebimento de licença remunerada quando do período do auxílio-doença, desde que assim garantido pela entidade, cabendo a esta suportar a eventual diferença dos valores:

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A partir deste contexto normativo, verifica-se que, com exceção do servidor submetido ao Regime Próprio de Previdência, será devido ao agente político o auxílio-doença, a partir do décimo sexto dia do afastamento, por meio de encaminhamento ao INSS.

A eventual previsão na legislação local de que o vereador receberá integralmente sua remuneração não têm o condão de afastar a norma federal, diante da competência concorrente dos entes para legislar sobre a matéria, nos termos dos artigos 24, XII, §1º, e 30, II, da Constituição Federal[3].

Assim, citada previsão resulta na mera possibilidade de a Municipalidade legislar de forma suplementar e, por consequência, complementar os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença.

Segundo esta linha de raciocínio, foram os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) os exercentes de cargo eletivo são, em regra, segurados pelo RGPS, inclusive por força da própria Lei específica.

(...)

A remuneração do vereador é de natureza pro labore faciendo, isto é, pelo exercício da função. A inexecução das atividades de vereança em virtude de afastamento, fariam cessar, em regra, o fato gerador da remuneração, sendo assim, não haveria que se falar em subsídios no período de licença. No entanto, a matéria poderá ser

disciplinada pela Lei Orgânica do município, tal qual, por simetria, é aplicado aos congressistas.

(...)
 Portanto, o município tem a discricionariedade de incluir em sua Lei Orgânica e a Câmara em seu regimento interno as previsões de remuneração na concessão de licença, entretanto, não lhes garante a competência de afastar a legislação previdenciária incidente. Isto remonta uma discussão constitucional sobre competências. (...)” (peça n.º 11)

“(…) de regra, como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento do valor correspondente aos primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, consoante art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Após o décimo-sexto dia, receberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-benefício.

Por sua vez, havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do vereador poderá ser complementada pela Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 8.213/91, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do art. 14 daquele diploma legal.

(...) o município tem a discricionariedade de incluir em sua Lei Orgânica e a Câmara em seu regimento interno as previsões de remuneração na concessão de licença, entretanto, não lhes garante a competência de afastar a legislação previdenciária incidente.” (peça n.º 12)

Logo, responde-se o questionamento do Consultante no sentido de que, com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas complementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, §3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento, no sentido de que, com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas complementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, §3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, RESPONDER o questionamento, no sentido de que, com exceção dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência, após quinze dias de afastamento por motivos de saúde, deve o agente político ser encaminhado ao INSS para o recebimento do respectivo benefício, ainda que a legislação local garanta a integralidade da remuneração em caso de licença, cabendo ao correlato órgão apenas complementar a diferença dos valores, nos termos dos artigos 60, §3º, e 63, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. RE 626837, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. Dias Toffoli, in DJe de 01/02/18.
 2. “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)
 e) auxílio-doença;

(...)”

3. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

PROCESSO Nº: 491751/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2373/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Índices de gastos com pessoal acima do permissivo legal com base dos dados do último quadrimestre (30/04/2019). Manifestações pelo Indeferimento. Aprovação de recomposição e registro do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo na data/base de 31/12/2018 para 52,42%, conforme apontado no processo 289553/19. Atendimento ao período estabelecido pelo artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SANTA

CRUZ DE MONTE CASTELO, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. FRANCISCO ANTONIO BONI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em sua última manifestação – Informação nº 471/19 (peça 11), se posiciona pelo INDEFERIMENTO da certidão em face de pendência na análise de gestão fiscal do Município, diante da extrapolação da despesa com pessoal e sua não eliminação em pelos menos 1/3 do excedente dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando percentual de 57,57% apurado em 30/04/2019.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, pela Informação nº 4069/19 (peça 08), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 469/19 (peça 12), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, acompanhando as razões expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destacamos que a municipalidade, em sua manifestação preambular, destacou série de medidas adotadas e que vem adotando com vistas a redução dos percentuais de gastos com pessoal. Aponta ainda, que tramita nesta Casa o Protocolo n.º 289553/19, que solicita o recálculo dos índices de gastos com pessoal apurados em 31/12/2018.

De fato, analisando o procedimento citado pela Municipalidade, que à época das instruções neste processo ainda se encontrava pendente de análise, podemos observar que, neste momento, já há manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 3429/09) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF (Informação n.º 376/19) (peças 30 e 31 do Processo 289553/19), ambas se posicionando favoravelmente ao recálculo das despesas com pessoal, implicando na redução do índice apurado em 31/12/2018, de 57,51% para 52,42%.

Destaco ainda, que do total de despesas com pessoal apurado em 31/12/2018, foram excluídos os relativos aos contratos com a Casa de Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi Ltda, na importância de R\$ 1.396.850,71 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), por considerar que os mesmos excedem os serviços de atenção básica de saúde, conforme Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.436/2017.

31/12/2018		(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (Anexo I)		24.617.562,16
b) (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (IV) (§ 13, art. 166 da CF) (Anexo I)		400.000,00
c) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL (a-b)		24.167.562,16
d) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I)		13.899.299,06
e) DESPESAS EXCLUÍDAS (-f)		1.396.850,71
f) - Exames e consultas especializadas (Anexo III)		1.396.850,71
g) DESPESAS INCLUÍDAS (-h)		165.000,00
h) + Serviços vinculados à atenção básica de saúde que deveriam constar no cálculo inicial (Anexo IV)		165.000,00
i) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=d-e+g)		12.667.448,35
j) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (+h*100)		52,42%

Neste contexto, uma vez comprovada a redução dos índices de despesas com pessoal em 31/12/2018, observamos que a Municipalidade atendeu aos termos do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes àquele onde foi verificada a extrapolação.

Nesta ótima, mesmo que os índices eventualmente possam ter sofrido nova elevação no 1º quadrimestre de 2019, a Municipalidade terá novo prazo para sua redução, dentro do qual não poderá sofrer restrições à obtenção da certidão almejada.

Neste sentido, diante dos novos elementos carreados pelo sistema integrado desta Casa e principalmente diante do que consta nos autos n.º 289553/19, verificamos que, de fato, o Município atende aos requisitos estabelecidos pelos artigos 20 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não remanescendo outros impeditivos ao deferimento do pleito em tela.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO:

I - Pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, com prazo de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para as providências de disponibilização da Certidão Liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – determinar o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 389542/17
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SANDRA MARIA CUMIN
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO Nº 2374/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. Quantitativo. Limite em 50 %. Possibilidade. Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial Procedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, na qual notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico n.º 049/2017, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, tendo como critério o menor preço global por lote, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de kits escolares.

O Representante alega que:

- a) A legislação aplicável prevê a demonstração de aptidão para o fornecimento, não exigindo a comprovação de que a empresa já tenha fornecido o produto, conforme consta do item 7.1.4, "a", do Edital;
- b) "(...) uma empresa que tenha aptidão para fornecimento de até acima destes 50% exigidos, não poderá participar, quando se solicitam atestados que comprovem o fornecimento anterior isso tira o direito de empresas que possam comprovar a capacidade de Aptidão para fornecimento de itens similares.;"
- c) É ilegal a imposição de apresentação de notas fiscais, por ofensa ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, requer a "imediate alteração do edital", sob o fundamento de que os atestados exigidos implicam em restrição à participação no certame.

Após manifestação prévia da Municipalidade (peça n.º 05), foi admitida a Representação e indeferido o pleito cautelar ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 06).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 09/10), o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ apresenta defesa (peça n.º 14), sustentando que:

- a) A exigência de atestado de capacidade técnica é legal, devendo guardar compatibilidade com o objeto licitado;
- b) Jurisprudência e doutrina são unânimes quanto ao percentual limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto;
- c) A exigibilidade de notas fiscais como documentos complementares objetiva garantir a veracidade do atestado de capacidade técnica;
- d) Referida exigência não foi limitadora, tendo diversas empresas participado do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1106/19 (peça n.º 18), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, a fim de reconhecer a impossibilidade de exigência de notas fiscais, destacando que:

- a) Há unanimidade na doutrina e jurisprudência pela limitação de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, a título de limitação do quantitativo para fins de atestado de capacidade técnica, como parâmetro médio;
- b) O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não autoriza a exigibilidade de notas fiscais, em sede de habilitação, em complemento ao atestado de capacidade técnica;
- c) Consiste em prerrogativa da Comissão de Licitação a realização de diligências quanto constatados aspectos que rogem por esclarecimentos complementares, nos moldes do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93;
- d) No presente caso a licitação transcorrer regularmente, com ampla participação de licitantes, não se constatando prejuízos ao interesse público.

Por fim, opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade, a fim de que se abstenha, em certames futuros, de exigir documentação que não esteja expressamente prevista em lei.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 381/19 (peça n.º 19), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 049/2017, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, atinentes à exigibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica e de notas fiscais. No que diz respeito ao primeiro, depreende-se que o edital em comento não incorre em ilegalidade:

7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos com 50% (cinquenta por cento), de natureza semelhante ao objeto deste certame licitatório. E ainda, deverá apresentar as notas fiscais correspondentes aos atestados apresentados;

Nos termos do art. 30, inc. II e III, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93[1], bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal[2], no que tange a qualificação técnica operacional, excluindo-se, portanto, a capacitação técnico-profissional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.[3]

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se

executar;

II. Pela improcedência.[4]

Assim, observa-se que a exigibilidade de atestado de capacidade técnica, comprovando o anterior fornecimento, com quantidades e prazos no limite de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, não consiste em irregularidade. Igual sorte, contudo, não segue a imposição de apresentação de nota fiscal concomitante a do atestado de capacidade técnica, uma vez que não se insere em nenhuma das hipóteses do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, não cabendo à Administração a solicitação de documentos adicionais neste momento.

Destaca-se que, nos termos do art. 43, § 3º, do citado diploma legal, é facultado à Comissão de Licitação promover diligências a fim de sanar eventuais dúvidas sobre a veracidade e legalidade dos documentos que instruem o certame:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Em caso idêntico, já se manifestou esta Corte de Contas:

Representação. Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial.[5]

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, concluíram, uniformemente a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Conclui-se, assim, que a exigência de nota fiscal junto aos atestados, em sede de habilitação, é exorbitante, conforme destacado acima. No entanto, seu requerimento, a posteriori, poderá ser uma forma de sanar eventual dúvida acerca da veracidade da documentação de capacidade técnica apresentada. Ressalta-se: uma das formas de sanar possíveis inconsistências, não dispensando outras que, porventura, possam suprir dúvidas circunstanciais encontradas.

(...) requisição de notas fiscais objetivando a comprovação da qualificação técnica das empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 49/2017, pelo Município de Almirante Tamandaré, exorbita a exigência disposta pela Lei n.º 8.666/93, em que pese não tenha havido prejuízo à competitividade do certame, e que a necessidade de demonstração de fornecimento anterior do objeto em quantitativo mínimo de 50% não viola o entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas Estadual (...)

Em que pese tal exigibilidade consista em uma inconformidade, no presente caso, denota-se que não resultou em prejuízos ao certame, uma vez que diversos licitantes participaram, conforme se depreende dos documentos de peça n.º 15.

Neste contexto, necessária a PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de RESSALVAR a exigência de apresentação de nota fiscal concomitante à apresentação do atestado de capacidade técnica, RECOMENDANDO-SE à Municipalidade que se abstenha, nas próximas licitações, de exigir documentação não abarcada pela lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para RESSALVAR a exigência de apresentação de nota fiscal concomitante à apresentação do atestado de capacidade técnica, ante a contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, RECOMENDA-SE à Municipalidade que, nos próximos certames, abstenha-se de exigir documentação não abarcada pela lei.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, para RESSALVAR a exigência de apresentação de nota fiscal concomitante à apresentação do atestado de capacidade técnica, ante a contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93;

II – recomendar à Municipalidade que, por conseguinte, nos próximos certames, abstenha-se de exigir documentação não abarcada pela lei;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)"

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

3. Ac. n.º 1404/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 341229/19. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 30/05/19.

4. Ac. n.º 1161/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 868322/14. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 28/03/16.

5. Ac. n.º 152/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 178863/18. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 14/02/19.

PROCESSO Nº: 479804/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, LUCAS FERNANDO DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANA ALVES DA SILVA, SECRETARIA DE SAUDE DE ROLANDIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2375/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação para aquisição de medicamentos. Procedência Parcial. Ressalvas e determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 48/17, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que teve como objeto o "registro preços com o maior percentual de desconto sobre o preço máximo ao consumidor (PMC) da tabela de preços do INDITEC – Índices de Preços Farmacêuticos – revista, para eventual fornecimento de medicamentos de urgência", com valor máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e desconto mínimo de 8% (oito por cento).

O Representante alega que:

d) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

e) O edital utilizou a íntegra da relação de medicamentos da tabela INDITEC, empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras, mediante a assinatura para acesso ao sistema informatizado. Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenham know-how em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

f) Não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente no valor máximo total da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão n.º 48/2017 é de R\$ 200.000,00, o que viola os arts. 14 e 15 da Lei n.º 8.666/93.

g) A utilização do critério de julgamento pelo menor preço por lote não foi acompanhada de justificativa, restringindo a competitividade e afastando interessados que distribuem apenas um ou alguns dos produtos.

h) A INDITEC possui a tabela de índice de preços farmacêuticos, cujas respectivas informações apenas podem ser acessadas com a assinatura da Revista Eletrônica da citada empresa, o que importa em restrição à ampla concorrência;

Por fim, requer, liminarmente, "a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Rolândia disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias." Sustenta a presença do fumus boni iuris "pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade", bem como do periculum in mora, fundado no fato de que "a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos."

Por intermédio do Despacho n.º 1017/18 – GCAML (peça n.º 7), foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1930/18, do Tribunal Pleno (peça n.º 23). A Sra. ROSANA ALVES DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde, ofereceu contraditório (peça n.º 36), aduzindo, em suma, que:

a) Acerca da alegação de que a utilização de tabela INDITEC compromete o ambiente competitivo, afirma que qualquer empresa que pratica os preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) poderia ter participado da licitação, pois os valores discriminados pela INDITEC são reflexo dos regulados pela CMED;

b) Quanto à ausência de mensuração da quantidade necessária de medicamentos, justificou-se afirmando que o Município é obrigado a efetuar compras devido a ordens judiciais, as quais especificam, muitas vezes, a marca do fármaco a ser adquirido. Defende a utilidade da licitação impugnada com base na imprevisibilidade, caracterizada pela prescrição de drogas fora da REMAME;

c) Cada vez mais os pacientes estão recorrendo à justiça para adquirir medicamentos que não estão padronizados pelo SUS, e que tais demandas exigem diferentes tipos de marcas e tipos de medicamentos, com determinação de prazo, sob risco de multa. Termina afirmando ser da Secretaria de Compras, Licitações e Patrimônio e da Controladoria da Prefeitura Municipal de Rolândia a competência de posicionar-se quanto à legalidade das licitações.

O Sr. LUCAS FERNANDO DA SILVA, Procurador Municipal, apresentou contraditório (peça n.º 41), ratificando as razões apresentadas pela Sra. Rosana Alves da Silva e tentando afastar sua responsabilização diante da ausência de comprovação de dolo ou de dano ao erário.

A Sra. GIZELA CRISTINE DORETO MARTINEZ, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio, apresentou contraditório (peça n.º 43), pugnano pela inconstitucionalidade material do art. 87, caput, e inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; pela inexistência de ilegalidade em suas condutas, observados o princípio da tipicidade e a impossibilidade de aplicação do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; pela possibilidade da realização

da licitação em lotes e da utilização da tabela INDITEC; e pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da penalização e necessária análise de sua vida pregressa.

O MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, representado pelo Prefeito Municipal Luiz Francisconi Neto, apresentou contraditório (peça n.º 52), corroborando as razões apresentadas pela Sra. Rosana Alves da Silva e pelo Sr. Lucas Fernando da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1121/19 (peça n.º 55), opina pelo afastamento das responsabilizações pretendidas pelo MPC-PR (pedidos "d" e "e" da exordial – peça n.º 3) e pela expedição das seguintes recomendações:

"1. Que licitações baseadas em lote (listas fechadas) se destinem exclusivamente à aquisição de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, onde a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens.

2. Que medicamentos adquiridos a partir de licitações baseadas em lote (listas fechadas) sejam destinados exclusivamente a atendimento imediato ou a determinado período (não superior a 90 dias). Para tratamentos de longo prazo, deverá o Município fazer com que o medicamento requisitado através de processo de judicialização ou assemelhado, seja objeto de licitação que contemple o planejamento devido aos medicamentos essenciais, o que inclui pesquisa de preços baseada nos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), nos termos do Acórdão 1339/19 - STP desta Corte.

3. Que os descontos utilizados como critério de julgamento das licitações de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, sejam baseados a partir do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em observância ao contido no art. 6º da Resolução CMED n.º 3/2011."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 422/19 (peça n.º 56), manifesta-se pela procedência da representação com adoção das seguintes medidas:

I. Julgar como irregular o Pregão n.º 48/2017 do Município de Rolândia, cujo objeto constituiu na aquisição de medicamentos em lote fechado, tendo em vista a violação ao disposto nos arts. 3º, caput; 15, IV, e §7º, II; e 23, §1º da Lei n.º 8.666/1993;

II. Aplicação de multa administrativa do art. 87, III, d da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Gizela Cristiane Doreto Martinez, então Secretária Municipal de Compras, Licitações e Patrimônio; ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito Municipal; e ao Sr. Lucas Fernando da Silva, então Procurador do Município.

III. Declarar a inabilitação para exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, nos termos do art. 96, caput, da LOTCE/PR;

IV. Expedir determinação para que os gestores responsáveis e autoridades:

a. Abstenha-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público;

b. Justifique – de forma adequada – a escolha da licitação por lotes;

c. Utilize o Banco de Dados em Saúde (SPS), do Ministério da Saúde, quando das compras públicas de medicamentos."

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades, derivadas do no Pregão n.º 48/17, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos.

Veja-se que tanto a descrição do objeto quanto o teor do Anexo II e das demais documentações do mencionado Edital abarcam medicamentos em quantidade e especificidade indefinida, como bem colocado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, delimitada unicamente pelo valor do certame e sem divisão alguma, em clara violação ao disposto nos arts. 14 e 15, IV, § 7º, I/III, da Lei n.º 8.666/93[1].

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Deverão ser adquiridas quantidade segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem.

O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, §1º. Logo, o § 7º, II e III, não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. Deverá formular-se a estimativa total das necessidades, o que não exclui o fracionamento dos quantitativos para a realização dos fins do art. 23, § 1º. A estimativa dos montantes totais de aquisição presta-se, ademais, a permitir a determinação da modalidade de licitação cabível. Tal como será apontado no comentário ao aludido dispositivo, a escolha da modalidade de licitação, havendo fracionamento, não dependerá de valor de cada contratação, individualmente considerada"[2]

Consoante os artigos 15, IV,[3] e 23, § 1º,[4] da Lei n.º 8.666/93 a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Por outro lado, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Nesse sentido dispõem os diversos julgados desta Corte de Contas:

"Representação da Lei 8.666/93. Licitação para prestação de serviços de iluminação pública. Agrupamento indevido de serviços. Ausência de quantitativos. Desconto linear como critério de julgamento. Indicação de marca. Procedência parcial."[5]

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Restrição à competitividade. Exigência de amostras. Inexistência de prejuízo no caso concreto. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação."[6]

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública, visando à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza. Inviabilidade técnica e econômico-financeira da divisão do objeto em lotes. Prazo de vigência contrária o artigo 103, caput e II da Lei 15.608/07. Pelo RECEBIMENTO da Representação diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumária, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado."[7]

Vale dizer que a norma legal confere poder discricionário à Administração para optar pelo critério de julgamento, agrupando ou não os itens licitados, conforme cada caso

concreto, visando alcançar a alternativa mais vantajosa. Especificamente quanto à aquisição de medicamentos, o Tribunal de Contas da União publicou as "Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos", em que destaca que:

"No caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos do lote e/ou a fabricantes que produzam a totalidade dos medicamentos, o que pode impedir, inclusive, a participação de laboratórios públicos. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

A adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos. Assim, essa forma de adjudicação visa ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, lembrando que a economia de escala deve ser sempre levada em consideração, consoante assevera o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Deste modo, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar no processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)."[8]

Inicialmente, urge diferenciar a aquisição de medicamentos essenciais (aqueles considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população), que compõem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME)[9], da aquisição de medicamentos excepcionais, oriundos de sentenças judiciais.

As licitações cujo objeto é a compra de medicamentos essenciais previstos na RENAME ou na REMUME devem ser obrigatoriamente planejadas pelo Poder Público porque há definição expressa do que deve ser adquirido (ausência de imprevisibilidade).

Por se tratar da obtenção de produtos que devem estar continuamente disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, deve o gestor, mediante planejamento, proceder à análise de determinados fatores como:

(i) o perfil da população, levando em conta o número de habitantes, a distribuição por faixa etária e sexo, o envelhecimento populacional, as taxas de morbidade e mortalidade, a prevalência de doenças, os aspectos relacionados às atividades econômicas relevantes, as condições de saneamento e moradia, o nível de escolaridade e os padrões socioculturais);

(ii) as características dos serviços de saúde prestados, considerando os modelos de atenção prestados, a forma de organização dos serviços de saúde, os serviços de saúde disponibilizados à população e os protocolos e diretrizes terapêuticas instituídos no município; e

(iii) as características de cada medicamento, observando o consumo histórico por item, as alterações da demanda por flutuação demográfica, as epidemias, o aumento ou redução de incidência de patologias ou agravos decorrentes das mesmas e a perda de medicamentos por expiração de prazo de validade e/ou não utilização. Infe-re-se, portanto, que para a obtenção de medicamentos essenciais é possível definir com exatidão o que se pretende adquirir e estimar razoavelmente as quantidades necessárias (há previsão).

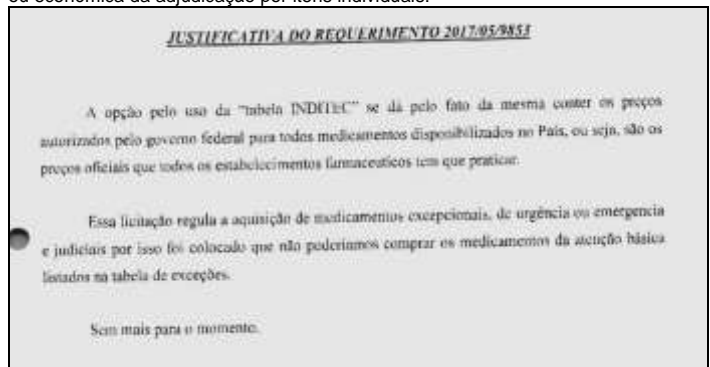
Aplicando as orientações do Tribunal de Contas da União ao caso concreto, conclui-se que a adjudicação de medicamentos essenciais deve ser feita, em regra, por item e não por lote ou preço global. Garantir-se-á, assim, a ampliação da possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos fármacos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos.

Já no que tange às licitações destinadas à aquisição de medicamentos pleiteados judicialmente (não essenciais), não é possível aplicar a mesma lógica.

Não é razoável exigir do gestor a elaboração de planejamento tão preciso para a obtenção de fármacos cuja demanda é inesperada e emergencial quanto aquele feito para a aquisição de medicamentos essenciais, já que não é possível definir o que deve ser adquirido nem as quantidades necessárias com exatidão.

Assim, excepcionalmente, admite-se a adjudicação por preço global ou lote, mas esta deve ser precedida de robusta motivação que demonstre a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, devendo constar expressamente no processo administrativo pertinente.

A justificativa apresentada no bojo do Pregão n.º 48/17, do Município de Rolândia, esclarece apenas o porquê do uso da Tabela INDITEC e da exclusão dos medicamentos da atenção básica listados, não demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais:



Embora o fornecimento de medicamentos pleiteados judicialmente detenha certa imprevisibilidade, é inquestionável a necessidade de um planejamento mínimo e de uma justificativa bem fundamentada para a escolha do critério de julgamento da licitação.

É prudente que se realize um levantamento da realidade do fornecimento de medicamentos pleiteados judicialmente no Município, analisando os seguintes fatores:

- (i) Estimativa da quantidade de processos judiciais para fornecimento gratuito de medicamentos, identificando as causas do ajuizamento;
- (ii) Patologias mais comuns;
- (iii) Quais os remédios e quais as respectivas quantidades que aparecem de forma mais recorrente nas decisões judiciais;
- (iv) Tempo médio de recebimento dos medicamentos pelo usuário na esfera municipal;
- (v) Tempo médio de fornecimento dos medicamentos pelo Município;
- (vi) Valores gastos no cumprimento de determinações judiciais nos últimos anos;
- (vii) Demonstração da economicidade e eficiência derivada da aquisição dos medicamentos por preço global ou lote, em detrimento de outros meios de adjudicação.

Esse levantamento possibilitaria ao gestor verificar se há algum padrão nas solicitações de medicamentos oriundas de demandas judiciais, além de constituir motivação robusta para demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais.

Neste contexto, merece RESSALVA a ausência de justificativa adequada para proceder à adjudicação por preço global, SEM aplicação, contudo, das sanções sugeridas na inicial, por não guardarem proporcionalidade nem razoabilidade com aspectos inerentes ao caso concreto posto em análise.

Todavia, é imprescindível a expedição de DETERMINAÇÕES à Municipalidade para que, nos próximos certames:

- a) Proceda à realização de um levantamento da realidade do fornecimento de medicamentos pleiteados judicialmente, de modo a identificar padrões nas demandas e possibilitar a elaboração de um planejamento mínimo;
- b) Apresente motivação robusta para justificar a escolha excepcional pela adjudicação por preço global ou lotes, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais;
- c) Efetue a adjudicação, preferencialmente, por item em licitações para compra de medicamentos essenciais constantes dos protocolos do SUS (RENAME, REMUME).

Do uso da tabela INDITEC

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a impossibilidade de uso da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais, por se tratar de lista formulada por entidade privada, cujo teor é acessível apenas por meio de assinatura da respectiva revista, o que evidentemente representa violação à isonomia e à competitividade.

Destacam-se os termos do Acórdão n.º 1895/18 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 668189/16:

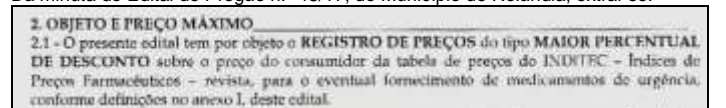
"Consta do edital n.º 17/2014 que 'o desconto mínimo a ser observado pelos proponentes será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), sobre a TABELA INDITEC'.

Inobstante, não restou comprovado que a referida tabela foi disponibilizada no procedimento licitatório, de forma a viabilizar o conhecimento dos medicamentos que poderiam ser requisitados, bem como seus respectivos preços.

E, segundo narrado na comunicação de irregularidade, não há no site www.inditec.com.br qualquer notícia quanto ao teor da revista e/ou da tabela de medicamentos elaborada pela entidade, mas apenas informações dos preços para sua assinatura.

Nesse caso, entendo que a vinculação do objeto e a definição do critério de julgamento com base em 'tabela' de entidade privada que não foi disponibilizada no procedimento licitatório configura irregularidade, violando a isonomia e a competitividade da licitação."

Da minuta do Edital de Pregão n.º 48/17, do Município de Rolândia, extrai-se:



Constata-se que a municipalidade vinculou o objeto e a definição do critério de julgamento do pregão à "tabela" de entidade privada que não foi disponibilizada no procedimento licitatório, violando a isonomia e a competitividade da licitação.

Não obstante a irregularidade da conduta, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[10], entende-se pelo afastamento das responsabilizações pretendidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (pedidos: "d" e "e" da exordial – peça nº 03), por se tratar de nova orientação desta Corte de Contas.

Ainda, não se mostra adequado acolher a expedição de recomendação sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que os critérios de julgamento das licitações de medicamentos tenham como base o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG. É oportuno salientar que as Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos do Tribunal de Contas da União supracitadas concluem que os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED não consistem, necessariamente, em referência mais adequada como critério de aquisições de medicamentos pela Administração por se tratarem de referenciais máximos.

Nesse sentido, as referidas orientações frisam que: "Os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Vale destacar que a Auditoria Operacional realizada pelo TCU constatou, à época, preços da tabela CMED significativamente superiores aos praticados em compras públicas, havendo casos em que ultrapassavam 10.000% (Acórdão 3.016/2013-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). Para detalhes a respeito da CMED e dos seus referenciais de preço, consultar capítulo específico sobre a CMED nesta cartilha. (...)

É importante destacar que o PMVG ou PF, conforme o caso, representa o teto de preços a ser aplicado nas compras públicas, a partir do qual o gestor deve negociar o preço. Um ente que realizou a compra de um medicamento ao preço do PMVG ou PF não fez, necessariamente, uma boa compra. Ao contrário, há grandes chances de ter realizado um compra acima do valor de mercado.

Conforme a jurisprudência do TCU, os preços divulgados pela CMED não são o

parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos. Assim, a aquisição de medicamentos, ainda que inferior ao constante das tabelas CMED, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo.”[11]
 Assim, deve ser RESSALVADO o item referente ao uso da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais, sem aplicação de MULTAS ao Representado, DETERMINANDO-SE à Municipalidade que se abstenha de efetivar certames que utilizem tabelas de acesso restrito ao público como critério de julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para ressaltar:

- a) A ausência de justificativa adequada para optar pela adjudicação por preço global;
- b) O uso exclusivo da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais.

Considerando que a liminar concedida visava à disponibilização, na íntegra, dos procedimentos licitatórios realizados, DETERMINA-SE, ainda, que nas próximas licitações o Município:

- a) Proceda à realização de um levantamento da realidade do fornecimento de medicamentos pleiteados judicialmente, de modo a identificar padrões nas demandas e possibilitar a elaboração de um planejamento mínimo;
- b) Apresente motivação robusta para justificar a escolha excepcional pela adjudicação por preço global ou lotes, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais;
- c) Efetue a adjudicação, preferencialmente, por item em licitações para compra de medicamentos essenciais constantes dos protocolos do SUS (RENAME, REMUME);
- d) Abstenha-se de efetivar certames que utilizem tabelas de acesso restrito ao público como critério de julgamento.
- e) Disponibilize, no Portal de Transparência, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, para ressaltar:

- i) a ausência de justificativa adequada para optar pela adjudicação por preço global;
- ii) o uso exclusivo da tabela INDITEC para fins de subsídio na formação dos preços referenciais;

II – determinar, ainda, considerando que a liminar concedida visava à disponibilização, na íntegra, dos procedimentos licitatórios realizados, que nas próximas licitações o Município:

- i) proceda à realização de um levantamento da realidade do fornecimento de medicamentos pleiteados judicialmente, de modo a identificar padrões nas demandas e possibilitar a elaboração de um planejamento mínimo;
- ii) apresente motivação robusta para justificar a escolha excepcional pela adjudicação por preço global ou lotes, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais;
- iii) efetue a adjudicação, preferencialmente, por item em licitações para compra de medicamentos essenciais constantes dos protocolos do SUS (RENAME, REMUME);
- iv) abstenha-se de efetivar certames que utilizem tabelas de acesso restrito ao público como critério de julgamento;
- v) disponibilize, no Portal de Transparência, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. “Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos. 17ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 367.

3. “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

4. “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

5. Ac. n.º 4903/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 68751/14. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 13/12/17.

6. Ac. n.º 5018/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 439302/17. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 14/12/17.

7. Ac. n.º 4214/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 675944/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEGÃO, in DETC de 24/10/17.

8. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>>. Acessado em: 15/07/19.

9. Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem definir medicamentos de forma suplementar à RENAME, para atendimento de situações epidemiológicas específicas, respeitadas as responsabilidades dos entes federativos, conforme análise e recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). (Resolução nº 1, de 17 de janeiro de 2012, Ministério da Saúde, Gabinete do Ministro. Comissão Intergestores Tripartite. Estabelece as diretrizes nacionais da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvsm/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acessado em 18Mar2019.

10. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

11. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>>. Acessado em: 15/04/19.

PROCESSO Nº: 489064/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OCTE OBRA CERTA TECNICA E ENGENHARIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2533/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma da cobertura do Ed. Sede do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto os serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, assim como suprimir quantias inicialmente previstas, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a SEA pontificou[1] que “...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 5 incluindo o desconto de 14,52% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada.” (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009).

Com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 62.204,92 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais, e noventa e dois centavos), o que equivale a 7,13% do montante original.

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 63/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 10).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 926/19 (peça 7), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, também alertando para a necessidade registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto (Parecer nº 222/19 – peça 14).

A Controladoria Interna trouxe ao feito suas observações na Informação nº 109/19 (peça 12).

Por seu turno, o Parquet de Contas não se opôs à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 208/19 - peça 13).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 62.204,92 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais, e noventa e dois centavos), o que equivale a 7,13% do montante original.

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

- I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;
- II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;
- III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);
- IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme anotado pela Diretoria

Jurídica, no que foi acompanhada pela Controladoria Interna, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3. Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que os acréscimos contratuais correspondem a 7,13% do contrato original, de sorte que, ainda se somados ao percentual correspondente ao primeiro aditivo (28,3% - processo nº 346050/19), estariam sendo respeitados os limites percentuais estabelecidos pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria Financeira anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (peça 10).

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto são serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ R\$ 62.204,92 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais, e noventa e dois centavos) ao valor inicialmente pactuado, condicionada à apresentação de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto.

À Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto são serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ R\$ 62.204,92 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais, e noventa e dois centavos) ao valor inicialmente pactuado, condicionada à apresentação de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 04.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203078/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2544/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Insurgência em relação à recomendação no sentido de se evitar abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de cadastro de reserva. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Agência de Fomento do Paraná S.A, em face do Acórdão nº 1022/17 da Primeira Câmara e do Acórdão nº 193/18-S1C, proferido em sede de embargos declaratórios, que concedeu registro às admissões provenientes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013, recomendando à entidade que, em futuros concursos públicos (2.1) indique a qualificação técnica e o cargo dos membros das respectivas comissões organizadoras; bem como (2.2) deixe de incluir cargos para os quais não existam vagas no momento da elaboração do edital, tendo em vista a proibição constante do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 18.627/2015.[1]

Insurge-se a recorrente contra a recomendação contida no item 2.2 do acórdão, alegando que a Agência de Fomento nunca se utilizou de concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

Alega também que, além de contrariar a Lei Estadual nº 18.627/2015, a vedação de se proceder à abertura de concurso público para cargos com vagas abertas e também para cadastro de reserva trará gastos desnecessários aos cofres públicos, pois obrigará a Administração a formalizar novo certame público para cada vaga que

venha a surgir.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 236/18-GASRVF (peça 111).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, opinou pelo provimento do recurso, pois em reanálise do edital de abertura, verificou que a Agência de Fomento do Paraná não elaborou edital exclusivamente voltado para a formação de cadastro reserva, seguindo os ditames legais previsto na legislação, não sendo necessária a expedição de recomendação (Parecer nº 1283/18, peça 118).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a recomendação apenas indica a necessidade de observação acerca da proibição contida no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual 18.627/2015, procedimento que deve ser praxe por parte de sua administração (Parecer nº 1035/18, peça 119).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos, observa-se que o Edital de Abertura do Concurso Público, estabeleceu que, em relação aos cargos de Advogado e Analista Contábil, a seleção tinha por objetivo apenas a formação de “Cadastro de Reserva” (peça 15).

Mesmo que no presente caso não tenha ocorrido prejuízo, já que, durante o prazo de validade do certame, surgiram vagas para os referidos cargos, entendo que persiste a necessidade de se expedir recomendação no sentido de se evitar em futuros concursos públicos, a inclusão de cargos para os quais não haja vaga no momento da elaboração do edital.

É que, caso não venha a surgir nenhuma vaga no prazo de validade do certame, o concurso terá gerado prejuízos financeiros tanto para a Administração Pública, que precisou despendar custos com a elaboração de provas específicas para cada cargo, como para os candidatos, que precisam despendar custos com taxas de inscrição, deslocamentos, entre outros.

Importante anotar que, diferente do que se alega no recurso, em nenhum momento se determinou que a cada vaga aberta deverá a Administração Pública formalizar novo certame público. Não há vedação para a formação de cadastro de reserva com os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital, os quais, evidentemente, poderão vir a ser convocados caso venham a surgir mais vagas durante o prazo de validade do certame.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1022/17 da Primeira Câmara, aclarado pelo Acórdão nº 193/18-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1022/17 da Primeira Câmara, aclarado pelo Acórdão nº 193/18-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Estadual nº 18.627/2015. Súmula: Divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais. Art. 2º. Veda a realização de: I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

PROCESSO Nº: 822580/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2546/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Utilização do Termo de Parceria para terceirização de pessoal. Ausência de comprovação de despesas realizada a título de taxa administrativa. Utilização de recursos oriundos de royalties para pagamento de pessoal. Inexistência de negativa de vigência de lei e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Miguel Bayerle em face do Acórdão 3775/17 do Tribunal Pleno[1] (peça 181), que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo ora recorrente, bem como por Sidnei Picoli Amaral, mantendo integralmente o Acórdão 4729/16-2C[2] (peça 136), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas das transferências voluntárias decorrentes do Termo de Parceria nº 02/2012, com repasses no valor de R\$ 9.244.119,90, efetuados nos exercícios de 2012 a 2014 pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Brasil Melhor, determinando, dentre outras

medidas, a restituição dos valores repassados a título de taxa administrativa e a aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes irregularidades: i) terceirização indevida de mão de obra; ii) cobrança de custo operacional (taxa de administração); iii) pagamento de pessoal com recursos de royalties; iv) ausência de comissão de avaliação e de relatório conclusivo; v) infração ao art. 18 da LRF.

O recorrente alega negativa de vigência aos arts. 52 da Lei Complementar nº 113/05, 1.022 do Código de Processo Civil, 248 do Regimento Interno deste Tribunal e 8º da Lei nº 7.990/89, além de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

O recurso foi admitido por meio do despacho 2212/17 – GCAML (peça 202).

Na sequência, o feito foi instruído pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais se manifestaram pelo não provimento do recurso (peças 209 e 210).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade exercido pelo relator do recurso de revista, visto que o recurso de revisão preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica,[3] combinado com o seu artigo 74, incisos III e IV,[4] e atende ao conteúdo no artigo 486, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno.[5]

No mérito, o recurso deve ser desprovido, em razão da inexistência de negativa de vigência de lei e de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, conforme fundamentos que passo a expor.

Em relação à alegada violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil[6], aplicável subsidiariamente ao Tribunal de Contas por força do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005, não assiste razão ao recorrente, pois, conforme exposto na decisão que julgou os embargos de declaração, este Tribunal manifestou-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas em sede recursal, expondo de modo fundamentado os motivos pelos quais manteve o julgamento pela irregularidade das contas.

Sobre este aspecto, as dificuldades mencionadas pelo recorrente para o atendimento à população na área da saúde não justificam a utilização irregular do termo de parceria para contratação de pessoal. Importante registrar que o ordenamento jurídico prevê medidas a serem utilizadas pelo gestor público em casos de comprovada emergência, como por exemplo, a admissão temporária[7] e a contratação emergencial sem licitação[8].

Quanto à alegação de que a decisão recorrida teria ofendido o art. 248[9] do Regimento Interno ao manter a condenação de ressarcimento de valores pagos a título de "taxa de administração/custo operacional", sem considerar a boa-fé do recorrente e a ausência de prejuízo aos municípios, cumpre observar que o referido dispositivo apontado como violado prevê, em seu parágrafo 5º, a exclusão da responsabilidade do agente público para fins de ressarcimento quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade.

No caso em exame, não há condições de aferir se o valor correspondente a R\$ 1.015.370,62 (um milhão, quinze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) teriam revertido em proveito da municipalidade, em razão da ausência de comprovação das despesas correspondentes.

No mesmo sentido, a Uniformização de Jurisprudência nº 3[10] estabelece que a responsabilidade do agente poderá ser excluída quando houver boa-fé e benefício à entidade.

Conforme bem pontuou a unidade técnica, o ora recorrente repassou mensalmente, pelo período de dois anos, recursos públicos sob o rótulo genérico de custos operacionais, sem preocupar-se em exigir documentos capazes de comprovar o destino de sua aplicação. Caso não tivesse se omitido, poderia ter glosado os valores, suspendido pagamentos futuros ou mesmo rescindido a parceria e, se assim não o fez, resta atraída a sua responsabilidade pelo desfalque, haja vista que o destino dos recursos permanece desconhecido até a presente data.

Quanto ao art. 8º da Lei nº 7.990/89,[11] o recorrente defendeu que os recursos provenientes de royalties teriam se destinado à prestação de serviços e que parte dos profissionais fornecidos pelo IBM atuaram como professores, o que seria permitido nos termos do que dispõe o §1º, inciso II, do mencionado dispositivo.

No entanto, conforme apontou o relatório de auditoria, que originou os presentes autos, os pagamentos realizados por intermédio do termo de parceria contemplaram profissionais de diversas áreas, tais como ocupantes de postos em Secretarias da Administração, Secretarias de Assistência Social, Turismo, Meio Ambiente, Agricultura, Infra-Estrutura, Obras, Esportes e Administração, situação vedada pelo dispositivo legal tido por violado.

Em consulta formulada pelo próprio Município de Itaipulândia (Acórdão nº 5504/13[12]), esta Corte já se pronunciou sobre a impossibilidade de utilização de recursos advindos de royalties para pagamento de terceirizados:

h) Se é possível a utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de "Terceirização" e/ou "Substituição" de mão de obra?

Não. Quando a terceirização ou substituição de mão de obra que envolve a substituição de pessoal próprio do Município para realização de atividades fins, tais como serviços públicos essenciais não delegáveis, possui expressa vedação legal como pode ser visto no art. 8º da Lei 7.990/89(...)

Por fim, o recurso também não merece prosperar em relação ao alegado dissídio jurisprudencial.

Em relação ao acórdão nº 285/15 – STP, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e ao Acórdão nº 7261/14 – Segunda Câmara de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme bem analisou a unidade técnica, os julgados em nada se aproximam da matéria versada nos autos, pois o primeiro tratou de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude de pagamentos ilegais a título de benefício previdenciário pelo Município de Andirá e o segundo da admissão de contador em desacordo com o prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Por outro lado, o Acórdão nº 2941/16-STP, de lavra do Conselheiro Nestor Baptista, que teria afastado a devolução integral de recursos repassados e a multa proporcional em razão da ausência de comprovação das despesas relativas à taxa administrativa, representa posição minoritária nesta Corte.

A posição predominante é no sentido de se exigir a comprovação das despesas a título administrativo, sob pena de se determinar a devolução dos valores por parte dos responsáveis, conforme se extrai, por exemplo, dos recentes Acórdãos 2496/18-TP,[13] 1379/18-1C[14] e 1462/18-2C[15].

Sobre o assunto, cabe trazer à colação excerto do Acórdão nº 5530/15-TP[16], da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se firmou entendimento sobre a admissibilidade da cobrança de taxa de administração, destacando, dentre outros requisitos, a necessidade de comprovação da correta e

real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3775/17 do Tribunal Pleno (peça 181), confirmada em embargos de declaração pelo Acórdão nº 4405/17-STP (peça 193).

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjar dos autos digitais, de modo que o processo de Tomada de Contas Extraordinária volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3775/17 do Tribunal Pleno (peça 181), confirmada em embargos de declaração pelo Acórdão nº 4405/17-STP (peça 193);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para rearranjar dos autos digitais, de modo que o processo de Tomada de Contas Extraordinária volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Recurso de Revista 149207/17. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 24 de agosto de 2017.

2. Tomada de Contas Extraordinária 543628/14. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 5 de outubro de 2016.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

[...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

7. Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

8. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 V - desvio de finalidade.

(...)
 § 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

10. Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente; podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na lei orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado.

Desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores. - destaque!

11. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (...)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

12. Consulta. Processo nº 233063/10. Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

13. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Resultado: conhecimento e não provimento. Maioria absoluta. Acompanharam o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou divergência parcial, para afastar a responsabilidade de uma das partes pelo ressarcimento dos valores (voto vencido). Julgamento em 12 de setembro de 2018.

14. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Resultado: irregularidade das contas, com restituição de valores, aplicação de multa, inclusão dos nomes dos responsáveis na lista de agentes com contas julgadas irregulares e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça. Unanimidade. Acompanharam o relator o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

15. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Resultado: irregularidade das contas, restituição de valores, aplicação de multas, aplicação de sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios e inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas julgadas irregulares. Unanimidade. Julgamento em 06 de junho de 2018.

16. Processo nº 10762/15. Consulta. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 287860/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICÍO ANTONIO RUY, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2547/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Companhia de Saneamento do Paraná. Irregularidades no edital. Parte dos apontamentos sanados mediante Comunicado 2 da SANEPAR. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multas aos signatários do edital.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1081/16[1], tipo menor preço, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo por objeto a contratação de serviços para o Município de Cianorte, quais sejam: “Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis gerados na área urbana, com fornecimento de veículos e pessoal; Disponibilização de equipamentos com operadores e veículo com motorista para o aterro sanitário” (peça nº 6, fl. 2).

A parte representante, inicialmente, alegou impropriedade consistente na adoção de índices de qualificação econômico-financeira não usuais[2], sem a correspondente justificativa, restringindo indevidamente a participação de licitantes. Tal conduta, segundo o interessado, afronta os princípios da razoabilidade, isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade e legalidade.

Questionou a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante expedido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, defendendo que o entendimento do Tribunal de Contas da União é diverso.

Ainda, condenou a exigência editalícia de quantitativos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos volumes licitados, por entende-la desarrazoada.

Aduziu que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica para prática de “operação de aterro sanitário em serviço de: tratamento líquido percolado, monitoramento de maciços, galerias de tubos de concreto de 1.000mm para drenagem de águas pluviais, dreno vertical (chaminé) para gases, dreno horizontal para chorume, estação biológica composta de tanque equalizador de chorume, tanque de decantação com leito de secagem composto de lodo, coleta e análise de água superficial subterrânea e dos percolados, dreno de percolados”.

Do mesmo modo, apontou que a exigência de qualificação técnico-operacional do responsável técnico, em área diversa da licitada, é irregular e impertinente.

Salienou que as cláusulas tratam de exigência de experiência anterior em atividades

diversas das licitadas, o que caracteriza exigência injustificada do edital. Por fim, pugnou cautelarmente pela suspensão do certame, na fase em que se encontrar, e, quanto ao mérito, concedida ou não decisão cautelar, solicito seja a Representação julgada procedente, determinando-se a correção e alteração do instrumento convocatório hostilizado.

Em juízo de admissibilidade (peça nº 31), o Corregedor-Geral à época[3] entendeu que não restaram suficientemente aclarados pela manifestação preliminar os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual recebeu o feito quanto aos seguintes pontos:

“II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência, sem justificativa, que fere o princípio da razoabilidade no índice de endividamento geral (0,35); (2) Exigências de comprovantes de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica; (3) Exigência de quantitativos acima de 50% na habilitação técnica; (4) exigência de experiência anterior em atividades diversas das licitadas; (5) comprovação de experiência anterior em atividades não compreendidas no objeto licitado – habilitação técnica-profissional; [...]”

Posteriormente, após o recebimento do feito, a empresa representante apresentou pedido de desistência (peça nº 40), rejeitado por este relator com base no princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público (peça nº 51).

A parte representante, então, interpôs embargos de declaração (peça nº 57) em face da decisão que negou o pedido de desistência, indicando omissão do relator ao não apreciar pedido alternativo de exclusão da parte representante do polo ativo da demanda.

Os embargos de declaração foram acolhidos (peça nº 69) sendo determinada a exclusão da representante do polo ativo do feito.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 64/17 (peça nº 72) e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 475/17 (peça nº 76), opinaram pela procedência parcial da Representação, haja vista a existência de irregularidades quanto aos índices de qualificação econômico-financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou igualmente pela procedência parcial do feito, sugerindo, também, a anulação do contrato, conforme Parecer nº 9036/17 (peça nº 77).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já relatado, o objeto da presente Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade/razoabilidade dos seguintes pontos: (1) exigência, sem justificativa, no índice de endividamento geral (0,35); (2) Exigências de comprovantes de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica; (3) Exigência de quantitativos acima de 50% na habilitação técnica; (4) exigência de experiência anterior em atividades diversas das licitadas.

Para escorrerito deslinde do feito, cada uma das alegações será analisada separadamente, conforme passo a expor.

(1) Exigência, sem justificativa, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,35:

Dentre os critérios de habilitação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório constavam as seguintes exigências (peça nº 6):

12.5.1.1.1. O Índice de Endividamento Geral (IEG) calculado pela fórmula abaixo deverá ser menor ou igual a 0,35. Caso o valor seja maior, a licitante será considerada inabilitada. Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo Patrimônio Líquido
12.5.1.1.2. O Índice de Liquidez Corrente (LC) calculado pela fórmula abaixo deverá ser maior ou igual a 1,5. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada. Ativo Circulante Passivo Circulante
12.5.1.1.3. O Índice de Liquidez Geral (LG) calculado pela fórmula abaixo deverá ser maior ou igual a 1,5. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada. Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo não Circulante

Posteriormente, o subitem 12.5.1.1.1 foi alterado por meio do Comunicado nº 02 (peça nº 49) para o seguinte parâmetro, mantendo-se os demais índices do edital:

12.5.1.1. O Índice de Endividamento Geral (IEG) calculado pela fórmula abaixo deverá ser menor ou igual a 0,50. Caso o valor seja maior, a licitante será considerada inabilitada. Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo Patrimônio Líquido

A empresa representada, em sede de defesa (peça nº 45), alegou que os coeficientes “são os usualmente praticados pelo mercado por empresas congêneres, e a mais de década servem como parâmetros aferindo quais são as licitantes capacitadas econômica e financeiramente de cumprir com obrigações análogas à que foi licitada”. Ainda, justifica a exigência com base no fato de que são “necessários desembolsos antecipados em mão de obra intensiva, insumos, matérias e equipamentos, quando o primeiro recebimento pelos serviços se dá 60 dias após o início de execução e aplicação de materiais/equipamentos.

Já os representados Luciano Valério Bello Machado e Ernane Flávio Pereira informam (peça nº 68) que os fatos supostamente irregulares foram parcialmente atendidos pelo Comunicado 02 e que os índices econômico-financeiros estão devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos, disponíveis a quem interessar.

Conforme exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização da entidade estadual em análise, a Companhia conta com um dispositivo próprio que padroniza os indicadores de situação financeira dos licitantes, servindo como regra geral em suas licitações. A Resolução 492/2011 – DP/DA assim define:

Índice	Fórmula	Coefficiente
Liquidez Corrente	LC = AC/PC	Maior ou igual 1,5
Liquidez Geral	LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	Maior ou igual 1,5
Endividamento Geral	EG = (PC + PNC) / AT	Menor ou igual 0,5

LEGENDA	
LC = LIQUIDEZ CORRENTE	PC = PASSIVO CIRCULANTE
LG = LIQUIDEZ GERAL	RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
EG = ENDIVIDAMENTO GERAL	PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE
AC = ATIVO CIRCULANTE	AT = ATIVO TOTAL

Diante da referida Resolução, tem-se que o índice de endividamento geral está de acordo com os padrões aplicados pela entidade em suas licitações. Ocorre, todavia, que a 1ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar o edital verificou que a fórmula de cálculo adotada diverge do padrão disposto na citada Resolução (peça nº 72): [...] Conquanto o Comunicado 02 tenha alterado o IEG para menor ou igual a 0,50, o cálculo para apuração do endividamento da licitante diverge do padrão da Resolução, uma vez que na licitação a soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo é dividido pelo Patrimônio Líquido, enquanto na Resolução seriam divididos pelo Ativo Total. Não se trata de um detalhe contábil, pois a diferença no cálculo é brutal ao alterar o divisor. [...]

Ora, a legislação aplicável[4] ao caso dispõe claramente que os índices previstos no instrumento convocatório devem ser devidamente justificados no processo administrativo, sendo vedado a utilização de índices incomuns. No caso em espécie não se verifica a respectiva justificativa, de modo que o índice incomum pode ter representado restrição à competitividade.

Deste modo, verificada a irregularidade na fórmula aplicada para aferição do Endividamento Geral, cabível a responsabilização dos signatários do instrumento convocatório.

Assim, aplico uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, a cada um dos responsáveis, Srs. Ernane Flávio Pereira e Luciano Valério Bello Machado.

(2) Exigências de comprovantes de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica: Depreende-se da exordial que a parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no item 12.6.1, onde exige-se a comprovação de capacidade técnica através de atestados, certidões ou declarações de responsabilidade técnica em nome da licitante.

Neste sentido, argumentou que há diversos entendimentos de que os atestados emitidos em favor da pessoa jurídica não garantem à contratante experiência anterior prevista na Lei 8.666/93.

Em contraditório, a SANEPAR asseverou que os apontamentos trazidos pela representante são matéria superada, explicando que a comprovação de capacidade técnica da licitante pode ser exigida tanto da pessoa jurídica quanto do corpo técnico. Sobre tal ponto, acompanho os pareceres técnicos no sentido de julgar improcedente a Representação, haja vista a possibilidade da exigência de comprovação tanto da experiência da pessoa física quanto de seu respectivo corpo técnico.

Neste sentido, cito trecho do parecer exarado pela 1ª Inspeção de Controle Externo sobre a questão:

[...] Neste ponto as decisões deixam clara a possibilidade da exigência de comprovação tanto da experiência da Pessoa Jurídica quanto de seu corpo funcional, visto que o primeiro trata da capacidade operativa para a execução do serviço e a segunda da capacidade dos profissionais que executarão.

Portanto, conclui-se por improcedente a representação quanto aos comprovantes em nome de Pessoa Jurídica.

Por todo exposto, improcedente a Representação quanto a este ponto.

(3) Exigência de quantitativos acima de 50% na habilitação técnica:

A Representante alegou que havia ilegalidade no volume de trabalho executado para a comprovação de experiência, haja vista que o instrumento convocatório extrapolava o limite de 50% (cinquenta por cento) preconizado pela jurisprudência.

Ocorre, todavia, que a entidade estadual sanou de ofício o referido apontamento, conforme extrai-se do Comunicado nº 2 (peça nº 49), impondo-se, portanto, a improcedência do feito quanto a este ponto.

No mesmo sentido é o entendimento técnico apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 72):

[...] Conforme o Termo de Referência do Pregão os volumes estimados seriam de 29.568 toneladas de resíduos domiciliares e 1.944 toneladas de recicláveis. Sendo que o item 12.6.1 do edital requereria a comprovação de experiência de 17.700 toneladas para a coleta e transporte de resíduos domiciliares (60% do previsto) e 900 toneladas para a coleta e transporte de resíduos recicláveis (46%).

Por seu turno a SANEPAR admitiu a irregularidade contida no edital, mas que foi superada por meio do Comunicado 02, o qual alterou os volumes mínimos exigidos para 14.780 toneladas para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e 970 toneladas para a coleta e transporte de resíduos recicláveis.

Diante da correção oportuna do edital, entende-se que este ponto da representação foi superado.

Pelo exposto, improcedente o protocolado quanto a este item.

(4) Exigência de experiência anterior em atividades diversas das licitadas:

Por fim, o último ponto questionado na petição inicial diz respeito aos itens 12.6.1 e 12.6.2 do instrumento convocatório, nos quais se exige, respectivamente, a experiência da pessoa jurídica e do responsável técnico para realizar "Operação de aterro sanitário em serviço de: tratamento líquido percolado, monitoramento de maciços, galerias de tubos de concreto de 1.000mm para drenagem de águas pluviais, dreno vertical (chaminé) para gases, dreno horizontal para chorume, estação biológica composta de tanque equalizador de chorume, tanque de decantação com leito de secagem composto de lodo, coleta e análise de água superficial subterrânea e dos percolados, dreno de percolados".

Consta na inicial que a referida exigência editalícia é desproporcional para a comprovação de experiência prévia, haja vista que o objeto licitado trata de (i) "Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis gerados na área urbana, com fornecimento de veículos e pessoal" e (ii) "Disponibilização de equipamentos com operadores e veículo com motorista para o aterro".

Em defesa, a SANEPAR afirma que o texto questionado foi alterado oportunamente por meio do Comunicado 02, sendo assim descritas as experiências: "Operação e/ou manutenção de aterro sanitário, no que se refere ao espalhamento e compactação de resíduos sólidos, movimentação de terra e cobertura de cédulas".

Entendendo satisfatória a retificação operada pela representada no instrumento convocatório, acompanho os pareceres técnicos e do órgão ministerial para julgar a Representação improcedente quanto a este ponto.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da Representação, aplicando uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, a cada um dos signatários do edital, Srs. Ernane Flávio Pereira e Luciano Valério Bello Machado, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela parcial procedência, aplicando uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, a cada um dos signatários do edital, Srs. Ernane Flávio Pereira e Luciano Valério Bello Machado, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Consta nos autos que a contratação do objeto dar-se-á em regime de preços unitários, pelo valor máximo estimado de R\$ 7.820.888,40 (sete milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Ainda, consta que o prazo para execução dos serviços é de 730 (setecentos e trinta) dias, contado a partir do dia seguinte ao da assinatura.*

2. *Segundo a parte representante, foi adotado o Índice de Endividamento Geral, que não é usualmente utilizado para determinar a qualificação econômico-financeira de empresas que pretendem licitar com a Administração Pública. No entanto, quando utilizado tal índice, aplica-se Índice Parâmetro de 0,75 a 1,0.*

Ainda, com relação ao Índice de Liquidez Geral e ao Índice de Liquidez Corrente, alegou a parte requerente que as normas do SICAF não estabelecem os patamares de 1,0, e quando assim o fazem, determinam que as empresas que não atingem esses limites de 1,0 podem comprovar sua saúde financeira por meio da apresentação de outros indicadores contábeis.

3. *Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*

4. *Lei 8666/93 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]*

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [...]

PROCESSO Nº: 127955/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)

ADVOGADO / PROCURADOR ALTEVIR COMAR, BARBARA DENIPOTTI BONIFACIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2548/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Condenação do município em Reclamatória Trabalhista. Contratação de trabalhador para trabalhar como Agente Comunitário de Saúde. Vigência dois anos. Admissão sem concurso público. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio da qual apresenta cópia da petição inicial e da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000737-19.2015.5.09.0093, movida por Alexandre Brunetti Filho em face do Município de Uraí.

Por meio do Despacho nº 516/17 (peça 09), recebi o expediente a fim de apurar a manutenção irregular do trabalhador no quadro funcional da municipalidade, uma vez reconhecida na sentença a prestação irregular a partir de 03/12/2009.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Uraí, do Sr. Susumo Itimura, do Sr. Almir Fernandes de Oliveira e do Sr. Sérgio Henrique Pitão, gestores durante a ocorrência do fato.

Apresentaram defesa o município (peça 23), o atual prefeito (peça 27) e o Sr. Sérgio Henrique Pitão (peça 25).

Os demais citados não se manifestaram nos autos, consoante a certidão à peça 28. Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou por nova comunicação ao Município de Uraí para informar se tem conhecimento do serviço prestado pelo reclamante após o ano de 2009 e apresentar documentos que evidenciem eventuais pagamentos ao trabalhador. Também, sugeriu a intimação de Alexandre Brunetti Filho (reclamante) para o mesmo fim (Parecer nº 1926/17, peça 29).

Ao final, recomendou a renovação da citação por AR aos Srs. Susumo Itimura e Almir Fernandes de Oliveira, porquanto os avisos de recebimento não foram entregues pessoalmente.

Conforme Despacho nº 1323/17 (peça 30), acolhi o opinativo, determinando a intimação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos quanto à efetiva prestação de serviços por Alexandre Brunetti Filho à municipalidade a partir de 03/12/2009, devendo juntar documentos (folha de pagamento e outros) que demonstrem eventuais pagamentos feitos ao trabalhador.

Ainda, determinei a citação, por meio de ofício com aviso de recebimento em mão própria, dos Srs. Susumo Itimura e Almir Fernandes de Oliveira.

Posteriormente, verificou-se que o Sr. Susumo Itimura, é falecido, razão pela qual determinou-se a citação da representante de seu espólio, Sra. Mutsuyo Itimura (peça 38).

Em novo opinativo (peça 43), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu novas diligências, acolhidas por este relator, conforme Despacho nº 7/18 (peça 44).

Após apresentação de nova documentação (peças 55-57, 59 e 65), os autos foram

remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução de mérito. Por meio do Parecer nº 255/19 (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial do feito, com a consequente aplicação de pena de multa administrativa ao ex-gestor, Sr. Almir Fernandes de Oliveira (Prefeito entre 22/06/11 a 14/02/14), com fundamento no artigo 87, V, "a" da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A unidade técnica deixou de opinar pela aplicação de multa ao Sr. Susumo Itimura por ser falecido, em razão do caráter personalíssimo que caracteriza tal sanção. Igualmente deixou de propor multa ao Sr. Sérgio Henrique Pitão (Prefeito no período de 15/02/14 a 31/12/16), já que procedeu, em julho/15, à demissão do Sr. Alexandre Brunetti Filho.

Por fim, tendo em vista a dúvida sobre a efetiva prestação de serviço pelo Sr. Alexandre, arguida na primeira defesa do Sr. Sérgio Henrique Pitão, a referida unidade técnica entende que, por não restar efetivamente comprovada a situação, não se torna possível opinar pela penalidade de devolução de valores e nem multa proporcional ao dano a nenhum dos gestores cujos mandatos sejam posteriores a janeiro/10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 198/19 (peça nº 68), corroborou o parecer técnico, opinando igualmente pela procedência parcial do feito, com aplicação de multa ao Sr. Sr. Almir Fernandes de Oliveira É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extrai-se dos autos que o trabalhador Alexandre Brunetti Filho foi admitido pelo Município de Uraí, para atuar como Agente Comunitário de Saúde em 03/12/2007. A referida contratação contava com o prazo de doze meses, nos termos da Lei Municipal nº 1087/2005, citada na decisão da Justiça do Trabalho.

Ocorre que a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27, admite a contratação temporária pelo prazo máximo de dois anos. Dessa forma, a legalidade do contrato de trabalho temporário se estenderia até dezembro de 2009. Entretanto, tal prazo foi extrapolado, visto que o Sr. Alexandre teve o contrato rescindido apenas em julho de 2015.

Reconhecida a contratação irregular a partir de 03/12/2009, verificou-se que a municipalidade, por seu ex-gestor, manteve contratação sem a realização de concurso público, em afronta à regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[1], não constando dos autos quaisquer justificativas aptas a afastar a irregularidade suscitada.

Por todo exposto, cabível aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis pela manutenção irregular do Sr. Alexandre nos quadros funcionais, no período de 03/12/2009 a julho de 2015.

Conforme Cadastro de Pessoas – SICAD desta Corte de Contas, os responsáveis legais pelo Município de Uraí no referido interregno foram:

066.024.749-74	SERGIO HENRIQUE PITÃO	Prefeito	Representante Legal	17/02/2014	31/12/2015
066.024.749-74	SERGIO HENRIQUE PITÃO	Prefeito	Representante Legal	15/02/2014	16/02/2014
466.624.804-91	ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	14/02/2014
466.624.804-91	ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA	Prefeito	Representante Legal	22/06/2011	31/12/2012
002.400.149-20	SUSUMO ITIMURA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2008	21/06/2011

Quando ao Sr. Susumo Itimura, já falecido, deixo de aplicar penalidade de multa administrativa haja vista o caráter personalíssimo da sanção.

Em relação ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, deixo igualmente de sancioná-lo, haja vista que foi o gestor que interrompeu o vínculo ilegal que até então perdurava, demitindo o Sr. Alexandre Brunetti Filho.

No que diz respeito ao ex-gestor Sr. Almir Fernandes de Oliveira, não havendo justificativas para a ilegalidade verificada nestes autos, aplico-lhe a sanção prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Almir Fernandes de Oliveira, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Almir Fernandes de Oliveira, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO Nº: 665241/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, DOUGLAS JEFFERSON DA SILVA, FABRICIO CAMARGO DA SILVA, LUIZ GILBERTO PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2549/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pela procedência parcial sem aplicação de multas e recomendação.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por XPTI Tecnologias em Segurança Ltda[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços nº 12/2018, realizada pelo Município de Colombo com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para adequação e manutenção do sistema de vídeo monitoramento, bem como o sistema de tecnologia da informação, comunicação, energia e assessorias [...]2".

Narrou a representante que embora tenha recorrido administrativamente[3] da cláusula 6.4.5[4] do edital, a municipalidade manteve a exigência[5] de que os licitantes apresentem, como documentação relativa à qualificação técnica, a comprovação de que possuem em seu quadro funcional, no mínimo 01 (um) Engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, devidamente inscrito no CREA, responsável pelos trabalhos.

Aduziu a interessada que a exigência vergastada extrapola o rol taxativo previsto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, restringindo o universo de competidores. Argumentou, também, que a exigência de engenheiro ou técnico de segurança no quadro funcional da licitante "não apresenta qualquer relação com o objeto do instrumento convocatório", logo revela-se requisito ilegal e desarrazoado.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame até julgamento definitivo da matéria. Quanto ao mérito, pugnou pela admissibilidade da Representação, com julgamento pela procedência a fim de que seja reformada "a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Governo e declarar a ilegalidade disposta no item 6.4.5 do edital nº. 012/2018, processo nº. 5267/2018".

Por meio do Despacho nº 1416/18 (peça nº 11), recebi a Representação, determinando a citação dos interessados (Município de Colombo e signatários do edital questionado).

Após apresentação de defesa (peça nº 27), os autos foram encaminhados para instrução de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 822/19 (peça nº 50), opinou pela procedência do feito, sem aplicação de multa, uma vez que "não fica demonstrada a intenção de restringir a competição e, em segundo, porque os responsáveis pela licitação apresentaram justificativa plausível para a exigência no edital, embora equivocada quanto a interpretação dos dispositivos legais".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 289/19 (peça nº 51), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado procedente sem aplicação de multas.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e unidade técnica.

A exigência prevista na cláusula 6.4.5 do edital é excessiva, haja vista que foi inserida como requisito de qualificação técnica, na fase de habilitação, violando o artigo 30 da Lei nº 8.666/93[6].

Embora a municipalidade tenha alegado que o objeto da licitação envolve questões de segurança dos empregados que irão exercer as atividades em vias públicas (grandes alturas e postes, bem como cabos energizados), entendo que na fase de habilitação somente podem ser exigidos os documentos previstos no rol taxativo do já mencionado artigo 30.

Conforme bem elucidado pela unidade técnica, na fase de habilitação busca-se "garantir a ampla competitividade, o que significa que as exigências permitidas no edital na fase de habilitação são as mínimas necessárias para a execução do objeto, o que importa em rol taxativo de requisitos".

Nada obstante, cumpre mencionar que a exigência pode ter efetivamente restringido a competição, já que somente duas empresas participaram do certame, conforme Ata acostada à peça nº 46, fl. 22.

Por tais motivos, entendo que a Representação é procedente. Contudo, acompanho os pareceres técnicos para afastar a aplicação de multa aos responsáveis, já que do contraditório apresentado pelos representados observou-se que a inserção da exigência questionada deu-se por equívoco interpretativo da lei.

Neste sentido cito, respectivamente, trechos do parecer da unidade técnica e órgão ministerial (peças nº 50 e 51):

[...]Por outro lado, esta Unidade entende que não é o caso de aplicar qualquer sanção ao ente contratante porque, em primeiro lugar, não fica demonstrada a intenção de restringir a competição e, em segundo, porque os responsáveis pela licitação apresentaram justificativa plausível para a exigência no edital, embora equivocada quanto a interpretação dos dispositivos legais.[...]

[...] À luz da contraditório apresentado pelo município representado e da instrução conclusiva da unidade técnica, é possível concluir a ausência de qualquer intenção da entidade licitante em incluir cláusula tendente a restringir a competitividade da ora questionada Tomada de Preços nº 12/2018.

Tratou-se, como bem apontado pela Instrução nº 822/19-CGM (peça 50), de uma interpretação equivocada sobre a fase do procedimento licitatório em que se deveria exigir a comprovação da existência de engenheiro ou técnico de segurança do trabalho por parte das empresas licitantes.

Ante o exposto, em consonância com a instrução técnica, este Ministério Público de Contas opina pela procedência desta Representação sem aplicação de sanções aos representados.[...]

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Colombo que nos próximos certames deixe de incluir cláusulas restritivas nos requisitos de habilitação, atendo-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe procedência sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II – recomendar ao Município de Colombo que nos próximos certames deixe de incluir cláusulas restritivas nos requisitos de habilitação, atendo-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São José - Santa Catarina.

2. Consta no instrumento convocatório o seguinte objeto (peça nº 5): "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para adequação e manutenção do sistema de vídeo monitoramento, bem como o sistema de tecnologia da informação, comunicação, energia e assessorias, intrínsecos ao referido sistema e que fazem com que o mesmo funcione harmoniosamente, ou seja, promovendo a coleta de dados, voz e imagens, através de conjuntos compostos por câmeras, transceptor de rádio comunicação com frequência não licenciada ou transceptor óptico, sistema de comutação, e sistema de energia principal e auxiliar, transmitindo estes dados, voz e imagens através de uma rede de comunicação dedicada e híbrida composta por conjunto de antenas e fibras ópticas, distribuída no território do município de Colombo, com concentradores localizados no datacenter da Prefeitura Municipal de Colombo e na sede da Guarda Municipal de Colombo, concentradores estes compostos por terminal de linha óptica (OLT) e ponto de acesso de rádio transceptor (AP), roteadores (router), comutadores (switches), processadores (servidores e estações de trabalho) e armazenadores (storage), incluindo dispositivo de exibição de imagens por monitores de LED, controlados por um gerenciador de videowall, sistema de energia principal (quadro de distribuição de energia) e energia auxiliar (no-breaks e grupo motor gerador)".

3. Impugnação à peça nº 6.

4. Conforme edital acostado aos autos: "6.4.5. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 01 (um) Engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, devidamente inscrito no CREA, responsável pelos trabalhos;"

5. Resposta à impugnação à peça nº 7.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avlição, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

PROCESSO Nº: 127358/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS

AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2555/19 - TRIBUNAL PLENO

Decisão proferida em Tomada de Contas Extraordinária. Imposição de restituição de valores e multas. Ausência de decisão quanto ao julgamento das contas. Inclusão do nome dos gestores na lista dos agentes com contas julgadas irregulares. Impossibilidade. Nulidade da decisão. Declaração ex officio.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé - COMDEC e pelos senhores Waldemir Alves, Mário Vander Martins Roberto e pela senhora Maria Eliane Serezuella (peça 376); pelo Município de Cambé e pelos senhores João Dalmácio Pavinato, Eduardo Roberto Pavinato, José Roberto de Matos Amaral e pela senhora Simone Tito Freitas Pomini (peça 389), em face do Acórdão nº 3.330/15 – Segunda Câmara (peça 362).

A decisão recorrida, julgando parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de auditoria realizada em seis obras do Município de Cambé e executadas pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, determinou: (i) a aplicação de multas aos senhores João Dalmácio Pavinato (6 multas), Eduardo Roberto Pavinato (1 multa), José Roberto de Matos Amaral (2 multas), Waldemir Alves (13 multas), Mário Vander Martins Roberto (8 multas), José Tarcísio Porpiglió (3 multas) e às senhoras Maria Eliane Serezuella (4 multas) e Simone Tito Freitas Pomini (1 multa); e (ii) a restituição de R\$ 787.798,80 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) pela COMDEC, solidariamente com os senhores Waldemir Alves, Mario Vander Martins Roberto e pela senhora Maria Eliane Serezuella.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inobstante a ocorrência de dano ao erário e de infração à norma legal constantes da decisão recorrida, ao serem julgadas as contas dos agentes públicos não se discriminou quais gestores tiveram suas contas julgadas irregulares - se apenas aqueles para os quais foi determinada a restituição de valores ou também aqueles aos quais foram imputadas apenas multas ou de nenhum deles.

Assim, na eventualidade de os recursos não virem a ser providos ou serem apenas parcialmente providos, a Coordenadora de Monitoramento e Execuções não poderá dar fiel cumprimento ao que estabelece o art. 170 da Lei Orgânica[1], impedindo que este Tribunal cumpra o que dispõe o art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/1997[2].

Considerando que tal fato não foi questionado pelas partes nem pelo Ministério Público de Contas, não pode este Relator decidir de ofício sobre a matéria, sob pena de eventual reformatio in pejus, impondo-se a declaração de nulidade da decisão.

Portanto, voto pela declaração de nulidade da decisão contida no Acórdão nº 3.330/15 – Segunda Câmara e dos atos processuais dele decorrentes, devendo o feito ser novamente submetido à deliberação do Conselheiro Relator originário da Tomada de Contas Extraordinária, processo 36.992-9/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 3.330/15 – Segunda Câmara e dos atos processuais dele decorrentes, devendo o feito ser novamente submetido à deliberação do Conselheiro Relator originário da Tomada de Contas Extraordinária, Processo 36.992-9/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

2. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

PROCESSO Nº: 484766/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO

VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2556/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Alegação de prescrição. Prejudicado. n.º 26. Não ocorrência. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e pelos senhores Mário Vander Martins Roberto e Waldemir Alves, em face do Acórdão n.º 2.578/17 – Primeira Câmara, que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção, com aplicação de multas.

Os recorrentes alegam, em síntese, que a pretensão punitiva estaria prescrita, pois a

decisão foi proferida mais de quatro anos após a citação e, ainda, que a aplicação de multas depois de cinco anos da ocorrência das irregularidades geraria insegurança jurídica e instabilidade social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1117/19) manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o Prejulgado n.º 26 estabelece:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

Ou seja, só haveria prescrição se entre a ocorrência das irregularidades e a citação dos responsáveis tivessem decorrido mais de 5 anos, não sendo aplicáveis as hipóteses de suspensão e prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 375/19) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que os presentes autos já estão vinculados ao processo n.º 562.374/12, portanto, não há que se falar em apensamento.

Quanto ao mérito, observo que as irregularidades são referentes ao exercício de 2012 e a citação inicial foi efetuada no início de 2013.

Portanto, só haveria prescrição se entre a ocorrência das irregularidades e a citação dos responsáveis tivessem decorrido mais de 5 anos, não sendo aplicáveis as hipóteses de suspensão e prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo, conforme Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas:

Nesse contexto, esta Corte poderá fixar entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 05 (cinco) anos, por ser este o prazo geral que regula as situações jurídicas no âmbito da Administração Pública, a exemplo do Decreto 20.910/329, da Lei 9.873/9910, do Código Tributário Nacional¹¹, da Lei 8.429/9212 e da Lei 9.847/9913.

Quanto à alegação do recorrente de que a Lei n.º 9.873/99 deveria ser aplicada, importante observar que referida Lei é inaplicável ao âmbito dos processos estaduais e municipais, tendo em vista que seu art. 1º expressa que sua incidência se restringe ao âmbito federal:

Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no Recurso Especial n.º 1.112.577 – SP (2009/0044141-3)^[1]:

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da Lei n.º 6.830/80, resta esclarecer que esta é aplicada apenas no âmbito das execuções fiscais.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6859857&num_registro=200900441413&data=20100208&tipo=91&formato=PDF

PROCESSO Nº: 300987/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, FUNDO ESTADUAL

DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2559/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Apontamentos. Fatos ocorridos no exercício anterior. Não impactam na análise das contas. Falhas na formalização do processo. Documentos encaminhados. Resultado orçamentário deficitário. Redução

do déficit financeiro no exercício. Regularidade das contas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto, no cargo de Presidente no período de 1º/12/2017 a 31/12/2017. A 7ª Inspeção de Controle Externo apontou no Relatório de Fiscalização (peça 37), referente ao exercício de 2017, as seguintes inconformidades: i) ausência de publicação dos extratos das dispensas e inexigibilidades; ii) assinatura de contratos com data retroativa; e iii) extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, quando da análise inicial, opinou pela concessão de contraditório em razão (peça 38): i) das falhas na formalização do processo de prestação de contas; ii) do comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; iii) do resultado orçamentário deficitário; iv) da inviabilidade de análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial; v) do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno; e vi) dos apontamentos contidos no relatório de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Assim, os interessados foram citados e apresentaram manifestações às peças 45 e 55, retornando os autos para análise das unidades técnicas.

A 7ª Inspeção de Controle Externo entendeu que as justificativas e documentos apresentados pelos interessados não foram hábeis para afastar as impropriedades e responsabilizações apontadas no Relatório de Fiscalização, assim, concluiu pela manutenção das recomendações e multas (peça 57).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58) entendeu, diante da defesa apresentada pelos interessados, pela ressalva sem aplicação de multa do item relativo ao resultado orçamentário deficitário e que os demais itens apontados nos Títulos 2, 4 e 5 da Instrução nº 188/18 – CGE (peça 38) foram regularizados. Reproduzindo, por fim, as conclusões da 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (peça 60) opinou pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário deficitário e concordou com as recomendações e multas sugeridas pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Entretanto, considerando que os Balanço Patrimoniais do SEI-CED e das prestações de contas anuais, referentes aos exercícios de 2015 a 2017, apresentaram divergências de valores, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para informar o valor do passivo financeiro e do superávit/déficit financeiro do Fundo Estadual de Saúde do Paraná dos exercícios de 2015 a 2017 e explicar a origem das diferenças (peça 65).

A Coordenadoria de Gestão Estadual informou (peça 66) que i) as divergências de valores são oriundas da metodologia de apuração do passivo financeiro, a partir da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e ii) devem ser considerados para fins de apuração do superávit financeiro do exercício anterior os balanços gerados pelo SEI-CED, conforme tabela abaixo:

	2015	2016	2017
Ativo Financeiro	218.443.212,72	193.574.535,48	220.901.660,28
Passivo Financeiro	1.432.218.741,15	928.800.470,53	654.501.131,08
Superávit/Déficit Financeiro	-1.213.775.528,43	-735.225.935,05	-433.599.470,80

Por fim, o Ministério Público de Contas manteve (peça 68) o opinativo pela irregularidade das contas com recomendações e multas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os apontamentos da 7ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, passo a análise por item.

1. 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (7ª ICE)

1.1. Ausência de publicação dos extratos das dispensas e inexigibilidades

A 7ª ICE apontou que não houve publicação dos extratos das dispensas/inexigibilidades no Diário Oficial, e no caso em que houve, esta ocorreu em prazo superior ao legalmente estabelecido.

Na sequência, quando da análise do contraditório, concluiu pela aplicação de multas com recomendação, pois não foi comprovada a publicação dos extratos das dispensas e inexigibilidades.

Entretanto, todas as dispensas e inexigibilidades apontadas pela 7ª ICE (peça 37, fls. 13/14) são do exercício financeiro de 2016, enquanto os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2017.

Assim, resta prejudicada a análise do presente apontamento, nestes autos, pois não versa sobre fatos ocorridos no exercício das contas em exame.

1.2. Assinatura de contratos com data retroativa

A 7ª ICE concluiu pela aplicação de multas com recomendação em razão de contratos com início de vigência e assinaturas entre os dias 19 e 25 de outubro. Entretanto, autorizados pelo Secretário de Saúde em 23/12/2016.

Tendo em vista que o apontamento versa sobre contratos assinados no exercício de 2016 (peça 37, fl. 15), enquanto os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2017, resta prejudicada a análise, nestes autos, pois não versa sobre fatos ocorridos no exercício das contas em exame.

1.3. Extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais

O presente apontamento versa sobre a contratação para atender situação emergencial, por prazo superior a 180 dias, contados da data de ocorrência da emergência.

Entretanto, todos os contratos apontados pela 7ª ICE (peça 37, fl. 16) são do exercício financeiro de 2016, enquanto os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2017.

Assim, resta prejudicada a análise do presente apontamento, nestes autos, pois não versa sobre fatos ocorridos no exercício das contas em exame.

2. COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL (CGE)

2.1. Formalização do processo

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou, quando do exame inicial (peça 38), falhas na formalização do presente processo, uma vez que não foram encaminhados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 137/2017 deste Tribunal de Contas.

Assim, quando do contraditório, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58), foram juntados aos autos os documentos faltantes, razão pela qual acompanho o opinativo da unidade técnica para considerar regularizado o

presente item.

2.2. Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas

Conforme exame inicial da CGE (peça 38) a "comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitido pela contabilidade, ficou impossibilitada tendo em vista que os demonstrativos encaminhados via e-contas encontram-se ilegíveis".

Diante do encaminhamento das demonstrações contábeis (peça 45), cujos valores não evidenciaram divergências com dados encaminhados pelo SEI-CED, conforme análise da CGE (peça 58), acompanho o opinativo para considerar o item regularizado.

2.3. Análise do Resultado Orçamentário

A CGE apontou que o Fundo Estadual de Saúde do Paraná apresentou, no exercício de 2017, um resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 443.952.134,44, conforme cálculo abaixo (peça 38, fl. 11):

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	1.440.588.791,32
(=) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	3.250.470.395,96
(-) Despesas Realizadas	5.174.481.263,72
(=) Resultado Superavitário/Deficitário	-443.952.134,44
(%) Resultado	-6,58

Fonte: SEI-CED

Por sua vez, quando da análise do contraditório a CGE opinou pela ressalva do item (peça 58).

Entretanto, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário deficitário (peças 60 e 68).

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[1] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir, ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, entendo que o resultado orçamentário (receita arrecadada - despesa realizada) não deve ser analisado isoladamente, pois está diretamente relacionado com o resultado financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro).

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, referentes aos Poderes Executivos Municipais, utiliza o "resultado financeiro acumulado do exercício" e a restrição só é gerada quando: i) o deficitário no exercício das contas e valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior for superavitário; ou ii) o valor do déficit acumulado do exercício anterior for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício das contas.

No caso em tela, conforme informado pela CGE (peça 66), o Fundo Estadual de Saúde obteve no exercício de 2017 um superávit financeiro de R\$ 301.626.464,25, reduzindo o déficit acumulado de R\$ 735.225.935,05 para R\$ 433.599.470,80.

	2015	2016	2017
Ativo Financeiro	218.443.212,72	193.574.535,48	220.901.660,28
Passivo Financeiro	1.432.218.741,15	928.800.470,53	654.501.131,08
Superávit/Déficit Financeiro	-1.213.775.528,43	-739.225.935,05	-433.599.470,80

Portanto, considerando que o déficit financeiro acumulado do exercício anterior (R\$ 735.225.935,05) é inferior ao resultado financeiro acumulado apurado no exercício das contas em análise (R\$ 433.599.470,80), concluo pela regularidade do presente item, conforme metodologia de cálculo adota pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2.4. Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

A CGE relatou, quando do exame inicial (peça 38), a impossibilidade de análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, tendo em vista que os demonstrativos juntados aos autos estavam ilegíveis.

Na sequência, com o envio da documentação em sede de contraditório, realizou a análise do item e concluiu que "não houve irregularidades/anomalias nos resultados apresentados nas áreas contábil, financeira e patrimonial, à exceção do resultado orçamentário deficitário, já apontado no item anterior" (peça 58).

Portanto, diante do opinativo da CGE, concluo pela regularidade do presente item.

2.5. Relatório e Parecer do Controle Interno

A CGE relatou, quando do exame inicial (peça 38), a impossibilidade de análise do Relatório e Parecer do Controle Interno, pois os documentos inicialmente encaminhados eram da Secretaria de Estado da Saúde e não do Fundo Estadual de Saúde.

Na sequência, com o envio da documentação em sede de contraditório, realizou a análise do item e concluiu pela regularidade (peça 58).

Portanto, diante do opinativo da CGE, concluo pela regularidade do presente item.

III - VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

PROCESSO Nº: 284152/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2560/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Turvo. Tomada de Preços nº 003/2019. Contratação de agência de publicidade e propaganda. Subcomissão técnica. 01. Comprovada a publicação dos atos do procedimento licitatório no Diário Oficial, bem como no Portal da Transparência do Município, não há que se falar em ausência de publicidade. 02. Ausência de comprovação de vínculo atual dos integrantes da Subcomissão técnica com o órgão licitante – notas fiscais apresentadas dizem respeito a serviços realizados em anos anteriores. 03. Ausência de indícios de direcionamento da licitação. 04. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Nacir Agostinho Bruger, em face do Município de Turvo, em que narra supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 003/2019, que tem por objeto a "contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral."

O representante sustenta, inicialmente, que a licitação em questão visou a promoção pessoal do prefeito municipal e teria sido direcionada para que a empresa Olé Propaganda e Publicidade Ltda. se sagrasse vencedora, já tendo o Município, com esse objetivo, "arrumado" dois certames anteriores.

Aponta que ainda antes do término do Chamamento Público para a escolha dos componentes da Subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas, foi realizada a fase inicial do certame com o recebimento de parte dos envelopes, fato que confrontaria a ordem legal das fases do certame.

Aduz que os três integrantes sorteados para compor a Subcomissão técnica possuem relação direta com o Município de Turvo, ao qual já prestariam serviços de publicidade, tendo juntado notas fiscais.

Alega, ainda, que o Portal da Transparência do Município não conteria os avisos de publicação do Chamamento Público para a composição da subcomissão técnica, sendo que só estariam presentes no sorteio os membros da comissão.

Por fim, em nova petição (peça 05), aponta que no dia 25/04/2019, em reunião realizada "na calada da noite, e sem qualquer aviso", teria sido escolhida a empresa Olé Propaganda e Publicidade Ltda., sendo desrespeitado, além disso, o prazo legal de 10 dias da reunião de escolha da subcomissão técnica.

Em manifestação preliminar (peça 10), o Município de Turvo, em relação a suposta inversão das fases da licitação, apontou que a Subcomissão técnica, por expressa previsão legal, não poderia participar da sessão de recebimento e abertura dos envelopes com as propostas técnicas e de preços, sendo que não teria havido qualquer prejuízo ao andamento do certame.

Quanto à relação dos membros da Subcomissão com o Município, apontou que o sorteio foi público, não existindo qualquer impugnação ao resultado no prazo concedido, inexistindo qualquer vínculo direto com a municipalidade.

Alegou que foi dada a devida publicidade aos documentos relativos ao certame, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do Município e no Portal da Transparência.

Afirmou, com relação à reunião para escolha da agência, que após a análise e julgamento dos planos de comunicação publicitária, a Subcomissão remeteu as planilhas à Comissão de Licitação. Na sequência, o Departamento de Licitação entrou em contato telefônico e remeteu e-mail às empresas participantes a fim de comunicá-las sobre a data de realização da segunda sessão, publicando o respectivo aviso no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, além de disponibilizá-lo no site do Município e no Portal da Transparência.

A Representação foi, então, recebida pelo Despacho nº 659/19-GCIZL (peça 11), que também deferiu a medida cautelar de suspensão do certame ao entendimento de que, em juízo perfunctório, a documentação anexada, em especial as notas fiscais colacionadas às fls. 107 e 108 da peça 02, apresentava indícios de que os três membros sorteados para a submissão técnica possuiriam vínculo indireto (contratual) com o Município de Turvo, enquanto que a lei, de modo contrário, determina que pelo menos 1/3 de seus membros não possam qualquer vínculo.

O Município de Turvo, em contraditório (peças 22 a 40), além de reiterar as justificativas expostas, esclareceu que as notas fiscais juntadas pelo representante são relativas a serviços prestados em anos anteriores, sendo que atualmente o Município não mais possuiria qualquer contrato com as empresas mencionadas.

Encaminhados os autos para instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1454/19 - peça 47) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 527/19 - peça 48) opinaram pela improcedência da Representação, uma vez que o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010 não veda a participação de membros que tenham mantido vínculo com o órgão licitante, mas apenas os que mantêm vínculo direto ou indireto, sendo que não haveria qualquer prova de que os membros da Subcomissão

técnica ainda prestem serviço ou tenham qualquer tipo de vinculação com o Município de Turvo.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.

Inicialmente, observa-se que embora o Município de Turvo tenha inicialmente apresentado a lista de profissionais para o sorteio sem prévio Chamamento Público, após impugnação administrativa do representante, procedeu, no dia 20/03/2019, a anulação do "Aviso de Sorteio da Subcomissão Técnica", que estava previsto para o dia 22/03/2019, para fins de adequação ao entendimento consignado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2113/17, do Tribunal Pleno[1] desta Corte de Contas, que estabeleceu o seguinte:

(...) para a definição dos profissionais sem vínculo com a administração pública que devem constar na relação a ser submetida a sorteio para a definição dos membros da subcomissão técnica, deve ser possibilitado o cadastro de todos os profissionais interessados que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.232/10, através de chamamento público, abstendo-se a administração pública de indicar os profissionais para a referida relação.

Para este fim, deu-se início ao procedimento do Chamamento Público nº 01/2019 - Inexigibilidade de Licitação nº 08/2019, sendo que das inscrições realizadas foi apurada uma nova lista com 09 (nove) componentes, nos termos do §2º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, sendo que, em 22/04/2019, foi procedido ao sorteio, em sessão pública, dos membros da subcomissão técnica, cuja ata foi publicada em 23/04/2019 no DOM e disponibilizada no Portal da Transparência do Município.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência do Município,[2] encontram-se o edital do certame, sua publicação, bem como a íntegra do processo, pelo que se constata que o Município deu a devida publicidade ao Chamamento Público e possibilitou o cadastro de qualquer profissional interessado a integrar a Subcomissão técnica.

Improcedente, portanto, a alegação de ausência de publicidade ou de suposta restrição de acesso à sessão de sorteio da Subcomissão técnica, sendo relevante ainda consignar dois apontamentos trazidos pelo Município: (i) que o próprio representante, se assim o quisesse, poderia ter acompanhado a sessão pública em que ocorreu o sorteio; (ii) que a Sra. Ellen Karoliny de Campos Bruger, sorteada para compor a Subcomissão técnica, é sobrinha do representante.

No entanto, o representante alega ainda que teria havido "inversão ilegal das fases" do processo licitatório, uma vez que, ainda antes do término do supracitado Chamamento Público para a escolha dos componentes da Subcomissão técnica (em 22/04/2019), os responsáveis prosseguiram com o trâmite da Tomada de Preços nº 003/2019 e realizaram a sessão de recebimento dos envelopes no dia 27/03/2019. Ao contrário do alegado, não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade nestes eventos.

Como se depreende do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.232/10, as fases de julgamento das licitações de publicidade seguem o mesmo padrão invertido da modalidade Pregão, sendo que, em primeiro lugar, julgam-se as propostas e depois os documentos de habilitação dos licitantes classificados no julgamento final.

Em razão disso, os licitantes devem apresentar 4 (quatro) envelopes, 1 (um) destinado à proposta de preço e 3 (três) destinados às propostas técnicas, conforme prescreve o art. 9º da Lei nº 12.232/10.

O recebimento dos envelopes, no entanto, é realizado pela Comissão de Licitação, sendo, inclusive, vedada a participação da Subcomissão técnica nesta sessão, para a qual somente em momento posterior são encaminhadas as propostas técnicas para análise e julgamento.

É o que dispõe o art. 11, §1º da Lei nº 12.232/2010:

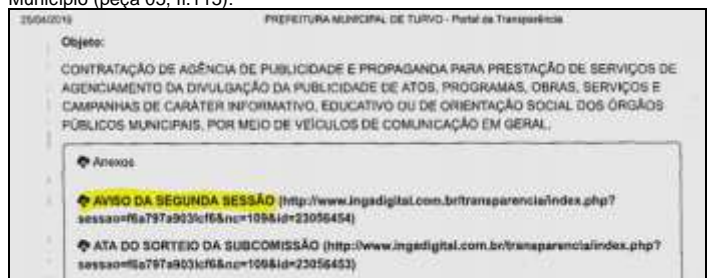
Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, "inversão" indevida ou preterimento de fase, bem como qualquer prejuízo à isonomia ou a competitividade do certame pelo recebimento dos envelopes pela Comissão de licitação previamente à definição, por sorteio, da Subcomissão técnica, o que somente ocorreu, frise-se, para garantir a possibilidade de participação de qualquer interessado.

Por sua vez, quanto à denúncia de que a reunião para a escolha da empresa teria ocorrido "na calada da noite", verifica-se que, ao contrário da posição do representante, foi dada a devida publicidade à sessão de julgamento das propostas técnicas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 24/04/2019,[3] bem como no Portal da Transparência do Município[4].

Ademais, nos documentos juntados pelo próprio representante com a inicial é possível notar que já constava o aviso da realização da Segunda Sessão no site do Município (peça 05, fl.115):



Na seqüência, o representante alegou que teria sido desrespeitado o prazo de 10 dias entre o sorteio da Subcomissão técnica e a reunião para julgamento das propostas técnicas.

No entanto, a Lei nº 12.232/2010 não traz qualquer prazo nesse sentido. Apenas prevê, em seu art. 10, § 4º, que a relação dos nomes dos candidatos a integrar a subcomissão "será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio".

Finalmente, quanto à alegação central de que os integrantes da Subcomissão de técnica seriam todos indiretamente vinculados ao Município de Turvo, fato que

ensejou a expedição da liminar suspendendo o certame, constata-se, após os esclarecimentos prestados e documentação trazida pelos interessados, que, mais uma vez, não assiste razão ao representante.

A propósito, o § 2º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 estabeleceu a referida vedação nos seguintes termos:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Assim, na esteira da interpretação dos pareceres técnicos dos autos, a melhor inteligência do § 2º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 é de que o dispositivo não veda a participação de membros na Subcomissão técnica que tenham mantido vínculo (no pretérito) com o órgão licitante, mas apenas os que mantêm vínculo (no presente) direto ou indireto.

A interpretação dada pelo representante de que a vedação se estenderia a qualquer profissional que tenha mantido vínculo, ainda que pretérito, com o Município (como, por exemplo, um vínculo contratual) mostra-se demasiadamente restritiva, especialmente para a realidade dos Municípios de pequeno porte, não se coadunando com o texto da lei.

Fixada esta premissa e considerando que as notas fiscais colacionadas às fls. 107 e 108 da peça 02 são relativas ao ano de 2017 e começo de 2018, bem como o Município afirmou que "hoje não há nenhum vínculo de qualquer dos integrantes da comissão com o Município, seja direto ou indireto" (peça 26, fl.8), conclui-se, no aprofundamento da análise de mérito, que não restou caracterizada a existência de vínculo atual, direto ou indireto, dos membros da Subcomissão técnica com o Município.

Diante disso, conclui-se pela inexistência da alegada violação à vedação legal, bem como pela manifesta improcedência das demais alegações genéricas, e não demonstradas, quanto à existência de suposto direcionamento do certame ou contratação visando a promoção pessoal do prefeito municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com base na fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito julgar pela improcedência com base na fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 2113/2017 - Tribunal Pleno, Processo nº 472607/14, Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Disponível na internet via: <<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=afe782146e43af&origem=licitacao&redir=link>> Acesso em: 13/08/2019.

3. Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/F6B4A5B7/03AOLTBLsb4ZMCyHs9BMOp-e-bZPe06HRvaku4f5zyS8_wxT_51TDV-70RUITT0oCUva7TL97xkzL05TqdNO5Tx0J5wiC4GxCl38KH0wwd4Blc-VR70Y00uuKARdrlrZhpqRkbd7hf0kizK7keKUXLEioKs6x0ObJNt7Jw7toAGpzXPxv80Mzpjupr0yXtHB-ppqPUARc8gMSFktZVU3y15e9Hnzoc-pMhnxGlsGpmu2noLC6UTuF80tQTKQ0-HehVvPMPBv7NcyATqQTlv3usklyru3K3Xl3B2OCZpa1rKzqJgR4jSkeXWFdd4uBDtqrd747tXZXK FozJHxqbgR1s4UhmrdMg> Acesso em: 16/07/2019.

4. Disponível em: <<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=afe782146e43af&origem=licitacao&redir=link>> Acesso em: 16/07/2019.

PROCESSO Nº: 239629/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2561/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI

(gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao apreciar o contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 31/19 (peça 36), “[...] não se opõe ao requerimento dos interessados para que sejam acolhidas as razões por eles expostas e declarada regular a prestação de contas em questão.”

Adicionalmente, a Inspetoria destaca que houve a propositura de comunicação de irregularidade[1], processada como Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 101783/19, cujo resultado não afetará o julgamento dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 442/19 (peça 37), após análise da defesa apresentada e considerando o art. 155, VI[2] e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 599/19 (peça 38), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual ocorrido no exercício de 2016, com efeitos financeiros em 2017 e 2018.

2. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 240015/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI,

USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2562/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao apreciar o contraditório e em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 28/19 (peça 38), “[...] não se opõe ao requerimento dos interessados para que sejam acolhidas as razões por eles expostas e declarada regular a prestação de contas em questão.”

Adicionalmente, a Inspetoria destaca que houve a propositura de comunicação de irregularidade[1], processada como Tomada de Contas Extraordinária, sob nº 101783/19, cujo resultado não afetará o julgamento dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 463/19 (peça 39), após análise da defesa apresentada e considerando o art. 175-J, VI[2] e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 636/19 (peça 40), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento

Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI (gestor de 01/01 a 13/08/2018), e do Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA (gestor de 14/08 a 31/12/2018), Presidentes da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acréscimos financeiros por descumprimento de obrigação contratual ocorrido no exercício de 2016, com efeitos financeiros em 2017 e 2018.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 275986/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: CARLOS GOMES PESSOA, JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2563/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Júlio Takeshi Suzuki Junior, Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 28. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 481/19 (peça processual nº 28), após análise dos autos e subsidiada no Relatório elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 186/19 (peça processual nº 29), corroborando a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Júlio Takeshi Suzuki Junior, Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Júlio Takeshi Suzuki Junior, Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, relativa ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 163843/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: GILDO LOURENCO DA SILVA, ROBERTO MARTINS TOSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2488/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Martins Tosta, Presidente da

Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1456/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - IPC, por intermédio do Parecer nº 540/19 (peça processual nº 12), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Roberto Martins Tosta, Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Roberto Martins Tosta, Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 168390/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: ADÃO ALVES PIMENTEL, SERGIO LUIZ BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2489/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Luiz Borges, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1655/19 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - APC, por intermédio do Parecer nº 503/19 (peça processual nº 10), opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sérgio Luiz Borges, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Sérgio Luiz Borges, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171064/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA PINTO, ROZILDA

QUINOR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2490/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rozilda Quinor Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da

Instrução nº 1461/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 500/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Rozilda Quinor Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da senhora Rozilda Quinor Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Braganey, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171129/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2491/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alessandro Luis Mazur, Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1515/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 508/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alessandro Luis Mazur, Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Alessandro Luis Mazur, Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171935/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2492/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1677/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 527/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina

pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172494/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: EVANDRO ANTONIO KLEIN, PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2493/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Evandro Antônio Klein, Presidente da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1784/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 580/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Evandro Antônio Klein, Presidente da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Evandro Antônio Klein, Presidente da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173334/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO

FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2494/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1535/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 550/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Paulo Teodoro Fernandes Junior, Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178999/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ELCIO JOSUE COLACO, GARI VINICIO KIATKOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2495/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1674/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 535/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Gari Vinicio Kiatkoski, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 179502/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, PAULO CEZAR PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2496/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Cezar Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1532/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 521/19 (peça processual nº 10), corroborando a unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Cezar Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativa

ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Paulo Cezar Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183038/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, GIOVANI BRAUN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2497/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alex Sandro Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1598/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 530/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alex Sandro Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Alex Sandro Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183810/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2498/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1665/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 530/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para

encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183887/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: EDEVANIO JOSE DOS SANTOS, ISAAC MAIA LEMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2499/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edevanio José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1375/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 476/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edevanio José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Edevanio José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183950/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOSE FERREIRA, RONALDO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2500/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1606/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 522/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190069/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANDREY HERCULANO, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2501/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Andrey Herculano, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1632/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 551/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Andrey Herculano, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Andrey Herculano, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194633/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FARIAS, RILDO DE JESUS ZARBINATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2502/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, Presidente da Câmara Municipal de Tupássí, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1753/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 573/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, Presidente da Câmara Municipal de Tupássí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Rildo de Jesus Zarinatti, Presidente da Câmara Municipal de Tupássí, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201176/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2503/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderlei Vieira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1888/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 572/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Vanderlei Vieira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Vanderlei Vieira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201281/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, EDERSON DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2504/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade. 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Gilmar Genovez, Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1535/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 526/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Gilmar Genovez, Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Antônio Gilmar Genovez, Presidente da Câmara Municipal de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208502/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ISABELA SCHMOLLER, VILSON GARCIA DALSENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2505/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilson Garcia Dalsente, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1750/19 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 572/19 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Vilson Garcia Dalsente, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Vilson Garcia Dalsente, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 545966/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

INTERESSADA: MARCIA LUIZA JULIANI LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2506/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Umuarama. Incorporação do valor integral de vantagem provisória ao cálculo dos proventos da interessada, com base no § 1º do artigo 195 da Lei Complementar Municipal nº 18/1992. Manifestações uniformes da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de reconhecer eventual ofensa ao princípio da contributividade pelo dispositivo legal.

2) Constatação de que a incorporação viola o Prejulgado n.º 7 deste Tribunal, já que o valor das vantagens provisórias não foi proporcionalizado ao tempo total de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria integral. Necessidade de retificação do cálculo dos proventos pelo ente previdenciário.

3) Desnecessidade de instauração de incidente processual para declarar a inaplicabilidade da legislação local, tendo em vista a força vinculante do Prejulgado n.º 7. Mesmos efeitos práticos, no presente caso, do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei e da aplicação do Prejulgado. Princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes deste Tribunal.

4) Determinação ao ente previdenciário para que retifique o cálculo dos proventos da servidora, adequando-o ao entendimento firmado pelo Tribunal por meio do Prejulgado n.º 7.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARCIA LUIZA JULIANI LOPES, Professora do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

À peça 14, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou impropriedades na incorporação de vantagens provisórias ao cálculo dos proventos da interessada, já que a inclusão teria sido realizada em ofensa ao princípio

constitucional da contributividade e ao disposto no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno[1] (Prejulgado n.º 7), que tratou especificamente do tema no âmbito deste Tribunal.

Intimada, a entidade previdenciária informou, à peça 19, que a incorporação foi realizada em conformidade com a legislação municipal que orienta o regime jurídico dos servidores públicos de Umuarama – Lei Complementar Municipal n.º 18/1992 –, que, no § 1º de seu artigo 195, prevê a inclusão integral das verbas mediante seu recebimento por dez anos ou mais:

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

Entendendo que o dispositivo afronta a Constituição Federal e o mencionado precedente do Tribunal, a Unidade Técnica sustentou que o artigo 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992 deve ser declarado inconstitucional (peça 20), conforme previsão do artigo 78 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] (referente ao procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade no âmbito deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas concordou com a proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, citando diversos outros casos em que a matéria em exame foi levantada neste Tribunal (peça 21). Sucessivamente, manifestou-se pela legalidade da aposentadoria em análise, tendo em vista sua adequação à legislação municipal vigente.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme bem registrado pela Unidade Técnica, a incorporação de verbas transitórias ao cálculo de proventos de aposentadoria já foi objeto de discussão e deliberação por este Tribunal, que, por meio do Prejulgado n.º 7, firmou o entendimento de que há a “impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido” (item iii.b da parte dispositiva do Acórdão n.º 3155/14 – Pleno).

O ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao propor a inserção do item no texto do Prejulgado, consignou:

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral [destaque].

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo [destaque].

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas.

Nota que a situação fática descrita no primeiro parágrafo do excerto – premissa para a adoção do entendimento pelo Tribunal – corresponde exatamente ao que se discute neste processo, já que o § 1º do artigo 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992 prevê a incorporação integral de vantagens provisórias em razão, exclusivamente, de seu recebimento por um determinado período de tempo (dez anos), sem considerar o respectivo tempo total de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria integral.

Segundo as fichas financeiras constantes das páginas 12 a 39 da peça 13, a servidora recebeu a verba transitória em análise (“Gratificação por Função”) no período de abril de 2000 a dezembro de 2014, o que corresponde a 14 anos e 7 meses de percepção[3]. Considerando o entendimento do Tribunal, e coerentemente com o princípio constitucional da contributividade, tem-se que os valores referentes a esse período deveriam ter sido proporcionalizados ao tempo total de contribuição previdenciária da servidora – correspondente a 25 anos (página 47 da peça 13) – para que, somente então, a entidade pudesse efetivamente incorporá-los ao cálculo dos proventos de aposentadoria.

Diversamente, todavia, o Fundo de Previdência tomou como base os valores integrais das vantagens recebidas pela interessada nos últimos 10 anos de percepção (peça 11), conforme previsto na legislação local. Inexistindo direito adquirido à incorporação integral – quando promulgada a Emenda Constitucional n.º 20, em 16/12/1998, a servidora sequer ocupava a função gratificada –, não se aplica a exceção prevista no Prejulgado n.º 7, motivo pelo qual deve ser feita a retificação do cálculo dos proventos em análise.

Por último, destaco que entendo desnecessária a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, já que a aplicação do Prejulgado n.º 7 é suficiente para dirimir a controvérsia. Conforme estabelecido no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], o Prejulgado é meio adequado para o Tribunal “pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração” de forma geral e vinculante.

Ainda que o Prejulgado n.º 7 não tivesse como objeto, especificamente, a legislação municipal que fundamentou a aposentadoria da servidora, o Tribunal fixou na ocasião diversas premissas gerais, aplicáveis a todos os jurisdicionados, acerca da composição de benefícios previdenciários de servidores estaduais e municipais do Paraná – dentre elas, a mencionada na presente proposta, constante do item iii.b da parte dispositiva do Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

Dessa forma, a igual força vinculante dos dois institutos implica que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei local contestada teria, rigorosamente, o mesmo efeito prático da aplicação do Prejulgado n.º 7 – ao custo, entretanto, de um procedimento

muito mais demorado, em desconformidade com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Foi esse, aliás, o entendimento adotado pelo Tribunal nos processos n.º 807621/12[5], n.º 856037/12[6] e n.º 64272/14[7], em que, examinados casos muito semelhantes a este – referentes à aplicação da Lei Complementar n.º 18/1992, do Município de Umuarama –, foram declinadas as propostas de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e determinado à entidade previdenciária a retificação dos cálculos dos proventos.

Transcrevo trecho do Despacho n.º 1373/15 – GCIZL, constante da peça 37 do processo n.º 64272/14:

De início, releva notar, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que o dispositivo transcrito ofende o princípio contributivo, na medida em que para a incorporação da verba transitória basta que tenha ocorrido desconto previdenciário sobre ela por apenas 10 (dez) anos, ao passo que para fazer jus à aposentadoria, pela regra elegera no caso em exame, são necessários 25 (vinte e cinco) anos.

Contudo, em que pese essa premissa assinalada pela Unidade Técnica esteja em consonância com as normas constitucionais e o Prejulgado deste Tribunal, chega-se à conclusão diversa daquela contida no Parecer nº 4927/15.

Isso porque, o item iii.b, da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14, fixou a “impossibilidade de incorporação do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”.

Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, ante a existência de Prejulgado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entendia que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejulgado.

3. Nessas condições, tendo em conta que a incorporação de verba transitória na forma disciplinada pelo artigo 195, da Lei Complementar n.º 18/92, do Município de Umuarama, ofende o princípio contributivo e está em desacordo com o Acórdão nº 3155/14, o ente previdenciário deve proceder à adequação do cálculo na forma fixada na decisão colegiada deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal determine a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da senhora MARCIA LUIZA JULIANI LOPES, adequando-o ao entendimento firmado pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 3155/14 – Pleno (Prejulgado n.º 7).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da senhora MARCIA LUIZA JULIANI LOPES, adequando-o ao entendimento firmado pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 3155/14 – Pleno (Prejulgado n.º 7).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo n.º 45357/08, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
2. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.
3. Considerando todo o período, a interessada não percebeu os valores apenas nos meses de março e abril de 2014 (página 37 da peça 13), totalizando 175 meses de recebimento.
4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
5. Relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.
6. Relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.
7. Relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 558260/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

INTERESSADA: VERA LUCIA DALEFFE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2507/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Concessão mediante decisão judicial. Manifestações uniformes da

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LUCIA DALEFFE, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o benefício foi concedido com base em decisão judicial proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.º 1411957-0), que garantiu aos Professores do Município de Curitiba a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (páginas 6 a 15 da peça 21). Por esse motivo, manifestou-se pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 25, corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

Destaque-se que, conforme declaração apresentada à peça 8, a servidora exerce outro cargo de Professora no Município de Araucária – acumulação permitida pelo texto constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição da República[2].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro do ato de aposentadoria da senhora VERA LUCIA DALEFFE, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora VERA LUCIA DALEFFE, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 615577/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

INTERESSADA: VERA LUCIA LIMA MARTINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2508/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Concessão mediante decisão judicial. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LUCIA LIMA MARTINS, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o benefício foi concedido com base em decisão judicial proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.º 1411957-0), que garantiu aos Professores do Município de Curitiba a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (páginas 12 a 21 da peça 22). Por esse motivo, manifestou-se pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 28, corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

Destaque-se que, conforme declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professora no Município de Curitiba – acumulação permitida pelo texto constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XVI, “a” da Constituição da República[2].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro do ato de

aposentadoria da senhora VERA LUCIA LIMA MARTINS, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora VERA LUCIA LIMA MARTINS, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 997487/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: GUILHERME ALVES, LUIZA DOS SANTOS ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2509/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Auxílio-reclusão. Incorreção do cálculo do benefício: inclusão de verbas sobre as quais não incidiu contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Entendimento de que, no presente caso, a falha pode ser relevada: baixos valores envolvidos, provisoriedade dos pagamentos e caráter de subsistência básica do auxílio em relação aos beneficiados (filhos menores). Recomendação à entidade no sentido de que, nas próximas oportunidades, contabilize no cálculo dos auxílios-reclusão apenas as remunerações do segurado sobre as quais incide contribuição previdenciária. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de auxílio-reclusão concedido a GUILHERME ALVES e a LUIZA DOS SANTOS ALVES, filhos menores do senhor Airton Alves Júnior, Agente Operacional do Município de Paranaguá.

O benefício, pago entre 20/7/2013 a 24/5/2017, equivaleu a 2/3 dos vencimentos do servidor à época de sua reclusão (conforme previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar do Município de Paranaguá n.º 53/2006[1]), totalizando o valor de R\$ 496,10 (quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos)[2], distribuídos de forma igual aos dois dependentes (peça 5).

À peça 20, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o cálculo do benefício está incorreto, já que foram contabilizadas como remuneração, para fins de concessão do auxílio, verbas sobre as quais não incide contribuição previdenciária (conforme comprovante à peça 19), o que, em tese, viola o princípio contributivo da Previdência Social.

Entretanto, tendo em vista que os dependentes receberam valores inferiores a um salário mínimo, que o pagamento do benefício já cessou e que a concessão obedeceu à legislação local, a Unidade Técnica sugeriu que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato, recomendando ao Município que, nas próximas oportunidades, contabilize no cálculo dos auxílios-reclusão apenas as parcelas salariais sobre as quais incide contribuição previdenciária.

O Ministério Público de Contas, à peça 21, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o auxílio-reclusão em exame foi concedido em conformidade com a Lei Complementar do Município de Paranaguá n.º 53/2006, com a Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social n.º 2/2009[3] e com o Regulamento de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaguá[4] – tem-se, nesse sentido, que o servidor se enquadra no critério de segurado de baixa renda (segundo comprovante à peça 4, seus vencimentos fixos não superavam um salário mínimo à época da concessão), seus dependentes (filhos menores) não recebiam remuneração, o benefício foi calculado nos termos previstos em lei (na proporção de 2/3 da última remuneração do servidor antes da reclusão) e o pagamento subsistiu apenas provisoriamente (peça 14) –, acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato.

Destaco que, embora haja, de fato, incorreções no cálculo do benefício – conforme indicou a Unidade Técnica, a entidade contabilizou na operação verbas sobre as quais não incidiu contribuição previdenciária, o que está em desacordo com o princípio contributivo –, entendo que, dados os baixos valores envolvidos[5], a provisoriedade dos pagamentos (que perduraram por menos de 4 anos) e o caráter de subsistência básica do auxílio (destinado a dependentes sem fontes de renda), é possível que o Tribunal determine, neste caso, o registro do ato, realizando a recomendação sugerida às peças 20 e 21.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República,

do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato de auxílio-reclusão concedido a GUILHERME ALVES e LUIZA DOS SANTOS ALVES, filhos menores do senhor Airton Alves Júnior, Agente Operacional do Município de Paranaguá; e
- 2) recomende à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, nas próximas oportunidades, contabilize no cálculo dos auxílios-reclusão apenas as remunerações do segurado sobre as quais incide contribuição previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato de auxílio-reclusão concedido a GUILHERME ALVES e LUIZA DOS SANTOS ALVES, filhos menores do senhor Airton Alves Júnior, Agente Operacional do Município de Paranaguá; e
- 2) recomendar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, nas próximas oportunidades, contabilize no cálculo dos auxílios-reclusão apenas as remunerações do segurado sobre as quais incide contribuição previdenciária.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 24. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, nas hipóteses em que o segurado estiver recolhido à prisão, sem percepção de remuneração ou proventos.

Parágrafo Único. O valor do auxílio-reclusão consistirá em uma renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

2. Segundo o comprovante à peça 19, o servidor recebeu R\$ 745,06 (setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) brutos no mês de junho de 2013.

3. Art. 55. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente [destaque].

4. Art. 39. A pensão por prisão do segurado (auxílio-reclusão) será devida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não recebam remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade [destaque].

§ 1º. A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração de contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão [destaque].

Art. 40. A pensão por prisão será mantida enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

5. A quantia mensal recebida por cada dependente, calculada em R\$ 248,05, corresponde a menos de 40% do valor do salário mínimo à época (fixado em R\$ 678,00).

PROCESSO N.º: 393945/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: JOSENEY VICENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2510/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Admissões já examinadas pelo Tribunal. Apresentação pelo Município, após o trânsito em julgado da decisão, de documentação referente a outro concurso público. Desentranhamento dos documentos. Intimação do Município para que encaminhasse a documentação por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Cumprimento. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. RELATÓRIO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY, nos termos do Edital n.º 1/2016.

Por meio da Decisão Monocrática n.º 592/16 – GASRVF (peça 23), o Tribunal considerou legal e determinou o registro das admissões em exame.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 25), a entidade encaminhou documentos referentes a admissões complementares (peças 28 a 33), que, todavia, dizem respeito a outro concurso público promovido pelo Município, nos termos do Edital n.º 1/2015.

Em despacho à peça 38, foi determinado o desentranhamento da documentação e a intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY para que providenciasse o envio dos documentos em questão por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, de forma a organizar o exame das admissões pelo Tribunal.

À peça 78, o Município demonstrou ter encaminhado a documentação por meio do SIAP, conforme requerido.

Ante o atendimento ao contido no despacho, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 83) opinaram pelo encerramento do processo.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o Município providenciou o encaminhamento da documentação por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 78), conforme determinado à peça 38, bem como que a decisão monocrática à peça 23 já transitou em julgado (peça 25), acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal, com fundamento no § 3º do artigo 398 do Regimento Interno[1], determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada [destaque].

PROCESSO N.º: 249666/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/19 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – AM. Atraso no aporte para cobertura do déficit atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO, prefeito do Município de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1804/19 (peça 106), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-3,78%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 06/11).

Na mesma instrução (peça 106), a Unidade Técnica propõe oposição de ressalva em razão do atraso, de 27 dias, na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/06), e em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 526/19 (peça 107), considerando que o percentual deficitário indicado pela Unidade Técnica se encontra dentro do limite tolerado por esta Corte de Contas, conclui pela conversão, deste apontamento, em ressalva, além de afastar a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, destacando que o atraso não supera os 30 dias adotado, pela jurisprudência deste Tribunal, como teto para afastamento da sanção.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o percentual deficitário, apurado pela Unidade Técnica, está “[...] alinhado ao entendimento pacificado desta Corte no sentido de ressaltar a ocorrência de déficits inferiores a 5%, (...).”

Ademais, segundo o Órgão Ministerial, em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, “[...] a atual jurisprudência majoritária permite o afastamento da sanção quando a mora não superar o prazo de 30 dias.”

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 21, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 2.011.810,91, equivalente a 4,92% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 40.930.178,76).

Ao apreciar as alegações de defesa, apresentadas no primeiro contraditório (peça 36 – fls. 02/05), a Unidade Técnica, em apertada síntese, considerando a demonstração do cancelamento de restos a pagar de 2015, no primeiro trimestre de 2016, refez os seus cálculos, e concluiu que houve déficit de execução na fonte livre durante o exercício de 2015, no percentual de 4,91%, que, amortizado pelo superávit do exercício anterior, restou apurado um déficit acumulado na ordem de 3,78%, conforme se depreende da Instrução nº 2063/17 (peça 47 – fls. 06/15).

Em uma segunda oportunidade (peça 52 – fls. 02/04), considerando que a Unidade Técnica manteve a condição de irregularidade, o responsável, em suma, repisou os argumentos anteriores, apresentou cópia do Decreto nº 1565/2014 (peça 77), que estabeleceu procedimentos para redução de despesas com pessoal, que, à época, estava na ordem de 52,76%, e destacou que esta Corte de Contas tem convertido em ressalva este item quando o percentual se encontra abaixo de 5%.

No entanto, em que pese a argumentação da defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 674/18 (peça 93 – fls. 03/06), entendeu que permanece a conclusão de sua análise anterior.

Por fim, novamente comparando aos autos (peça 100 – fls. 02/06), a defesa assevera ter apresentado satisfatoriamente os documentos mínimos necessários ao contraditório, descritas na Instrução nº 3329/16 – Primeiro Exame (peça 21 – fls. 10/11), em especial os relacionados nas letras b[1], c[2], e d[3], além de reafirmar os termos de suas justificativas anteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 106), destaca que, muito embora o responsável tenha buscado justificar o apontamento, efetivamente, o município encerrou o exercício financeiro com um déficit equivalente a 3,78%, razão pela qual, mantém a irregularidade deste item.

No caso tratado, em última análise, apesar de a defesa ter comparado aos autos em três oportunidades, na tentativa de reverter o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Unidade Técnica, entendendo que não foram apresentados fatos que pudessem alterar o entendimento inicial, mantém o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 3,78%, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit

não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 27/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Mattar Olivato (peça 21 – fls. 40).

Em sua defesa (peça 36 – fls. 09/10), o responsável, basicamente, alega que o atraso ocorreu “[...] devido a problemas de troca e implantação de todo o sistema de informática do município, (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 47 – fls. 02/04).

Todavia, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 27 dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada grave negligência do gestor, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras irregularidades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 47 – fls. 21/24), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 536.160,85.

Resumidamente, o item teve os esclarecimentos e documentos, juntados nas peças 52/92, acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a realização dos repasses, regularizando o apontamento (peça 93 – fls. 06/13). Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO, prefeito do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 3,78%, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o atraso no aporte para cobertura do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor João Mattar Olivato, prefeito do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 3,78%, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o atraso no aporte para cobertura do déficit atuarial;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

2. c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

3. d) Ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;

PROCESSO Nº: 194439/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Oscimar José Sperandio, prefeito do Município de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1984/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – IPC, por intermédio do Parecer nº 610/19 (peça processual nº 11), corroborando a unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Oscimar José Sperandio, prefeito do Município de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Oscimar José Sperandio, prefeito do Município de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195044/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio Pela Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Idir Treviso, prefeito do Município de Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2200/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – IPC, por intermédio do Parecer nº 625/19 (peça processual nº 11), corroborando a unidade técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Idir Treviso, prefeito do Município de Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Idir Treviso, prefeito do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197195/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Augusto Aparecido Cicatto, prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2048/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 4PC, por intermédio do Parecer nº 561/19 (peça processual nº 11), manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Augusto Aparecido Cicatto, prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Augusto Aparecido Cicatto, prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200153/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 238/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, prefeito do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2026/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 588/19 (peça processual nº 12), corroborando a unidade técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, prefeito do Município de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Adalberto de Freitas Aguiar, prefeito do Município de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201249/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 239/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Odair Guerreiro Oliveira, prefeito do Município de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1902/19 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 4PC, por intermédio do Parecer nº 531/19 (peça processual nº 11), manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Odair Guerreiro Oliveira, prefeito do Município de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Odair Guerreiro Oliveira, prefeito do Município de Braganey, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207271/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LINO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Lino Martins, prefeito do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2031/19 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 587/19 (peça processual nº 17), corroborando a unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Lino Martins, prefeito do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Lino Martins, prefeito do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 299140/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO - JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE,

SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 899/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A CGM e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1375/19[1] e do Parecer nº 544/19 – 1PC[2], opinaram pela aplicação de diversas multas administrativas ao Sr. Silvio de Souza, Prefeito Municipal da gestão 2013-2016, e ao Sr. Jose Romualdo Pedro, Prefeito Municipal da gestão nº 2017-2020; pelo ressarcimento ao erário das pagamentos irregulares ao Sr. Silvio de Souza e aos servidores beneficiados; e pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apurar a situação dos cargos de provimento em comissão do Município de Lindoeste, em especial sobre o pagamento da gratificação TIDE, a partir de 2013, e para fins de apurar a responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade concedidos após abril de 2013.

Após análise dos presentes autos, verifico que somente o Sr. Silvio de Souza foi citado para apresentar defesa nos presentes autos. O Sr. Jose Romualdo Pedro consta na presente autuação somente como gestor atual e os servidores beneficiários dos pagamentos apontados como irregulares não foram citados.

Desse modo, revela-se imprescindível a citação do Sr. Jose Romualdo Pedro e dos beneficiários dos pagamentos apontados como irregulares, para que apresentem defesa nos presentes autos.

Tendo em vista a necessidade da referida providência processual, que irá reinar nova fase de contraditório nos presentes autos, entendo que os novos apontamentos de irregularidade realizados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas devem ser tratados nos presentes autos, sem a necessidade de abertura de novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, inovo objetivamente os presentes autos, a fim de receber os seguintes apontamentos de irregularidades: a) pagamento de gratificação TIDE – Tempo Integral e Dedicatória Exclusiva aos servidores comissionados a partir de 2013; b) pagamentos de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade a partir de abril de 2013.

Tendo em vista a necessidade de análise dos novos apontamentos de irregularidade, que podem apontar beneficiários idênticos ou diversos dos servidores municipais já apontados pela Unidade Técnica, deixo para determinar a citação de todos os servidores beneficiados pelos pagamentos apontados como irregulares em tempo oportuno.

Também deixo para um segundo momento a análise quanto a necessidade de encaminhamento dos presentes autos para a COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização para a devida individualização e cálculo do montante a ser restituído ao erário, conforme opinou a Unidade Técnica.

Neste primeiro momento, deve ser citado o Sr. Jose Romualdo Pedro, atual prefeito Municipal, para que apresente defesa dos apontamentos de irregularidade que lhe foram atribuídos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas; e para que apresente toda a documentação referente aos pagamentos de TIDE aos servidores comissionados a partir de 2013 e toda a documentação referente a pagamentos de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade a partir de abril de 2013.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Sr. Jose Romualdo Pedro, atual Prefeito Municipal de Lindoeste, para que apresente defesa dos apontamentos de irregularidade que lhe foram atribuídos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, contidos no Parecer nº 1375/19[3] e no Parecer nº 544/19 – 1PC[4]; e para que: a) apresente toda a documentação referente aos pagamentos de TIDE aos servidores comissionados a partir de 2013, tais como relação de beneficiários, listagem de pagamentos mês a mês a cada um dos beneficiários, cópias de decretos e leis que serviram de fundamento para a concessão, além de demais documentos que entenda necessário para prestar contas; b) apresente toda a documentação referente a pagamentos de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade a partir de abril de 2013, tais como relação de beneficiários, listagem de pagamentos mês a mês a cada um dos beneficiários, cópias de decretos, leis e demais documentos que serviram de fundamento para a concessão, além de demais documentos que entenda necessário para prestar contas; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multas e sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo pessoal, além e outras cominações previstas em lei.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 26 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 96 destes autos.

2. Peça 98 destes autos.

3. Peça 96 destes autos.

4. Peça 98 destes autos.

PROCESSO Nº - 304318/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FRANK ARIEL SCHIAVINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 900/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento à determinação contida no Acórdão 3580/18-S1C.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 679889/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO,

ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANÍBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA

CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEAÇÃO

DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA,

DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI,

EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER

HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILO FOLLADOR,

FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO,

IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO

DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO

RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAU DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR

DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE,

SORAYA MORENO PALÁCIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON

CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR - ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO

CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA,

LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO

DESPACHO - 907/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento do item "L.b", do Acórdão 2265/18-STP (mantido pelo Acórdão 803/19-STP).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 328216/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO - CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, LUZIA FERREIRA SIMONELLI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA,

MUNICÍPIO DE PEABIRU

DESPACHO - 909/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Primeiramente, considerando os documentos ora apresentados (Peças 114/127), bem como a formalização do Requerimento de Análise Técnica 57191-7/19, entendo que o Município de Peabiru cumpriu com o determinado por meio da decisão materializada no Acórdão 366/19-S1C, devendo ser realizada a devida baixa, com expedição de certidão de quitação de obrigações por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Posteriormente, solicito que a CMEX encaminhe o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento da matéria e, no seu juízo de conveniência e oportunidade, estude a instauração de comunicação de irregularidade (ou outra medida a seu dispor) visando examinar a existência de

servidores do Município de Peabiru sem o respectivo ato de admissão registrado perante o TCE/PR.

Recomenda-se ao Município de Peabiru, outrossim, que realize levantamento dos servidores cujos atos de nomeação não tenham sido registrados por esta Corte. Destaco que poderá a atual administração ser penalizada pela manutenção do problema, uma vez tendo plena ciência de sua existência.

Posteriormente, solicito que a CAGE encaminhe o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito (mesmo que existam questões preliminares a serem discutidas, solicito que, caso possível, seja expedido opinativo em relação ao mérito do feito).

Desde já deixo assente que, considerando o tempo decorrido desde a nomeação da Professora Luzia Ferreira Simonelli (em 2004), bem como desde sua aposentação (em 2014), o sobrestamento do presente para exame do respectivo ato de admissão não me parece alternativa adequada, uma vez que o princípio da segurança jurídica deverá influenciar o exame do registro do ato de aposentadoria.

GCFAMG em 28 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232210/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ

CONSALTER DE MELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 915/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 35/36 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

GCFAMG em 29 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 138260/97

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 918/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos acostados pelo Município de Rio Branco do Sul (peças 145-146).

O Despacho nº 846/19 - DPD/CMEX (peça 149) solicita manifestação deste relator acerca do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº 793/19 – S1C (peça 133), a saber:

“II. Determinar ao Município de Rio Branco do Sul, através de sua Procuradoria Jurídica, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis tanto para a recuperação dos créditos decorrentes do Acórdão 5561/02 – TCE/PR, como para a apuração das responsabilidades pela indevida extinção da ação judicial executiva anteriormente movida para a recuperação desses valores;” (grifei)

Em petição protocolada em 03/07/19, o Município de Rio Branco do Sul comprovou a reinscrição do débito de ressarcimento do erário imputado ao Sr. Osires Bontorim nos sistemas do Município, no montante de R\$ 445.598,21 (peça 146). Tal providência é premissa para a adoção das demais medidas administrativas e judiciais destinadas à recuperação dos créditos decorrentes do Acórdão 5561/02 – TCE/PR.

Portanto, a primeira parte da determinação restou apenas parcialmente cumprida, eis que não comprovada a propositura das medidas judiciais cabíveis para a efetiva recuperação dos créditos decorrentes do Acórdão 5561/02 – TCE/PR.

Ademais, nenhuma medida tendente à “apuração das responsabilidades pela indevida extinção da ação judicial executiva anteriormente movida para a recuperação desses valores” foi apresentada pelos responsáveis.

Destaco que as providências administrativas e judiciais destinadas a tal desiderato já deveriam ter sido adotadas desde o momento da ciência da indevida extinção da ação judicial executiva movida pelo ente Município para recuperação de créditos havidos, por dever funcional dos gestores públicos. Ou seja, não se faz necessário que este Tribunal determine aos responsáveis a adoção de medidas de preservação

do erário público, eis que tal competência decorre da própria função dos gestores do ente municipal. Nesse sentido, destaco que o Despacho nº 182/19 – GCFAMG (peça 121), datado de 20 de fevereiro de 2019, e do qual foi notificado o gestor, expressamente consignou a necessidade da adoção das providências reiteradas posteriormente no Acórdão, como destaco:

“Ora, é responsabilidade da administração municipal a cobrança dos valores devidos ao erário em decorrência de apuração de dano por esta Corte, bem como a respectiva comprovação do recolhimento pelos devedores. A ausência de providências importa responsabilização dos agentes que se omitirem ao cumprimento desse dever.

No presente caso, apurada a existência efetiva de pendências quanto à quitação do débito por Osires Bontorim, deverão ser adotadas, pela Procuradoria Municipal, não apenas as providências administrativas para a apuração dos agentes que deram causa ao indevido pedido de extinção do feito, sem a efetiva quitação do débito, como deverão ser adotadas todas as providências pertinentes quanto à propositura das ações judiciais cabíveis para ressarcimento dos valores devidos, em face não apenas do devedor originário, mas também dos agentes que deram causa à indevida extinção da ação executória.

Destaco a necessária apuração de responsabilidade também em relação aos agentes públicos municipais que indevidamente solicitaram certidão de quitação de débito nos autos nº 29292-3/12, perante este Tribunal.

A adoção de tais providências independe de qualquer orientação desta Corte de Contas, eis que decorrentes diretamente do dever inerente aos agentes municipais quanto à defesa do erário público.

Para a informação e comprovação, nestes autos, das providências adotadas pelo Município de Rio Branco do Sul, concedo o prazo de 60 dias, a contar da emissão deste Despacho.” (peça 121, p. 1-2)

Portanto, a comprovação da adoção de providências quanto ao determinado no item II do Acórdão nº 793/19 – S1C deveria ter sido feita no prazo regimental, a saber, 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, consoante art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Contudo, tendo em conta a necessidade de saneamento processual, com a inclusão do nome dos agentes públicos atualmente responsáveis pelo cumprimento da determinação emanada por esta Corte de Contas, entendendo pertinente a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, para a comprovação do atendimento do Acórdão nº 793/19 – S1C por parte dos gestores responsáveis, a saber, pelo Prefeito e pelo Procurador Geral do Município de Rio Branco do Sul.

Determino para tanto o prévio encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão, no rol dos interessados, do atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnson, do Procurador Jurídico Municipal, João Amadeu Stresser da Silva, e também do Controlador Interno, conforme informações cadastrais, com a posterior citação dos referidos agentes na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº 793/19 – S1C (peça 133).

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Após, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do cumprimento da decisão, que quanto ao item II, do Acórdão nº 793/19 – S1C (peça 133), tem o prazo de 30 dias para comprovação nestes autos, a contar da publicação do presente despacho.

GCFAMG em 30 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 26850/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TAKESHI MURAKAMI (FALECIDO(A) EM 2014), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos

do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 7705 (Diário Oficial do Estado – DOE n.º 8843, 22/11/2012), que alterou a Resolução n.º 9850 (DOE n.º 8170, 02/03/2010) que, por sua vez, retificou a Resolução de Aposentadoria n.º 8859 (DOE n.º 8113, 07/12/2009), referentes à Aposentadoria Estadual de TAKESHI MURAKAMI, no cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária, com 38 anos, 06 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 10.166,01 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e um centavo), com fundamento no artigo 8º e §1º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 511/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 543/19 (peças 75 e 76, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534655/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 3131, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.471, do dia 05/07/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de FATIMA APARECIDA CARDOSO, no valor mensal de R\$ 4.228,07 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), a fim de contemplar promoção concedida à ex-servidora, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 539/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 716/19 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457952/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro Resolução SEAP n.º 2954, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.462, do dia 24/06/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de CARLOS ROBERTO DE SOUZA, no valor mensal de R\$ 1.229,81 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), a fim de contemplar progressão concedida ao ex-servidor, no cargo de Agente Educacional, na modalidade por invalidez, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 508/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 663/19 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549660/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: WS LOCACOES LTDA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO: 1033/19

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por WS LOCAÇÕES LTDA, em face do Pregão Eletrônico n. 1202/2019, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), que tem por objeto a “contratação de serviços de locação de 300 (trezentos) veículos na modalidade mensal, com quilometragem livre, seguros e monitoramento, distribuídos nas categorias econômico e utilitário, conforme especificado neste Edital e seus anexos.”

II. Da representação (peça 3), colhem-se, naquilo que importa, as impropriedades por ela descritas como: (i) promoveu administrativamente a impugnação do edital, parcialmente acatada, eis que a representada promoveu a retificação do edital quanto a um quesito de qualificação econômico-financeira (Item 15.5.3) que passou a exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo de 20% do valor da proposta do proponente vencedor do lote, e não mais do “valor estimado da contratação do lote”, e quanto ao Item 4.2.2 do Termo de Referência que exigia o registro e emplacamento dos veículos exclusivamente no DETRAN/PR, permitindo a nova redação que o contratado o faça em outros estados, sem, no entanto, republicar o edital; (ii) ilegalidade no sigilo do preço de referência e no momento de sua divulgação (eis que o mesmo somente será divulgado após o encerramento da etapa de lances); (iii) exigências restritivas quanto à habilitação financeira (pois é suficiente para a comprovação da qualificação econômico-financeira a demonstração por meio de índices, sendo incabível cumulá-los com a exigência de patrimônio líquido mínimo, além do que não se encontra enquadrado nas hipóteses descritas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios-RILC); (iv) perda de economia de escala em razão da divisão do objeto licitado; (v) insuficiência da justificativas à vedação de participação em consórcio; (vi) exigência desproporcional e inviável quanto à contratação de seguro (eis que na forma requerida pelo edital não existe no Brasil); (vii) prazo inviável de sessenta dias para fornecimento dos veículos a serem locados; (viii) exigência restritiva quanto à comprovação de aptidão técnica (eis que o local estabelece que os atestados de serviços contratados sob o regime de subempreitada apenas serão aceitos se emitidos diretamente pela contratante principal ou que estejam acompanhados de declaração dela; (ix) violação à vedação legal expressa à imposição de penalidades cumulativas (pois o edital permite aplicação cumulativa das sanções de advertência, multa moratória, multa compensatória e suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar); (x) abusividade da previsão do Edital que autoriza a adoção de medida coercitiva para o pagamento de multas (eis que para tanto, poderão ser tomadas medidas judiciais e a aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SANEPAR, por até dois anos); (xi) impossibilidade da retenção de valores, em razão do não pagamento de eventual multa imposta; e (xii) insuficiência da exigência de comprovação de regularidade fiscal (pois não se está a exigir a regularidade perante a fazenda municipal, eis que o objeto será tributado pelo ISSQN. Diante de tais impropriedades, a representante propugna pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, pelo reconhecimento da sua invalidade e determinação para realização de nova licitação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 1202/2019; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509952/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, DIANES MARIA PIFFER, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR: FABIAN RADLOFF, THIAGO LUIS BELTRAME

DESPACHO: 1071/19

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, em face da Concorrência n. 005/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que tem por objeto a “CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital,

incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de Estacionamento Rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de Umuarama-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos."

Por meio do Despacho n. 933/19 (peça 9), foi acatado o pedido cautelar de suspensão do feito, com a paralisação, no estado em que se encontrava, do certame, decisão essa devidamente homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa (Acórdão n. 2188/19, peça 22).

Entre o proferimento da referida decisão monocrática e a sua homologação, a municipalidade apresentou contraditório (peça 17), além de aditar sua manifestação (peça 19), a fim de que requerer a reconsideração do pedido cautelar.

Pois bem.

Relativamente à admissibilidade do presente, cumpre afirmar que a reconsideração pretendida pela municipalidade não encontra guarida formal no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), razão pela qual recebo o pedido como recurso de agravo, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Recebido o recurso, deixo de exercer o juízo de retratação e encaminhem-se os autos para reautuação do feito como recurso de agravo.

Após, regressem os autos.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534264/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1100/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator no processo n.º 201801/14, nos termos do artigo 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294533/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1103/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as providências referentes ao Acórdão n.º 1874/18 – Primeira Câmara (peça 28), que foi mantido pelo Acórdão n.º 2006/19 – Tribunal Pleno (peça 46).

Curitiba, em 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60378/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SUELI APARECIDA MENON

PROCURADOR:

DESPACHO: 1104/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção no SIAP referente ao valor dos proventos, tendo em vista que o Decreto n.º 5533/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Imbituva, na data de 06/08/2019, retificou o valor para R\$ 1.836,69 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme consta na peça 47 do presente processo;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação;

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403131/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, JOSÉ DONIZETE ISALBERTI, ROSAMAR BATISTA DE MORAES DA SILVA

DESPACHO: 1110/19

Trata-se o presente de análise de Admissão de Pessoal relativas ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2018, realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, edital de abertura n.º 3/2018.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453337/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO

BENEDITO DINGUIES, JOSE MERHI MANSUR

DESPACHO: 1111/19

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 453337/19 (peça 43).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para continuidade da análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392225/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA

LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,

CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ

GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA

KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE

MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO

ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA,

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA

NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ

BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E

INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO

CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA

MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS

NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH

TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

PROCURADOR: GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO

VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO,

IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO,

JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA

MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS

TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA

DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES,

LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA

DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA

BARROS BREDIA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA,

MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO,

PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA

CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL

KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE,

RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI

ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO

RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO

MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON

VELOSO SILVA, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO

LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO

JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ

FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO

DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS

HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR,

DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA

BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO

VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO

PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE

JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO

RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE

MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO

MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES

DESPACHO: 1112/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através dos Acórdãos n.ºs 2090/17 e 3072/17, do Tribunal Pleno (peças 27 e 36), e diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 58), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias e posterior anexação do presente aos autos de n.º 133129/16.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1113/19

I. Considerando o contido nas Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, abaixo listadas, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 4205/17-STP (peça 72), de:

- LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CPF nº 353.542.759-20, Instrução n.º 1036/19-CMEX (peça 163);

- ELBIO GONÇALVES MAICH, CPF nº 207.442.000-59, Instrução n.º 1035/19-CMEX (peça 165);

- VALMIR DA SILVA, CPF nº 322.502.159-87, Instrução n.º 1037/19-CMEX (peça 166).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição das Certidões de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 29 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252188/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO: 1121/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2138/19 – STP (peça 44), não havendo determinações, ressalvas ou recomendações a serem registradas, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462544/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1122/19

II. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1863/19 - CGM (peça 64).

III. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 870317/18.

IV. À Primeira Câmara para a devida anotação.

V. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868811/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRÜBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA MARTINS FRAPORTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1123/19

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1870/19 - CGM (peça 37).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 870317/18.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 110439/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVONICE TERESINHA PONTAROLO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ivonice Teresinha Pontarolo, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, consubstanciado na Portaria n.º 9/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 05/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 404620/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON BITENCURTE DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato da revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos do beneficiário Adilson Bitencurte de Proença, consubstanciado na Resolução n.º 2202 da Secretaria da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, de 08/05/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 530285/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANE DO ROCIO SALLES

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1157/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 526/19 (peça 13), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de Revisão de Proventos, cuja aposentadoria ainda se encontra sob análise nos autos do processo n.º 207.243/18.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 859518/18

ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ERLON CARAMURU TOMASI, FLAVIO CHIESA, JONEL NAZARENO IURK, JOPSON CUSTODIO, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, SERGIO LUIZ LAMY, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HILIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY

SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1160/19**

A Companhia Paranaense de Energia – COPEL esclarece que comunicou os mesmos fatos que constam desta Tomada de Contas Extraordinária à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Desta forma, a fim de subsidiar a instrução processual, solicito àquela Promotoria de Justiça que informe sobre eventuais medidas adotadas pelo Parquet em face do exposto pela COPEL, juntando a documentação que entender pertinente.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 340116/16

**ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1162/19**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Djalma Pastorello.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão da existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, pois entendeu que os valores "a receber de BSB Brunoro Sports Businnes, Maria Madalena Messomo Rouver e Marcio A. Zanella & Cia Ltda não tiveram a devida comprovação de que as tentativas de recebimento foram esgotadas ou que foi realizada a baixa contábil para perdas" (peça 54, fl. 6).

A defesa alegou que a Companhia ingressou com Ações de Execução de Título Extrajudicial que se encontram em fase de suspensão de execução, pois não foram localizados bens dos devedores Associação Cristã Interdenominacional de Missões e Luiz Guilherme Marcos Mazziotti Feiras e Eventos Ltda. Quanto ao título a receber em nome de Maria Madalena Messomo Rouver, foi alegado que a devedora faleceu, se deixar bens a inventariar.

Face ao alegado pelo gestor, determino a apresentação das respectivas certidões de inteiro teor das ações executivas e cópia da certidão de óbito de Maria Madalena Messomo Rouver.

Referente aos títulos a receber em nome de BSB Marketing Esportivo S/A e Márcio A. Zanella & Cia Ltda, deverão ser comprovadas as tentativas de cobranças realizadas e a situação atual.

Muito embora a unidade técnica não tenha apontando, observo que o Centro de Convenções de Foz do Iguaçu apresentou um prejuízo líquido no exercício de R\$ 2.020.409,66, sendo que a Receita de Prestação de Serviços totalizou R\$ 110.133,85, enquanto os Custos dos Serviços Prestados somaram R\$ 1.175.938,64 e as Despesas Administrativas R\$ 986.791,29 (peça 7).

	31/12/15
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	110.133,85
Prestação de Serviços	110.133,85
CUSTOS	-1.175.938,64
Custos dos Serviços Prestados	-1.175.938,64
LUCRO BRUTO	-1.065.804,79
DESPESAS OPERACIONAIS	-974.024,87
Despesas Administrativas	-986.791,29
Encargos Financeiros Líquidos	-2.307,35
Despesas Financeiras	-13.225,57
(-) Receitas Financeiras	6.027,91
Outras Receitas/Despesas Operacionais	38.383,78
RESULTADO OPERACIONAL	-2.020.409,66
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-2.020.409,66

Assim, os senhores Djalma Pastorello, gestor das contas, Anderson Augusto de Freitas Kobus, atual gestor, e Zenecides Simonetto, responsável pela contabilidade desde 3/7/1992, deverão apresentar documentos que comprovem a execução e a situação atual dos créditos a receber citados acima, bem como apresentem manifestação quanto à origem do prejuízo da Companhia no exercício de 2015, em especial atinente aos custos dos serviços prestados e às despesas administrativas.

CPF	Nome	Fone	Org. Social	Data Insc.	Situação
041.188.99-28	ZENECIDES SIMONETTO	Contador	Responsável Técnico	05/03/81	31/07/2018
041.188.99-28	DJALMA PASTORELLO	Contador	Responsável Técnico	02/03/79	31/07/2012

À Diretoria de Protocolo para:

AUTUAR E CITAR:

a) o senhor Zenecides Simonetto.

INTIMAR os senhores:

a) Djalma Pastorello;

b) Anderson Augusto de Freitas Kobus.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 575599/19

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1163/19**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 3.269-7/18, ao tempo em que esclareço que o processo ainda está na fase da instrução pelas unidades técnicas, sem data para inclusão em pauta para julgamento.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos requisitados.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

PROCESSO Nº: 286867/17

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: APARECIDO RENATO HONORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1164/19**

considerando o contido na Instrução n.º 1.053/19 (peça 86) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 729/19 (peça 87) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de senhor Aparecido Renato Honorio, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.759/18 – Primeira Câmara (peça 53) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivar nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 229329/11

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LEONEL PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR: MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1877/19, e do Ministério Público de Contas, nº 749/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 030/2019, publicado no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 11615, em 23/07/19.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 500793/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LOURDES DE SOUZA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/19.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 6673, publicada no D.O.M. n.º 3604 de 28/05/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1694/19, e do Ministério Público de Contas, nº 662/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 536585/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1150/19

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pela Sra. Eliane Maria Ferreira Batista, vereadora da Câmara Municipal do Município de Uraí, em face do Município de Uraí, na qual sustenta que o Município, por intermédio de seu atual prefeito, encaminhou o Projeto de Lei nº 08/2019, para criação de uma vaga para o cargo de Agente de Combate às Endemias, mas estaria extrapolado o limite prudencial de gastos de pessoal, em violação ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Friso, inclusive, que o Município de Uraí teria atingido, em 30/06/2019, o percentual de 52,21%, independente da discussão acerca da metodologia para aferição dos gastos de pessoal tratada nas representações 300832/19 e 300414/19.

Por meio do Despacho nº 1120/19, determinou-se, previamente, a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da afirmativa da representante de que o Município de Uraí, no período de apuração encerrado em 30/06/2019, teria extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3041/19, de peça nº 20, confirmando que o Município de Uraí, na data base de 30/06/2019, despendeu 51,97% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, estando, portanto, em alerta prudencial de 95%.

Por tal razão, expediu-se o alerta ao Município de Uraí, conforme veiculação no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 2129, em 26/08/2019, comunicando o ente municipal das vedações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 1126/19, a representação foi recebida, oportunidade em que foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Município de Uraí, na pessoa de seu atual gestor, e a Câmara Municipal de Uraí, na pessoa de seu Presidente, se manifestassem sobre os fatos irregulares retratados, informando o atual estágio de tramitação do referido Projeto de Lei.

Em atendimento, Sr. Reginaldo Castelar, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, apresentou manifestação e documentos constantes nas peças nºs 27 a 29, indicando de forma detalhada a tramitação do Projeto de Lei nº 08/2019, salientando que o referido "passou pelo crivo de admissibilidade a ser exercido pela mesa diretora da Câmara Municipal de Uraí, estando sob deliberações das comissões permanentes desta Casa. (CCJ E CFO), sendo que aguarda conforme citado a manifestação da CFO[1], para posterior deliberação plenária".

Na mesma oportunidade, salientou que o Projeto em tela foi protocolado e recebido na Casa legislativa antes do encerramento do primeiro semestre de 2019.

Ao final, se coloca a disposição para prestar maiores esclarecimentos, aguardando a decisão sobre a cautelar requerida.

Também apresentou manifestação o Prefeito do Município de Uraí, Sr. Roberto Tamura, contida nas peças nºs 31 a 36, em que, primeiramente, defendeu a criação de uma vaga para o cargo de agente de endemias prevista no Projeto de Lei 008/2019, para cumprir o limite mínimo estabelecido pelo Programa Nacional de Controle de Dengue, conforme orientação da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio e da Recomendação Administrativa nº001/2019 do Ministério Público Estadual.

Na sequência, apontou inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a proposição do referido Projeto de Lei se deu em 05/06/2019, período anterior ao término do semestre e do alerta expedido.

E, afirma que "não cabe ao Tribunal de Contas se antecipar à análise de matéria antes de sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal e sanção pelo Poder Executivo. Interferir nesta seara a fim impedir discussões por aqueles que estão constitucionalmente investidos e desempenhando seu mandato representaria ofensa ao princípio da separação dos Poderes".

Ato contínuo assevera que "Deste modo, a ultrapassagem do limite prudencial com gastos de pessoal durante o período em que tramita o referido projeto de lei não tem o condão de retirá-lo de pauta, ou ainda fazer com que o mesmo seja descartado através de decisão da Corte de Contas sem que possa ser avaliado pelos parlamentares, cabendo tão somente a estes decidir sobre o assunto".

Ao final, reitera as informações prestadas pela Câmara Municipal, sobre o andamento do Projeto, que atualmente se encontra na Comissão de Finanças e Orçamento, desde 08/08/2019.

Por estas razões, requer o indeferimento do pedido.

Por fim, a representante apresentou "contrarrrazões de manifestação", contida nas peças nºs 38 a 41, em que reitera seu pedido cautelar de suspensão de Projeto de Lei 008/2019, afirmando que, conforme precedentes desta Corte, a recomendação

administrativa do Ministério Público Estadual não tem o condão de justificar o descumprimento das regras fiscais, e que a criação de um cargo de agente de endemias, por si só, não seria determinante para o avanço no combate de endemias na municipalidade.

Continua ressaltando que não é contrária à criação deste cargo específico de agente de endemia, mas que, antes de sua efetivação, o Município deve se readequar ao limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca, inclusive, que os problemas estão sendo retratados desde 2018, conforme se extrai das peças 33 a 35, bem como que a recomendação administrativa nº 001/2019 não se exaure na exigência dessa única contratação, mas, de diversas ações para controle de epidemias.

Por fim, ressalta a competência constitucional desta Corte de Contas no controle dos gastos públicos, em especial, na exigência do cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, citando, inclusive, precedentes deste Tribunal.

É o relatório.

2. Primeiramente, com base no §1º do art. 357 do Regimento Interno e nos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado que regem os processos administrativos no âmbito deste Tribunal, recebo a manifestação apresentada pela representante nas peças nº 38 a 41.

3. No tocante ao pedido cautelar, após a oitiva da unidade técnica, bem como dos atores envolvidos no processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 008/2019, identifica-se que assiste razão à representante, e, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal do Município de Uraí, para o fim de determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019, no estado em que se encontra, bem como em face do Poder Executivo do mesmo Município, para que se abstenha de sancioná-lo, enquanto perdurar o alerta de 95% de despesas com pessoal, sob pena de responsabilização solidária dos respectivos gestores, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Conforme constou expressamente da Instrução nº 3041/19, de peça nº 20, o Município de Uraí, na data base de 30/06/2019, atingiu o percentual de 51,97, da receita corrente líquida com despesas total com pessoal, extrapolando 95% do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], razão pela qual foi expedido alerta ao ente municipal, conforme extrato abaixo, veiculado no DETC em 26/08/2019:

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2019.

Sobre o tema, a Lei Fiscal é clara:

Art. 22.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste contexto, a expedição de medida cautelar se justifica em face da flagrante contrariedade ao art. 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade fiscal, pois, por intermédio do Projeto de Lei nº 08/2019, o Poder Executivo de Uraí visa criar um cargo de agente de combate à endemias, porém atualmente está com seu limite prudencial excedido.

Muito embora as manifestações da Câmara Municipal e do Município de Uraí tenham afirmado que no momento da proposição do referido projeto, bem como de seu recebimento naquela Casa de Leis, o Município de Uraí não estaria de fato extrapolado o limite previsto em lei, no curso da sua tramitação, a situação do Município foi alterada, com o término do primeiro semestre e apuração dos índices legais.

Dessa forma, enquanto o Município de Uraí permanecer alertado em 95%, a Lei de Responsabilidade Fiscal impede que se adote as medidas descritas em seu artigo 22, dentre elas, a criação de cargo público.

Por consequência, a conduta de aprovar e sancionar o projeto de lei objetivando a criação de cargo público quando extrapolado em 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, configuraria hipótese em que os poderes Executivo e Legislativo do Município de Uraí estariam infringindo frontalmente o contido no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da mesma lei.

Assim, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III[3], conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontra presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Diversamente do que asseverado pelo Município de Uraí, é atribuição constitucional do Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Por estas razões, o Tribunal de Contas não está a se imiscuir nas atribuições do Parlamento local, ingressando no juízo de mérito do referido Projeto, mas, de forma objetiva, exercendo o controle externo, garantindo a observância dos critérios estabelecidos pela legislação pátria.

Outra ressalva importante ao argumento trazido pelo Município de Uraí é acerca do juízo de necessidade e urgência do projeto de lei em discussão, que teria relevância no combate às endemias, em consonância com as diretrizes de saúde e em atendimento à recomendação administrativa do Ministério Público Estadual.

De fato, é indubitável a necessidade de adoção de medidas efetivas e eficazes de prevenção e combate de doenças, no entanto, a presente cautelar não tem o condão de anular o Projeto de Lei nº 008/2019, mas exigir que se adotem medidas de contenção de despesas de pessoal e/ou aumento de receitas, para recondução das despesas total com pessoal aos padrões de responsabilidade fiscal, para que possa de fato o projeto de lei tenha seu curso retomado.

Conforme se depreende da recomendação administrativa nº 01/2019, acostada na peça nº 36, são elencadas 10 (dez) medidas visando a adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue na localidade, e, em especial, em seu item 1), o Parquet expressamente consigna a necessidade de observância da legislação:

1) A nomeação e a contratação, na forma e dentro dos prazos da legislação (inclusive com prévia remessa de projeto de lei municipal para criação de tantos cargos de agentes de controle de endemias, se necessário for) aprovados no concurso público ora vigente, em número mínimo equivalente ao determinado pelo referido Programa, pelo menos, até atingir o número de 05 (cinco) agentes, para garantir a força de trabalho necessária adequada de execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor *Aedes Aegypti*. (sem sublinhado no original).

Sendo assim, permanece hígida a justificativa da proposta legislativa, mas a atual situação financeira e fiscal do Município de Uraí impede a sua concretização, sob pena de nulidade, cabendo, neste momento, ao ente municipal a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, já houve pronunciamentos deste Tribunal de Contas:

Denúncia. Projeto de Lei Complementar objetivando a criação de 52 cargos em comissão quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal. Ofensa direta ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação parcial de medida cautelar, unicamente na parte em que determinou a abstenção de sanção do projeto de lei pelo Prefeito Municipal. Revogação na parte relativa à suspensão da tramitação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal. (Acórdão 1810/18 – Pleno, de minha relatoria)

“Nesse contexto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 400, § 1º-A, e 299-A, § 7º, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 589/19, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Florestópolis, para o fim de determinar que proceda à suspensão da convocação dos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, como decorrência direta das questões referentes à inscrição extemporânea da candidata aprovada Ana Paula Peixoto, à desclassificação do candidato aprovado em dois cargos Otávio Henrique Kley Vazzi e às admissões ilegalmente realizadas em momento em que os índices de despesa com pessoal encontravam-se - e ainda se encontram - em desconformidade com a LRF”. (Acórdão nº 1409/2019 – Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Uraí e da respectiva Câmara Municipal, e seus atuais gestores, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Comissão Permanente de Finanças e Orçamento Público.

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...) III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

PROCESSO Nº: 582757/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1151/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Sanetran Saneamento Ambiental – Eireli, em face do edital de Pregão Presencial nº 077/2019, que tem por objeto a “prestação de serviços de coleta e trituração de material vegetal resultante da poda ou corte de árvores; coleta de objetos inservíveis descartados pelos municípios tais como, sofás, camas, armários, fogões, geladeiras e outros (com exceção de lixo domiciliar); no Município de Santo Antônio da Platina,

e também seus distritos de Conselheiro Zacarias e Monte Real, bem como o Povoado de Platina, incluso transporte até local indicado pelo Município e descarga”, ao valor máximo de R\$ 602.597,64, pelo período de 12 (doze) meses.

Em primeiro lugar, a representante relata ter sido indevidamente desclassificada na fase de lances do certame sob os seguintes fundamentos: “na Planilha de Proposta da empresa não previa o pagamento de Adicional de Insalubridade de grau máximo (40%) e ainda, o piso salarial do coletor de resíduos estava abaixo do piso salarial, ambas de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 (PR000154/2019).”

De modo contrário, a representante alega que teria sido “induzida em erro” na elaboração da proposta em razão da existência de contradição no edital quanto à composição da equipe técnica, a saber: enquanto no Termo de Referência (Anexo XIV) constava que a equipe deveria ser composta por “Auxiliar de Serviços Gerais”, na Planilha de Composição de Custos (Adendo I ao Anexo XIV) esse profissional foi especificado como “Coletores de Resíduos Vegetais”.

Diante disso, sustenta que atendeu ao edital, uma vez que inseriu em sua proposta o profissional “Auxiliar de Serviços Gerais” mencionado no Termo de Referência, para o qual não se exigia a previsão de adicional de insalubridade, sendo que sua desclassificação por interpretação diversa por parte da Administração, em razão de vício insanável do edital, consistiria em ato ilegal.

Em segundo lugar, aduz a necessidade de revisão da habilitação da empresa Paranaverde (vencedora do certame), em razão de descumprimento do item 01.04-b do Edital, uma vez que o atestado apresentado não seria suficiente para comprovar sua capacidade técnica operacional para a execução do serviço, destacando, ainda, que a incompatibilidade da certidão já teria sido reconhecida em decisão liminar exarada no processo nº 29410/19 desta Corte, referente à licitação do mesmo Município para a contratação de prestadora de serviço de coleta de resíduos sólidos (RSU).

Em suma, a representante pretende a anulação da decisão que a desclassificou indevidamente na fase de lances do certame (proposta de R\$ 542.600,76), bem como a inabilitação da licitante vencedora do certame (proposta de R\$ 524.280,00 – valor inferior à da representante), pela ausência de demonstração da capacidade técnica para a execução do serviço.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, na fase em que se encontrar, tendo em vista que o processo licitatório ainda está em aberto, podendo ocorrer, a qualquer momento, a homologação do certame e consequente celebração do contrato administrativo.

2. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 547412/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA, RNG COM RCIO & SERVI OS LTDA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, RAFAEL BARONI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1152/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa RGN Comércio & Serviços Ltda - ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 59/2019, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenções corretivas e preventivas de compressores de ar”, ao valor máximo de R\$ 113.600,04, pelo período de 12 (doze) meses.

A representante aduz que a empresa foi inabilitada de modo ilegal, com base em critérios subjetivos da pregoeira, haja vista que decidiu pela procedência de Recurso apresentado por outra licitante, entendendo não comprovada a Capacidade Técnica Operacional da representante tão somente com base em inspeção “in loco” realizada que constatou que o endereço à “Rua Francisco Brochado da Rocha, 171 – Vila Carli”, constante do Alvará de Licença para Localização, não seria a localização/instalação da referida empresa.

De modo contrário, contudo, a representante alega que é empresa regularmente apta a desempenhar suas atividades, porém exclusivamente fora do endereço indicado, por força do art. 5º do Decreto Municipal nº 6.663/2018, o que se comprovaria mediante o alvará de licença para localização (nº 427/2019), a licença sanitária nº 749/2019 e os atestados de serviços prestados em outras Prefeituras Municipais, todos anexados aos autos.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, tendo em vista que o processo licitatório ainda está em aberto, podendo ocorrer, a qualquer momento, a homologação do certame e consequente celebração do contrato administrativo e início dos trabalhos.

Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1087/19 (peça 24) foi determinada a intimação do Município de Guarapuava para manifestação preliminar, o que foi atendimento pelas manifestações de peças 37/39.

Retornaram os autos para decisão.

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios

suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

A representante alega basicamente que teria sido indevidamente inabilitada quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, uma vez que é empresa regularmente apta a desempenhar suas atividades, porém exclusivamente fora do endereço indicado, por força do art. 5º do Decreto Municipal nº 6.663/2018.

O art. 5º do Decreto Municipal nº 6.663/2018 dispõe que:

Art. 5º O alvará de funcionamento para atividades econômicas não exercidas no local só poderão ser liberadas como endereço de correspondência, sendo proibido o exercício da atividade no local.

Parágrafo Único. Só poderá ser liberado o alvará se o endereço requerido for a residência de titular ou sócio da empresa comprovado nos seguintes termos: (...)

Da leitura do dispositivo, depreende-se que a tese da representante se embasa em uma interpretação equivocada quanto à abrangência do referido alvará.

Conforme a redação legal expressa, o "alvará de funcionamento para atividades econômicas não exercidas no local" tem como objetivo exclusivo a liberação de endereço de correspondência à empresa, sendo, contudo, "proibido o exercício da atividade no local".

Portanto, ao contrário do defendido pela representante, este tipo de alvará não consiste em autorização genérica que torna a empresa "apta a desempenhar suas atividades, porém exclusivamente fora do endereço indicado". É justamente o oposto. A empresa, de modo geral, não é apta ao exercício de atividades comerciais, industriais, etc.

Assim, caso a empresa pretenda desempenhar atividades de natureza comercial, industrial ou congêneres, a mesma terá de solicitar e comprovar o atendimento quanto a exigências adicionais como (i) documentação do local onde será realizada atividade liberado de acordo com a Lei de Zoneamento vigente; (ii) declaração do responsável técnico, dentre outras especificadas no art. 6º do Decreto Municipal nº 6.663/2018, valendo ainda destacar que este tipo de alvará é vedado para atividades de fabricação, nos termos do art. 8º. Verbis:

Art. 6º Da documentação para solicitações protocoladas na prefeitura, alvará de funcionamento/renovação/alteração:

Parágrafo Único. para liberação do alvará a documentação solicitada atenderá as seguintes exigências:

(...)

VI - declaração (anexo IV) reconhecida assinatura que o endereço é somente para correspondência com a descrição de como as atividades serão realizadas conforme segue:

(...)

b) Atividades comerciais para fins de licitação deverá descrever sua forma de realização e sua finalidade;

(...)

d) Atividades consideradas alto risco não exercidas no local só poderão ser liberadas mediante apresentação de documentação do local onde será realizada atividade liberado de acordo com a Lei de Zoneamento vigente;

e) Atividades consideradas técnicas deverá constar na declaração o nome, CPF e número do conselho do responsável técnico.

Art. 8º É proibido à liberação de alvará de verificação e funcionamento para atividade econômica não exercida no local para atividades de fabricação.

Portanto, não se verifica a irregularidade na decisão da pregoeira que determinou a inabilitação da representante, ainda mais, diante da natureza técnica do objeto do certame, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenções corretivas e preventivas de compressores de ar", o que pressupõe a demonstração do devido alvará de funcionamento e de local adequado para a realização dos serviços.

Por fim, o Município de Guarapuava informou que, por meio de do Ofício nº 13/2019, de 15 de agosto de 2019, exarado pela Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria da Saúde (peça 38), concluiu-se pela inabilitação de todas as licitantes interessadas no Pregão Presencial nº 59/2019, o que ensejou seu encerramento como certame frustrado.

Pelo exposto, considerando que as razões as justificativas trazidas, bem como o encerramento do processo licitatório em questão, com consequente extinção do objeto, indefiro a liminar e deixo de receber a presente Representação.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 86840416

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE CLEIDE ALVES HIR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1009/16, do Instituto de Previdência

dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 06/09/2016, retificada pela Portaria n.º 39/17, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 16/01/2017, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora JANE CLEIDE ALVES HIR, no cargo de Profissional do Magistério – Docência II.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 290680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 326/19

A senhora VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, mediante petição n.º 494980/19 (peças 32-33)[1], protocolizada em 23/07/2019, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 472/19-Primeira Câmara (peça 26), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2049, do dia 02/05/2019.

2. Verifico, da análise da tramitação do processo, que a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 473/19 da Secretaria da Primeira Câmara (peça 29), atesta, em razão do disposto no artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte[2], que houve o trânsito em julgado da referida decisão em 27/05/2019.

3. Dada a intempestividade[3] da petição recursal, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno[4], em juízo de admissibilidade, deixo de receber o RECURSO DE REVISTA interposto.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. Petição replicada, com igual teor, nas peças 35-36 e 37-38 (Recibos de Petição Intermediária n.º 498519/19 e n.º 498527/19, respectivamente), ambos protocolizados em 25/07/2019.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 182507/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO N.º: 337/19

Tendo em vista as considerações e razões apresentadas no Despacho n.º 136/19-GATBC (peça 58), versando sobre o cumprimento das determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 285/14-Segunda Câmara[1], cuja conclusão assinala que, "levando em conta as ponderações [...] formuladas, o longo lapso temporal decorrido e a ausência de manifestação sobre a determinação constante do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 285/14-Segunda Câmara pelo relator das contas do exercício de 2014, [...] a matéria não comporta novas providências por parte desta Corte, razão pela qual deve ser tido como cumprida a referida obrigação, de modo a permitir o encerramento do feito", entendo este corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1349/19 (peça 60) e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 467/19 (peça 62); considerando inexistir, no sistema deste Tribunal gerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, anotação de pendência quanto ao cumprimento da referida decisão, relativa ao Município de Cruzeiro do Sul, e não havendo providências adicionais a tomar nestes autos, tem-se por cumpridas tais determinações, razão pela qual, determino o encerramento do processo, conforme art. 398, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da norma referida.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ailton Buso de Araujo, Prefeito de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens omissão de conta corrente no sistema informatizado; questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade; inadequado exercício da capacidade tributária; inadequações do quadro de pessoal; cometimento de atos de improbidade administrativa e inobservância da Lei de Licitações;

II) determinar ao atual prefeito de Cruzeiro do Sul que adote as providências necessárias para regularizar as situações concernentes às ressalvas listadas, caso tal ainda não tenha se dado, visando evitar a repetição futura das mesmas, apresentando as devidas comprovações quando da prestação de contas do presente exercício financeiro de 2014;

III) determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja comunicada sobre a obrigação acima estabelecida, para que possa fazer o acompanhamento da mesma.

PROCESSO N.º: 9500/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS DA MATA, ALEX APARECIDO BARBIERI CAVICHIOLI, ANDRE RODRIGUES CARVALHO, ANGELA CRISTINA TOZATTI JACINTO, ANTONIO APARECIDO MEDEIROS, CLAUDECIR NASCIMENTO, CLOVIS DOMINGOS DO NASCIMENTO, DIEGO DA SILVA, ELAINE ESPINHAÇO DA COSTA, ELIANE CRISTINA DE SOUZA STELA, ELISANGELA APARECIDA PAZINI RIBEIRO MARQUES, EMERSON LAZARIN, EVERTON BARBIERI, FABIANA DA SILVA PRANDINI TANJONI, GILBERTO COELHO DE CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DA SILVA BANDEIRA, HELIO GOUVEIA JUNIOR, JAIR CARDOSO DOS SANTOS, JOANA MARA LAMAZALE LEAL BARBIERI, JOSE ADRIANO VITORELLI, JOSE APARECIDO FERNANDES LOPES, LUIZ FERNANDO IANCHI CAVICHIOLI, MARCIA DOS SANTOS GIOTTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS, PATRICIA CRISTIANE RIBEIRO PINHEIRO, POLYANA MILOCH SOARES LUCIANO, RAFAELA BATISTA SANTAROSA, REGINALDO IANQUI, ROSELY APARECIDA BRAGA, ROSICLER RUIZ OLIVATO, ROSIMERE DOS SANTOS COSTA, SIMONE CRISTINA PALOTA RIBEIRO, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VANDA APARECIDA BONATO DE MELO REBECHI, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO

DESPACHO N.º: 371/19

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 49281/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL APARECIDA MORON ARTICO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, VALDIR ANTONIO TURCATO

DESPACHO 833/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 373040/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADEMIR PICHITELI, ALINE DE CARVALHO JORGE, ANDERSON RAMPAZZO BELTER, ANDERSON THADEU GONZAGA, ANGELES MACHADO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO CAVALCANTE, CAMILA DE SOUZA SILVA, CINTHIA DA SILVA CHIODI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DANIELE BERTAGLIA VIEIRA BEGOSSO, DAVID WILLIAN DA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, EDUARDO RUFINO DINIZ, GILBERTO DA SILVA

SARAIVA, HELIO BELTER, HERNANDES RAMOS MOURA, IVALSIR DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE ROBERTO AGUIAR DOS SANTOS, LAIR MAZZO MIOTO, LEOPOLDINO VIEIRA DA SILVA, LUCIANO KARSTEN, OSVALDO RODRIGUES DA COSTA, RENAN SUSKI BELTER, RUMUALDO BONILHO SAMPAIO, TATIANE TRAVAGLIA, TIAGO JOAO NUNES DE OLIVEIRA, WELLINGTON RICARDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO 835/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 201419/19

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ROBERTO YOUTI KANETA

DESPACHO 839/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 118929/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAÍVA - PROJUDI
DESPACHO N.º: 60/19

Trata-se de representação protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva, mediante a qual envia cópia da decisão que concedeu medida liminar de indisponibilidade de bens nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000439-20.2019.8.16.0100, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Nivaldo Lucas Filho, advogado da Câmara Municipal de Jaguariaíva.

Consoante se colhe da inicial, o Parquet denunciou o representado por possíveis irregularidades no recebimento de horas extras. Na decisão liminar, consta que o Ministério Público Estadual apurou que no ano de 2016 a Câmara Municipal pagou horas extras acima do limite previsto na Lei Municipal nº 2.155/2010, resultando em um dano ao erário no montante de R\$ 25.858,12.

Diante do exposto, o órgão ministerial pleiteou a responsabilização e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa ao representado, nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei n. 8429/92.

Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas.

A ação de improbidade administrativa já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além de se encontrar muito mais próximo dos fatos do que esta Corte, o que facilita a apuração.

Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[2], uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[3], entendendo que a tramitação desta representação paralelamente à ação de improbidade administrativa se revela inoportuna.

Admitir a representação nessas condições imporiria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos ora submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade, pelo que julgo cabível o não recebimento da presente demanda.

Assim, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno TCE/PR, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, em conformidade com o § 1º do art. 475 do Regimento Interno.

Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, Curitiba, 22 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Relator

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03/2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL02116-03 PP-00488;"Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 Agr, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

informações: a) Indicação das medidas tomadas, à época, em razão da conclusão da Comissão de Recebimento de Obras; b) motivação pela qual ocorreu uma única medição dos serviços; c) individualização do valor de cada um dos serviços prestados; d) indicação de eventual reparação realizada, a época em que ocorreu e os custos respectivos; e e) a data da devolução do seguro-fiança ou sua eventual utilização para a execução dos reparos na obra.

2. O Núcleo de Obras e Manutenção – NOM, por meio da Informação nº 58/19 – SEA (peça 80) respondeu os itens "a", "b" e "d" do despacho mencionado anteriormente, nos seguintes termos: a) que após a Comissão de Recebimento de Obras desaprovou parcialmente o serviço prestado, a empresa contratada foi instada a se pronunciar sobre as irregularidades verificadas nos dois módulos de gradil telado; que a notificação enviada à contratada foi a única providência adotada, haja vista que a empresa Solução Reparos e Reformas Ltda – ME demonstrava sinais de falência, em razão de que, neste mesmo período, teria abandonado a execução do Contrato nº 06/2016, referente ao processo 595351/16, por falta de condições financeiras para sua conclusão; b) que fora realizada somente uma medição da obra em razão das características do serviço executado, pois se tratava de serviço de serralheria, no qual 95% da execução teria sido realizada nas instalações da contratada, e tendo em vista que a contratada optou em fabricar todos os itens simultaneamente para, logo após, realizar a instalação de um só vez também; d) que à época, a contratada não tinha condições financeiras e interesse para realizar os reparos; que a fiscalização do contrato entendeu que não seria necessário contratar outra empresa para proceder tais reparos, tendo em vista que os apontamentos realizados tratavam-se de problemas "meramente estéticos"; que já se passaram 3 anos da instalação dos módulos de gradil telado, "e que neste período não receberam nenhum reparo, e mesmo assim se mostram muito bem instalados, sem sinais de corrosão e necessidade de manutenção".

3. Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por intermédio da Informação nº 154/19 – SLC (peça 81) respondeu os demais quesitos, formulados pela Corregedoria, nos seguintes termos: c) "Os valores estão individualizados no Protocolo: 504488/16, Guia "3-Procedimentos Administrativos" deste processo, na peça 12:"

Item	Descrição	Unid	Valor Previsto (R\$)	Valor Executado (R\$)	Percentual executado (%)
1.0	Serviços iniciais	Cj	12.742,88	12.742,88	100,00%
2.0	Itens de serralheria	Cj	16.357,12	16.357,12	100,00%
3.0	Limpeza	Cj	600,00	600,00	100,00%
Total			29.700,00	29.700,00	100,00%

Relativamente ao seguro fiança informou que (e) não há uma "devolução" do seguro-fiança e que expirado o prazo de vigência, sem que o contratante o tenha acionado, perde-se a cobertura do garantidor; que a cobertura do fiador expirou em 04/08/2016, sem acionamento pelo Tribunal, e como consequência, não foi utilizada para executar reparos na obra.

4. Em análise às respostas oferecidas pelo Núcleo de Obras e Manutenção e pela Supervisão de Licitações e Contratos, ambos da Diretoria Administrativa, observo que novos contornos foram dados aos fatos, mas que não possuem o condão de esclarecer os motivos que redundaram no pagamento integral dos serviços prestados pela contratada, sem a prévia emissão do termo de recebimento definitivo da obra, conforme apontado pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho nº 955/19 – SLC (peça 74).

Na mesma esteira, não justificam os motivos pelos quais a garantia contratual não tenha sido acionada para cobrir custos dos eventuais reparos nos gradis do ar condicionado, tidos como necessários, à época.

O NOM informou que a única providência tomada após a emissão do relatório da Comissão de Recebimento de Obras, que desaprovou parcialmente os serviços, foi o encaminhamento do Ofício nº 44/16 – SEA (fls. 2 – peça 72) à contratada, para que, no prazo avençado, se justificasse com relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Obras. Registro que não há manifestação da empresa nos autos e que não foi registrada qualquer outra tentativa de dar ciência à contratada da situação até então apresentada.

Relativamente ao faturamento dos serviços em uma única parcela, observo que a Cláusula Nona da referida avença preceituava que "9.1. O pagamento será feito em parcelas mensais, em conformidade com as medições mensais de serviços efetivamente realizados e concluídos..."

A medição única foi, agora, justificada (Peça 80 – Informação 58/19 – SEA), no sentido de que "foi feita uma única medição por conta da característica do serviço executado, que se trata de serviço de serralheria, onde 95% do serviço é feito nas instalações da contratada e apenas a montagem final é feita no local, somado ao fato da contratada optar em fabricar todos os itens do objeto simultaneamente, fazendo a instalação ode todos de uma vez só também."

Merece destaque a manifestação da SEA (Peça 80 – Informação 58/19 – SEA), ao ser questionada acerca da indicação de eventual reparação, da época em que ocorreu e dos custos respectivos assim se manifestou: "... por outro lado a Fiscalização do contrato entendeu que não seria necessário contratar outra empresa para realizar tais reparos, pois, os apontamentos feitos tratavam de problemas meramente estéticos, fato que pode ser comprovado atualmente, uma vez que já se passaram mais de três anos da instalação de tais módulos de gradil telado, e que neste período não receberam nenhum reparo, e mesmo assim se mostram muito bem instalados, sem sinais de corrosão e necessidade de manutenção."

Das assertivas da área técnica verifico que, atualmente, os dois módulos de gradil telado dos condicionadores de ar, mesmo com o transcurso de três anos da realização da obra, apesar de não receberem nenhuma manutenção, não apresentaram quaisquer restrições de uso, haja vista que a informação foi consignada, agora, por responsável que, por sua vez, havia composto a Comissão de Recebimento de Obras, à época.

Assim, considerando o conjunto das informações prestadas pela Supervisão de Licitações e Contratos e pelo Núcleo de Obras e Manutenção (peças 80 e 81) e indicação de conformidade na instalação dos módulos de gradil telado dos condicionadores de ar pelo NOM, não remanescem providências a serem tomadas por este Corregedor-Geral em relação aos autos em apreço, podendo-se concluir que eventual desconformidade na prestação de serviços noticiada pela Comissão de Recebimento de Obras não se reveste de relevância suficiente para justificar a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por eventual negligência de servidores que participaram dos procedimentos de



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 837874/15 - TC
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO N.º: 22/19

1. Retornam os autos de Ato de Contratação do Tribunal, em cumprimento ao Despacho nº 18/19 – GCG (peça 77) que verificou a necessidade das seguintes

fiscalização e pagamento.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho nº 3364/19 - GP.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 02 de setembro de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas; [1]

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno do Município de Palmital, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, o detalhamento sobre qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, como a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

iv) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

v) ADOpte a utilização de três casas decimais – no mínimo – para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de se fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas;

vi) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por “lista fechada de medicamentos A à Z”, via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

vii) MANTENHA a publicação na íntegra de todos os procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, sendo que, especificamente sobre aquisição de medicamentos, seja disponibilizado o documento referente à ata de sessão de julgamento das propostas, tudo conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc), especialmente quanto aos dados referentes à tabela de preços de medicamentos;

viii) INSTITUA comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;

ix) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

x) MANTENHA a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 02 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 038/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços,

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 093/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de

compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador Geral do Controle Interno, todos do Município de Fazenda Rio Grande, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

- Adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- Especifique nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- Abstenha-se de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A a Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, § 7º da Lei nº 8.666/1993;
- Mantenha a publicação na íntegra de todos os procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando, inclusive, os dados em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc), especialmente quanto aos dados referentes à tabela de preços de medicamentos;
- Institua comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 22 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

outras providências.

O Presidente do Instituto Rui Barbosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 11, 14 §1º e 22 do Estatuto do IRB; considerando a necessidade de regulamentação das normas que irão conduzir o processo eleitoral para a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o biênio 2020/2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal do IRB para o biênio 2020/2021 serão realizadas no dia 14 de novembro de 2019, durante o I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, e obedecerão às disposições do Estatuto e desta portaria.

Art. 2º A Assembleia Geral para a realização das eleições será convocada, com antecedência mínima de 15 dias, pelo Presidente do IRB, mediante a publicação de edital no Diário Eletrônico do TCE/PR (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>) e no Portal do IRB (www.irbcontas.org.br).

Parágrafo único. O edital de convocação conterá data, horário e local da realização da Assembleia Geral e será encaminhado pelo IRB, por meio eletrônico, a todos os seus membros titulares.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º Fica instituída a Comissão Eleitoral para dirigir as eleições de que trata esta portaria, composta pelos seguintes membros e presidida pelo primeiro:

I – Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Presidente da Comissão Eleitoral – TCE/PR);

II – Conselheiro FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO (TCM/BA);

III – Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS (TCE/TO);

IV – Conselheiro MARCO PEIXOTO (TCE/RS);

V – Conselheiro WANDERLEY ÁVILA (TCE/MG);

§ 1º A Comissão Eleitoral somente poderá deliberar com a presença de, no mínimo, três de seus membros e suas decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

§ 2º A Comissão Eleitoral poderá designar subcomissões para auxiliar as suas atividades.

Art. 4º São atribuições da Comissão Eleitoral:

I – apreciar a legalidade e a regularidade no registro das chapas, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Estatuto e nesta portaria;

II – decidir os incidentes e as impugnações relativas ao processo eleitoral;

III – providenciar a publicação das chapas habilitadas a participar do processo eleitoral, com indicação dos candidatos e respectivos cargos para os quais concorrem;

IV – confeccionar as cédulas de votação.

Art. 5º As reuniões da Comissão Eleitoral serão registradas em ata e as suas decisões serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE/PR (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>), e no portal do IRB (www.irbcontas.org.br).

CAPÍTULO III

DAS CHAPAS

Art. 6º Poderão concorrer às eleições as chapas registradas até o dia 04 de outubro de 2019.

§ 1º As chapas deverão ser formadas pelos candidatos aos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal do IRB.

§ 2º O registro da chapa ocorrerá mediante requerimento dirigido ao Presidente do IRB, no endereço da subseção do TCE/PR, subscrito pelo candidato à presidência do instituto.

§ 3º Os candidatos não poderão participar da composição de mais de uma chapa.

§ 4º O requerimento a que se refere o § 2º indicará o nome completo de cada candidato da chapa, o cargo para o qual concorrerá na Diretoria ou no Conselho Fiscal, e o Tribunal de Contas a que pertence.

§ 5º Deverão ser anexadas ao requerimento a anuência dos demais candidatos da chapa, bem como declaração de conhecimento acerca das disposições do processo eleitoral contidas no Estatuto e nesta portaria.

§ 6º A formalização da anuência e da declaração de que trata o § 5º poderá ser apresentada em manifestação conjunta ou em atos separados.

§ 7º O requerimento poderá ser entregue pessoalmente, por qualquer candidato da chapa ou por procurador designado por aquele que concorrer à presidência do IRB, enviado por meio postal ou, ainda, pela via meio eletrônico no endereço do IRB (administrativo@irbcontas.org.br), hipóteses em que será considerada, para efeito do disposto no caput, a data em que os documentos foram entregues ao TCE/PR, a data da postagem na agência dos Correios ou do encaminhamento eletrônico.

§ 8º Será admitida a retificação do requerimento, desde que observado o prazo previsto no caput.

Art. 7º A Comissão Eleitoral, até o dia 11 de outubro de 2019, analisará se as chapas registradas cumpriram as disposições do Estatuto e as formalidades desta portaria e publicará, nos instrumentos de comunicação previstos no art. 5º, a relação das que foram habilitadas a participar do processo eleitoral.

§ 1º Será inabilitada a chapa que não estiver em conformidade com as normas previstas no Estatuto e nesta portaria.

§ 2º O IRB encaminhará, por via eletrônica, a todos os seus membros titulares a relação das chapas habilitadas pela Comissão Eleitoral, com a identificação dos candidatos e respectivos cargos aos quais concorrem.

§ 3º Os documentos referentes ao registro das chapas serão digitalizados e colocados à disposição no portal do IRB.

Art. 8º Até 18 de outubro de 2019, os associados com direito a voto poderão impugnar as chapas habilitadas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral decidirá as impugnações eventualmente apresentadas e divulgará sua decisão nos instrumentos de comunicação previstos no art. 5º desta portaria até o dia 25 de outubro de 2019.

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES

Art. 9º As eleições ocorrerão em turno único, em votação secreta e deliberadas por maioria simples dos membros titulares presentes à Assembleia Geral.

§ 1º Somente terão direito a voto os membros titulares representados por seus presidentes ou conselheiros credenciados especialmente para essa finalidade.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA Nº 18/2019

Regulamenta as eleições para a composição da Diretoria e do Conselho Fiscal do Instituto Rui Barbosa – IRB, a serem realizadas no dia 14 de novembro de 2019 e dá

§ 2º Cada Tribunal de Contas terá direito a um voto.
 § 3º Na hipótese de empate na votação, assumirá a chapa cujo candidato à presidente seja o mais antigo no cargo de Ministro ou Conselheiro.
 Art. 10 A Comissão Eleitoral decidirá eventuais incidentes suscitados durante o procedimento de votação.
 Art. 11 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral, após a apuração do total de votos atribuídos a cada chapa e do total de votos nulos ou em branco, proclamará o resultado das eleições.
 Parágrafo único. O resultado das eleições será publicado nos instrumentos de comunicação previstos no art. 5º desta portaria.

CAPÍTULO V
 DA CÉDULA DE VOTAÇÃO

Art. 12 O voto secreto, previsto no art. 9º desta portaria, será assegurado mediante a disponibilização de cédula única impressa.
 Art. 13 A cédula de votação será confeccionada em papel branco e tinta preta, com tipos e fontes uniformes, contendo os seguintes elementos:

- I – logotipo do IRB;
- II – identificação das chapas habilitadas por meio do nome do candidato à Presidência do IRB;
- III – um quadrado em branco, ao lado de cada chapa, onde o representante do membro titular marcará a sua escolha.

§ 1º A ordem de colocação das chapas na cédula de votação será decidida em sorteio promovido pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à Presidência do IRB serão previamente comunicados do local, data e horário do sorteio da ordem de colocação das chapas na cédula de votação.

Art. 14 Após a realização do sorteio de que trata o artigo anterior, em todos os documentos e publicações em que forem divulgadas as chapas habilitadas, será respeitada a ordem de colocação estabelecida na cédula de votação.

CAPÍTULO VI
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.
 Art. 16 Das decisões da Comissão Eleitoral que inabilitarem o registro de chapa, caberá recurso à Assembleia Geral, aplicando-se a legislação cabível.
 Art. 17 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
 Publique-se. Cumpra-se.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente do IRB

e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 29 de agosto de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO N.º: 290713/19
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, JOSE LUIZ BOVO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROGÉRIO PERNA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 279/19 - CGE

Por meio da peça nº 37, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº38) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 05/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
 CGE, em 30 de agosto de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO N.º: 199899/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 281/19 - CGE

Por meio da peça nº 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 04/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 02/09/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
 CGE, em 2 de setembro de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO Nº: 201842/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1736/19
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3278/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:
- JOSE LUIZ SANTOS – CPF: 958.662.649-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 30 de agosto de 2019.
 DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7
 Coordenador
 Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
 Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 202083/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1737/19
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3279/19 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 906817/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SHEILA MARIA MARCANZONI (CPF: 048.715.679-07)
EDITAL Nº 60/19

Em cumprimento ao Despacho n.º 359/2019, do Relator do processo, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADA a senhora SHEILA MARIA MARCANZONI (CPF: 048.715.679-07), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de setembro de 2019.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 138396/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 276/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 532/19 -CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - a) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA– CNPJ nº 76.675.552/0001-61, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
 - b) QUINTILIANO MACHADO NETTO– CPF nº 002.012.009-53, na qualidade de Presidente.
 - c) CARLOS HENRIQUE MACHADO– CPF nº 504.310.809-68, Presidente.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE SLOBODA – CPF: 529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 203233/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1738/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3280/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS CESAR DE CARVALHO – CPF: 723.651.709-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 203268/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1739/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3281/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SUELY ALVES PEREIRA SILVA – CPF: 802.134.059-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 204302/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1740/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3284/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DARLAN SCALCO – CPF: 005.856.939-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 204809/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1741/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3286/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CEZAR GIBRAN JOHNSON – CPF: 018.671.339-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 205384/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1742/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3288/19 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GISELE POTILA FACCIN GUI – CPF 049.417.639-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 205945/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1743/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3290/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HELTON PEDRO PFEIFER – CPF 896.866.839-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 206232/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1744/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3292/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JARBAS CARNELOSSI – CPF 329.758.309-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207468/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1745/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3296/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FRANCISCO ANTONIO BONI – CPF 030.415.519-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 210922/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1754/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3320/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS SANDRINI – CPF: 025.599.199-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 212690/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1755/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3323/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA JULIA SOCEK WOJCIK – CPF: 804.925.259-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 208090/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: WILSON BONAMIGO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1756/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3317/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON BONAMIGO – CPF: 633.669.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 210540/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIAC

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1757/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3319/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIO MARCINIAC – CPF: 663.677.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2019.

formulado para o fim de determinar o reembolso ao requerente do valor total de R\$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 526695/19
ENTIDADE: ELTON LUIZ NADOLNY
INTERESSADO: ELTON LUIZ NADOLNY
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3782/19

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II, art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Elton Luiz Nadolny, matrícula nº 50.573-0, aposentado em 06/05/2019 por meio da Portaria nº 616, publicada no DETC nº 2051 em 06/05/2019, cujo registro foi determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 8/19-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2100 de 16/07/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 395/19-DGP (peça nº 3), informa que foram indenizadas as licenças especiais referentes aos 5º e 6º quinquênios, completados em 21/02/2004 e 21/02/2009, respectivamente, conforme Protocolos nº 637760 de 11/09/2018 e 737323 de 24/10/2018. Esclarece que o servidor usufruiu as licenças especiais referentes ao 1º, 2º e 3º quinquênios, completados em 22/04/1984, 21/02/1989 e 21/02/1994, respectivamente, conforme Portarias nº 364 de 14/08/1991, 79 de 01/03/1993 e 361 de 29/07/1994, e não usufruiu as licenças especiais referentes aos 4º, 7º e 8º quinquênios, completados respectivamente em 21/02/1999, 21/02/2014 e 21/02/2019.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 05/05/2019, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 338/19-DIJUR (peça nº 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento nos arts. 11 e seguintes da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garantem a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria, e informou que o pagamento se dará de forma parcelada e dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

Por meio do Despacho nº 599/19-DG (peça nº 5), a Diretoria-Geral informa sua ciência em relação ao pleito e encaminha os autos a esta Presidência.

Assim sendo, considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 578237/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3789/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 175/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0046.19.116299-2, solicita cópia integral da Tomada de Contas nº 864.258/18 e "nº 764", os quais tramitaram em face da Associação de Moradores das Moradias Zimbros – ONG ASMOZI, CNPJ nº 02.123.237/0001-67.

Em pesquisa no sistema de trâmite desta Corte, nenhuma Tomada de Contas ou Processo foi encontrado com a numeração "764", ficando parcialmente prejudicado o atendimento da solicitação. Assim sendo, autorizo a liberação de acesso ao processo de Prestação de Contas de Transferência nº 864258/14, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 864258/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 537964/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3781/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Sr. Alexandre Hellender de Quadros, filho da Sra. Noeli Hellender de Quadros, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 02/08/2019, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 397/19-DGP (peça nº 3), observa que, se deferido o pedido, o requerente tem a receber o valor máximo de R\$ 26.968,18 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), valor correspondente ao último provento percebido pela servidora falecida.

A Diretoria Jurídica, com fundamento no art. 75, caput e §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 19.573/18, opinou pelo deferimento do pedido limitado ao valor total de R\$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais), montante esse relativo aos comprovantes de despesas realizadas com o funeral da servidora falecida, nos termos do Parecer nº 344/19 (peça nº 6).

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 601/19 (peça nº 5). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido

PROCESSO Nº: 498187/19

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRATI
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRATI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3792/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Irati, por meio do qual requer orientações sobre a partilha de recursos para as organizações da sociedade civil que possuem o vínculo na política de assistência social, se eles devem passar por deliberação do conselho municipal de assistência social ou se esse valor pode ser definido pelo chefe do poder executivo.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 82/19-SJB (peça nº 5), informa não ter encontrado decisão com força normativa que tenha relação com a temática indicada pelo solicitante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº 1831/19-CGM (peça nº 7), afirma que as dúvidas relativas a aplicação de dispositivos legais e regulamentares deve ser feito por meio do procedimento de "Consulta" e, por isso, opina pelo recebimento deste expediente como tal, desde que o solicitante emende a inicial com o fulcro de preencher todos os requisitos do art. 311 do Regimento Interno.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, permanente o interesse, emende a inicial conforme orientação da CGM à peça nº 7, preenchendo os requisitos do art. 311 do Regimento Interno.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 382375/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3794/19

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Nova Tebas, referente ao Concurso Público nº 001/2019.

Através do Parecer nº 78/19-CAGE (peça nº 31), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informa que o referido concurso foi anulado por meio do Edital nº 004/2019 de 14 de junho de 2019 (peça nº 29) e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas. Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 924/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 567871/19, resolve DESIGNAR

o servidor SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, Matrícula nº 50.668-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GEOVANE KARVAT, Matrícula nº 51.226-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 04 a 11 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 926/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 579578/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE, Matrícula nº 51.830-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de agosto a 11 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 927/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 579560/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 30 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 09/19

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO – IPDA – CNPJ: 14.238.293/0001-54.

PROCESSO N.º: 506171/19

OBJETO: Inscrição de 50 (cinquenta) servidores do TCE/PR no evento “XX Congresso Paranaense de Direito Administrativo”.

VALOR: R\$ 39.600,00.

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 24/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A – CNPJ 61.074.175/0001-38.

PROCESSO N.º: 350155/19.

OBJETO: Aquisição de cobertura securitária para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas pelo período de 12 meses, contados a partir da 0 (zero) hora do dia 25/09/2019 até as 24 horas do dia 24/09/2020.

VALOR: R\$ 32.125,59.

DATA DA ASSINATURA: 20 de agosto de 2019.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski